



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO

Em 8 de outubro de 2025, às 8h30min, no Plenário Léo Franklin e por meio virtual, a Câmara Municipal de Imperatriz esteve reunida em Sessão Ordinária. Compareceram os vereadores: Adriano Lima Brito, Alcemir da Conceição Costa, Aurélio Gomes da Silva, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Francisco Messias da Silva, Jhony dos Santos Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Jorgiana Pinheiro Sousa, Mesaac Cirqueira Santiago, Raymara Carvalho Lima Cruz, Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Rubem Lopes Lima, Terezinha de Oliveira Santos, Whallassy de Oliveira Barros, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Whelberson Lima Brandão e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Ausentes: Amauri Alberto Pereira de Sousa e Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa. Verificado o quórum regimental, o vereador Whelberson Lima Brandão procedeu à leitura dos versículos de 1 a 6 do capítulo 1 do livro de *Salmos da Bíblia Sagrada*. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aberta a 24ª Sessão Ordinária do 2º Período da 20ª Legislatura e autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da ata da sessão anterior, ocasião em que o vereador Whelberson Lima Brandão solicitou dispensa do procedimento, proposta que foi aprovada pela unanimidade dos edis presentes. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário a proceder à leitura da correspondência recebida, quando este informou que não a havia. Na sequência, o presidente anunciou a Ordem do Dia, que constava de única discussão e votação de Pareceres da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição de Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, pela aprovação de contas anuais de governo do Município de Imperatriz, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, nos seguintes termos: Parecer nº 186/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, referente ao Processo nº 2862/2022, que tratava da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos; Parecer nº 171/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, referente ao Processo nº 1501/2023, que tratava da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos. Em seguida, o presidente autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura das matérias constantes da Ordem do Dia, que constava de Pareceres da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição de Pareceres Prévios do TCE-MA. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, informou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. Constatada a ausência do ex-gestor e de advogado constituído para sua defesa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, emitido no âmbito do Processo nº 2862/2022 -TCE/MA, atinente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, ocasião em que repassou a palavra ao relator da matéria, Rubem Lopes Lima. Ao se pronunciar, o relator da matéria, Rubem Lopes Lima, declarou ser aquele um tema que ultrapassava aspectos meramente técnicos, envolvendo a própria responsabilidade constitucional da Câmara no julgamento político-administrativo das contas do Poder Executivo. Argumentou que o julgamento das contas do prefeito não consistia em ato técnico, mas ato político-administrativo conferido pela Constituição Federal e reafirmado pela Lei Orgânica do Município, destacando que o parecer prévio do Tribunal de Contas apresentava caráter opinativo, sendo a decisão final prerrogativa do Legislativo, eleito pelo povo e



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

para o povo. Explicou que o TCE-MA havia emitido parecer favorável à aprovação das contas do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos a despeito das irregularidades técnicas apontadas em relatório de instrução, como o comprometimento de 67,61% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, índice superior ao limite legal de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta ocasião, o relator Rubem Lopes Lima mencionou ainda: despesas empenhadas acima da arrecadação real, o que evidenciava desequilíbrio orçamentário e irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb [Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação], notadamente no descumprimento da política de valorização dos profissionais da educação e na má utilização da complementação. Tais fatos, afirmou, já seriam suficientes para ensejar a reprovação das contas. A esse respeito, o relator Rubem Lopes Lima destacou que o Ministério Público de Contas apontara a inércia do gestor ante citação para apresentação de defesa, confirmando a existência das irregularidades e opinando pelo não acolhimento das contas. Considerou, portanto, equivocada a decisão do TCE-MA ao aprovar as contas, mesmo diante das provas e da manifestação ministerial. A esse respeito, o relator Rubem Lopes Lima assinalou que tal posicionamento fragilizava o sistema de controle externo e feria a lógica da responsabilidade pública, a propósito do que enfatizou que cabia à Câmara Municipal restabelecer a coerência e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, se a legislação estabelecia limites e penalidades, não poderia haver complacência com sua violação. Ressaltou que sua posição não se fundava em partidatismo ou perseguição, mas em princípios éticos, técnicos e políticos. Reiterou que a Câmara não estava vinculada ao parecer do TCE, devendo seu julgamento refletir a defesa do Erário e o compromisso com a boa gestão e com a confiança do povo de Imperatriz. Por fim, o relator Rubem Lopes Lima anunciou seu voto contrário ao parecer do Tribunal de Contas, acompanhando o parecer da Comissão pela rejeição. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos demais vereadores. O vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho observou que os termos técnicos e jurídicos haviam sido devidamente expostos pelo relator e declarou compartilhar do mesmo entendimento. Comentou que, durante os oito anos anteriores, a população percebera a falta de zelo com o dinheiro público e o consequente aumento da dívida municipal. Disse haver exercido o mandato anterior na oposição, denunciando e cobrando providências, ante da ausência de responsabilidade da gestão com a cidade e com os recursos do povo de Imperatriz. Por esse motivo, anunciou que seu voto acompanharia o relator Rubinho, pela Rejeição do parecer do TCE-MA. Logo depois, o vereador Aurélio Gomes da Silva declarou que, ao analisar as contas, verificara que o gasto com pessoal da Prefeitura já era elevado em 2017, alcançando 56% da folha, mas que o gestor conseguira piorar a situação, encerrando o exercício de 2023 com o índice de 66%. Considerou esse aumento absurdo e demonstração de falta de responsabilidade com o dinheiro público, o que justificava a reprovação das contas. Afirmou que tanto a cidade quanto a Câmara eram testemunhas do descontrole fiscal da gestão e anunciou seu voto acompanhando o relator, Rubem Lopes Lima. Como ninguém mais se manifestasse, o presidente submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, o qual foi aprovado pela maioria dos vereadores participantes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Raymara Carvalho Lima Cruz, Jorgiana Pinheiro Sousa, Whalassy de Oliveira Barros, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Jhony dos Santos Silva, Terezinha de Oliveira Santos, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Adriano Lima Brito, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Rubem Lopes Lima e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se o voto contrário do vereador Alcemir da Conceição Costa. Instantes depois, o presidente declarou aprovado o Parecer da Comissão, ficando, portanto, rejeitado o Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, constante do Processo nº 2862/2022 -TCE/MA. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, informou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. Constatada a ausência do ex-gestor e de advogado constituído para sua defesa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, emitido no curso do Processo nº 1501/2023-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, ocasião em que repassou a palavra à relatora da matéria, Renata Morena [Renata Sousa Nascimento]. Ao se pronunciar, a relatora Renata Sousa Nascimento afirmou haver a Comissão constatado, após análise detalhada, falhas graves, especialmente no excesso de gastos com pessoal, que ultrapassara o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assinalou que, embora o Tribunal de Contas do Estado houvesse emitido parecer favorável à aprovação das contas, a Comissão deliberou por não ignorar o desrespeito às normas fiscais nem a gestão inadequada dos recursos públicos, a propósito do que



frisou que o dinheiro do povo deveria ser tratado com responsabilidade, transparência e compromisso, valores que a população esperava dos representantes eleitos. A relatora Renata Sousa Nascimento concluiu, portanto, que, em virtude das irregularidades encontradas, votava pela rejeição das contas do exercício de 2022, reafirmando a necessidade de gestores comprometidos com a boa administração e com o respeito ao erário municipal. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos demais vereadores. O vereador Rubem Lopes Lima ressaltou que havia se configurado um histórico recorrente de extrapolação dos gastos com pessoal ao longo de toda a gestão do ex-prefeito, situação que se dera também no exercício de 2022. Destacou que não se podia aplicar retroativamente as flexibilidades da Lei Complementar nº 178/2021, motivo pelo qual a Comissão identificara vício insanável na decisão do TCE-MA. Argumentou que o parecer favorável do Tribunal deveria ser rejeitado, em respeito à legalidade e à responsabilidade fiscal, pois era dever constitucional do Legislativo fiscalizar o Executivo municipal. Por fim, o vereador Rubem Lopes Lima acrescentou que aceitar uma narrativa que relativizasse os limites legais fragilizaria o equilíbrio das contas públicas e comprometeria os serviços essenciais e concluiu que acompanhava integralmente o parecer da relatora e rejeitava o parecer do TCE-MA. Logo depois, o vereador Adriano Lima Brito observou que aquele era o quarto exercício da gestão do ex-prefeito a ser apreciado pela Casa e declarou que, embora houvesse votado pela reprovação das contas dos três anos anteriores, fundamentava o voto favorável à aprovação das contas de 2022. A esse respeito, leu trecho do parecer do Ministério Público de Contas, que, segundo disse, opinara pela aprovação sob o argumento de que o percentual de despesa com pessoal, de 58,65%, estava amparado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, editada em razão dos efeitos da pandemia. A esse respeito, acrescentou que, como juiz, julgava com base nas provas constantes dos autos e que, portanto, seguia a recomendação ministerial pela aprovação das contas. Por fim, o vereador Adriano Lima Brito reforçou que seu posicionamento era técnico e coerente com suas convicções, não representando defesa pessoal do ex-prefeito. Em seguida, a vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz argumentou que o voto dos vereadores, além de técnico, também tinha natureza política, por expressar o compromisso com a população que sofrera durante a gestão anterior. Criticou o descaso do ex-prefeito, afirmando que este não se apresentara à Câmara nem enviara representante para exercer sua defesa, o que demonstrava o mesmo desinteresse e falta de zelo que marcara sua administração. Por esses motivos, declarou acompanhar a relatoria pela rejeição das contas do ex-gestor. Na sequência, o vereador Whalassy de Oliveira Barros ponderou que, além das análises técnicas, era preciso considerar o sentimento popular. Nesse sentido, raciocinou que, embora o Ministério Público e o Tribunal de Contas houvessem se manifestado favoravelmente, a realidade vivida nas ruas evidenciava o resultado de uma gestão desastrosa, que deixara a cidade em condições precárias. Argumentou que a Câmara estava julgando em nome do povo e que não se podia “passar pano” aos desmandos administrativos. Nesta ocasião, o parlamentar criticou a postura de parlamentares que, segundo ele, haviam sido coniventes com o ex-prefeito, mas agora se manifestavam pela reprovação de suas contas. Por fim, Whalassy de Oliveira Barros declarou que votaria a favor da rejeição das contas e que, enquanto estivesse no Legislativo, seria contrário à aprovação de qualquer prestação de contas da gestão anterior. O vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho afirmou, em seguida, que o ex-prefeito jamais respeitara os limites legais de despesa com pessoal, salvo no exercício de 2019. Disse que, ao longo dos oito anos de mandato, o gestor demonstrara desrespeito não apenas às normas fiscais, mas também à própria população. Recordou que, durante aquele período, diversas categorias haviam sido negligenciadas, citando os agentes de endemias, os professores, os motoristas e os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Criticou a ausência de medicamentos e a falta de pagamento aos profissionais da saúde, situações que, segundo o edil, teriam levado ao sofrimento e até à morte de pacientes no Hospital Municipal de Imperatriz - HMI. Afirmou que seu voto pela rejeição das contas se baseava na convicção de que o ex-prefeito fora o pior gestor da história da cidade e que a Câmara, naquele julgamento, exercia sua responsabilidade histórica e moral perante o povo imperatrizense. Logo depois, o vereador Rubem Lopes Lima retomou a palavra para destacar que, em gestões passadas, a Câmara instaurara Comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes, mas o Tribunal de Justiça impedira sua continuidade, momento em que afirmou que agora, com o relatório do TCE-MA em mãos, era dever da Câmara restabelecer o controle e a coerência administrativa. Por fim, Rubem Lopes Lima acrescentou que o descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias caracterizava erro grave e reiterou que seu voto acompanharia o parecer da relatora pela rejeição do parecer do Tribunal. Em seguida, o vereador Aurélio Gomes da Silva destacou que o ex-prefeito recebera a administração com o gasto de pessoal dentro do limite legal, de aproximadamente 52%, e a deixara em 66%, o que evidenciava o agravamento da situação fiscal. Observou que a Câmara tinha pleno conhecimento da realidade orçamentária, pois participava das prestações de contas, das votações da Lei Orçamentária e das Comissões de Fiscalização. Criticou a ausência do ex-prefeito e de sua defesa na sessão, afirmando que, embora tivesse anunciado publicamente que compareceria à Câmara, não o fizera, preferindo se manifestar apenas pelas redes sociais. Por fim, o edil Aurélio Gomes da Silva declarou acompanhar a relatora, Renata Sousa Nascimento, pela rejeição das contas. Logo após, o vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos parabenizou os colegas que haviam se posicionado com firmeza,



citando os vereadores Wanderson Manchinha Silva Carvalho e Aurélio Gomes da Silva, e destacou que a população aguardava uma resposta da Casa. Considerou que o ex-prefeito cometera inúmeros equívocos e irregularidades e que sua gestão fora marcada por má utilização dos recursos e endividamento do município. Disse que, se a Câmara tivesse prerrogativa judicial, o ex-prefeito já estaria preso, dada a quantidade de denúncias e investigações em curso. Por fim, o vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos declarou que o governo de Francisco de Assis Andrade Ramos fora o mais corrupto da história de Imperatriz e que o voto pela rejeição representava um ato mínimo de justiça à população. O vereador Adriano Lima Brito afirmou que, se houvesse determinação judicial, cumpriria com satisfação eventual prisão do ex-prefeito. Ressalvou, contudo, que o julgamento dizia respeito exclusivamente ao exercício financeiro de 2022 e não a toda a gestão. Disse que sua decisão se baseava na legalidade e nas provas dos autos e reafirmou que votaria conforme o parecer do Ministério Público pela aprovação das contas, mantendo sua coerência e independência de juízo. Em seguida, o vereador Jhony dos Santos Silva afirmou que, embora respeitasse as opiniões divergentes, entendia que o parecer deveria ter caráter técnico e não político. Observou que aguardava a apreciação futura das contas do ex-prefeito Sebastião Madeira, a fim de verificar se os mesmos critérios seriam aplicados. Disse que acompanharia o voto favorável do Ministério Público, mas que respeitava o posicionamento dos demais vereadores. Logo após, o vereador Alcemir da Conceição Costa declarou que sempre votara pela aprovação das contas do ex-prefeito, por considerar sérios e independentes os pareceres do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas órgãos. Nesse sentido, afirmou que o julgamento da Câmara era de natureza político-administrativa, não devendo ser confundido com motivação partidária, após o que argumentou que o período de 2022 ainda refletia os efeitos da pandemia e que o parecer técnico fora favorável. Antecipou, portanto, que seu voto acompanharia o parecer do Tribunal de Contas, posicionando-se pela rejeição do parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade. O vereador Mesaac Cirqueira Santiago fez uso da palavra para assinalar que a Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ser cumprida integralmente, pois não caberia interpretação ou flexibilização quanto a seus limites. Disse que “lei não se discute, se cumpre” e que a Câmara, como Casa de Leis, precisava manter o respeito à norma. Na sequência, o vereador Aurélio Gomes da Silva voltou a se manifestar para afirmar que o parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade era técnico e fundamentado, elaborado com base em índices e dispositivos legais, razão pela qual ratificava seu voto favorável a ele. Encerrando as manifestações, o vereador Whalassy de Oliveira Barros retomou a palavra para afirmar que a Câmara possuía autonomia e autoridade equivalentes às de qualquer outro poder, devendo exercer seu julgamento sem subordinação a pareceres externos, após o que declarou que seguia o que o povo esperava, acompanhando o parecer da Comissão pela rejeição das contas. Como ninguém mais se manifestasse, o presidente submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, o qual foi aprovado pela maioria dos vereadores participantes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Raymara Carvalho Lima Cruz, Jorgiana Pinheiro Sousa, Whalassy de Oliveira Barros, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Terezinha de Oliveira Santos, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Rubem Lopes Lima, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se os votos contrários dos edis Alcemir da Conceição Costa, Elias Ferreira de Holanda Júnior e Adriano Lima Brito, além da abstenção do vereador Jhony dos Santos Silva. Em seguida, o presidente declarou aprovado o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ficando, portanto, rejeitado o Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, constante do Processo nº 1501/2023 -TCE/MA. Instantes depois, o presidente abriu inscrições a pronunciamentos no Grande Expediente, quando nenhum dos presentes se inscreveu. Como nada mais houvesse a tratar, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, deu por encerrada a Sessão. Tasso Assunção, secretário ad hoc, lavrou a presente ata, que, após revisada pela servidora Zilda de Carvalho Pereira, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Plenário Léo Franklin, da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 8 de outubro de 2025.



Adhemar Alves de Freitas Junior

Adhemar Freitas - MDB

Presidente





Rodrigo Silva de Medeiros Passos

Rodrigo Brasmar - PSDB

Primeiro vice-presidente



Rubem Lopes Lima

Rubinho - PMN

Segundo vice-presidente



Wanderson Manchinha Silva Carvalho

Manchinha - MDB

Primeiro-secretário



Welterberson Lima Brandão

Berson Post. Buriti - PP

Segundo-secretário





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025

Dispõe sobre a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 08/10/2025, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Art. 2º - Fica REJEITADO o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior

Adhemar Freitas

Presidente

Rodrigo Silva de Medeiros Passos

Rodrigo Brasmar

Primeiro vice-presidente





Rubem Lopes Lima

Rubinho

Segundo vice-presidente



Wanderson Manchinha Silva Carvalho

Manchinha

Primeiro-secretário



Welterberson Lima Brandão

Berson Post. Buriti

Segundo-secretário





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 186/2024

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



OFÍCIO - DPL Nº 664/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

Ao Senhor,
Francisco de Assis Andrade Ramos

Assunto: Informação de decisão sobre o Parecer PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Prezado Senhor, Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 - TCE/MA, pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação das referidas decisões.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



OFÍCIO - DPL Nº 665/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Danilo José de Castro Ferreira

Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão - MPMA

São Luis - Maranhão

Assunto: Informação da decisão dos Pareceres PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 - TCE/MA, pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex.^a estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente





Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br



OFÍCIO - DPL Nº 666/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA

São Luis - Maranhão

Assunto: Informação da decisão dos Pareceres PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 - TCE/MA, pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Ex.^a nossa estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior

Adhemar Freitas

Presidente





Índice

Diretoria Legislativa	2
RESOLUÇÃO	2
RESOLUÇÃO Nº 6/2025 - Altera o § 3º do art. 225 e § 4º do art. 226 do Regimento Interno	2
DECRETO	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2025 - MEDALHA AO SR. HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2025 - MEDALHA AO SR. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	3
COMUNICADO	3
OFÍCIO - DPL Nº 666/2025 - ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA	3
OFÍCIO - DPL Nº 665/2025 - Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão - MPMA	4
OFÍCIO - DPL Nº 664/2025 - ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos	4
DECRETO	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025 - REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA	5
PARECER	6
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 186/2024 Processo nº 2862/2022	6
ARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 171/2024 Processo nº 1501/2023	7
ATA DE SESSÃO	7
ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA	7

Diretoria Legislativa

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 6/2025 - Altera o § 3º do art. 225 e § 4º do art. 226 do Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 6/2025

Altera o § 3º do art. 225 e § 4º do art. 226 do Regimento Interno, para modificar a quantidade de indicações e moções que podem ser apresentadas por parlamentares.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 3º do art. 225 do Regimento Interno, terá a seguinte redação:

"art. 225 ...

§ 3º - O vereador tem direito a apresentar 1 (uma) indicação por sessão ordinária, isolada ou conjuntamente, exceto subscrições ou quando de apresentação coletiva de todos os vereadores:

I - vedada a apresentação de indicação de sua proposição com o mesmo objeto na mesma sessão legislativa (ano);

II - só será permitida a apresentação de indicação com o mesmo objeto, na sessão legislativa subsequente, desde que mencione o número, a data e o autor da proposição.

Art. 2º O § 4º do art. 226 do Regimento Interno, terá a seguinte redação:

"Art. 226

§ 4º - O Vereador, Comissão ou a Mesa Diretora poderá propor, por período, uma moção, de cada espécie"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior - Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: 9pt2vgz6g1h20251014191029

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2025 - MEDALHA AO SR. HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2025

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "BARÃO DE COROATA", AO SR. HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito legislativo "Barão de Coroata" ao Sr. HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO, pela contribuição objetivando o aprimoramento das instituições públicas e filantrópicas.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior - Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: ouhalp4jdf20251014191037

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2025 - MEDALHA AO SR. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2025

CONCEDE A MEDLHA DO MÉRITO LEGISLATIVO BARÃO DE COROATÁ AO SR. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo Barão de Coroatá ao Sr. Carlos Augusto Pires Brandão, pela contribuição objetivando o aprimoramento das intuições públicas e filantrópicas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior - Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: nh9urajd6fx20251014191001

COMUNICADO

OFÍCIO - DPL Nº 666/2025 - ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA
OFÍCIO - DPL Nº 666/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA

São Luis - Maranhão

Assunto: Informação da decisão dos Pareceres PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Ex.^a nossa estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior

Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: bxujbuqd1ku20251014191055

OFÍCIO - DPL Nº 665/2025 - Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão - MPMA
OFÍCIO - DPL Nº 665/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Danilo José de Castro Ferreira

Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão - MPMA

São Luis - Maranhão

Assunto: Informação da decisão dos Pareceres PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex.^a estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior - Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: 1jioucijohx20251014191020

OFÍCIO - DPL Nº 664/2025 - ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos
OFÍCIO - DPL Nº 664/2025

Imperatriz/MA, 09 de Outubro de 2025

Ao Senhor

Francisco de Assis Andrade Ramos

Assunto: Informação de decisão sobre o Parecer PL-TCE Nº 186/2024 e PL-TCE/MA Nº 171/2024.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 08.10.2025, rejeitou, os PARECERES PRÉVIOS PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA E PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Segue anexo cópia da documentação das referidas decisões.

Adhemar Alves de Freitas Junior - Presidente

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: zosae8b0hq20251014191019

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2025 - Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2025

Dispõe sobre a REJEIÇÃO do PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. pela aprovação.

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 08/10/2025, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Art. 2º - Fica REJEITADO o PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente

Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente

Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente

Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro-secretário

Whelberson Lima Brandão Segundo-secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$PV9ig7Dde2q

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025 - REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025

Dispõe sobre a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como responsável o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 08/10/2025, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a rejeição.

Art. 2º - Fica REJEITADO o PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

Adhemar Alves de Freitas Junior Presidente

Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente

Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente

Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro-secretário

Whelberson Lima Brandão Segundo-secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: hct5eg3prtf20251014201051

PARECER

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 186/2024 Processo nº 2862/2022

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 186/2024 Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648. Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573). Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide: 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades; 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável; 3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais; 4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo

menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. 5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: blnkq6k4f0620251014201000

ARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 171/2024 Processo nº 1501/2023

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 171/2024 Processo nº 1501/2023 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2022 Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação. PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas : I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Assinado eletronicamente por: Marcelo Tavares Silva Presidente 84b27db19ba342de32a6270419ca60ca Álvaro César de França Ferreira Relator 8ae362ee48af72a8fe7f1641adbb4af7 Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: 22gpnuzhwf120251014201048

ATA DE SESSÃO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA

DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO

Em 8 de outubro de 2025, às 8h30min, no Plenário Léo Franklin e por meio virtual, a Câmara Municipal de Imperatriz esteve reunida em Sessão Ordinária. Compareceram os vereadores: Adriano Lima Brito, Alcemir da

[Conceição Costa, Aurélio Gomes da Silva, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Francisco Messias da Silva, Jhony dos Santos Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Jorgiana Pinheiro Sousa, Mesaac Cirqueira Santiago, Raymara Carvalho Lima Cruz, Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Rubem Lopes Lima, Terezinha de Oliveira Santos, Whallassy de Oliveira Barros, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Whelberson Lima Brandão e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Ausentes: Amauri Alberto Pereira de Sousa e Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa. Verificado o quórum regimental, o vereador Whelberson Lima Brandão procedeu à leitura dos versículos de 1 a 6 do capítulo 1 do livro de *Salmos da Bíblia Sagrada*. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aberta a 24ª Sessão Ordinária do 2º Período da 20ª Legislatura e autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da ata da sessão anterior, ocasião em que o vereador Whelberson Lima Brandão solicitou dispensa do procedimento, proposta que foi aprovada pela unanimidade dos edis presentes. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário a proceder à leitura da correspondência recebida, quando este informou que não a havia. Na sequência, o presidente anunciou a Ordem do Dia, que constava de única discussão e votação de Pareceres da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição de Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, pela aprovação de contas anuais de governo do Município de Imperatriz, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, nos seguintes termos: Parecer nº 186/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, referente ao Processo nº 2862/2022, que tratava da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos; Parecer nº 171/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, referente ao Processo nº 1501/2023, que tratava da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos. Em seguida, o presidente autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura das matérias constantes da Ordem do Dia, que constava de Pareceres da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição de Pareceres Prévios do TCE-MA. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, informou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. Constatada a ausência do ex-gestor e de advogado constituído para sua defesa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, emitido no âmbito do Processo nº 2862/2022 -TCE/MA, atinente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, ocasião em que repassou a palavra ao relator da matéria, Rubem Lopes Lima. Ao se pronunciar, o relator da matéria, Rubem Lopes Lima, declarou ser aquele um tema que ultrapassava aspectos meramente técnicos, envolvendo a própria responsabilidade constitucional da Câmara no julgamento político-administrativo das contas do Poder Executivo. Argumentou que o julgamento das contas do prefeito não consistia em ato técnico, mas ato político-administrativo conferido pela Constituição Federal e reafirmado pela Lei Orgânica do Município, destacando que o parecer prévio do Tribunal de Contas apresentava caráter opinativo, sendo a decisão final prerrogativa do Legislativo, eleito pelo povo e para o povo. Explicou que o TCE-MA havia emitido parecer favorável à aprovação das contas do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos a despeito das irregularidades técnicas apontadas em relatório de instrução, como o comprometimento de 67,61% da receita corrente líquida com despesa de pessoal, índice superior ao limite legal de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta ocasião, o relator Rubem Lopes Lima mencionou ainda: despesas empenhadas acima da arrecadação real, o que evidenciava desequilíbrio orçamentário e irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb \[Fundo de](#)

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação], notadamente no descumprimento da política de valorização dos profissionais da educação e na má utilização da complementação. Tais fatos, afirmou, já seriam suficientes para ensejar a reprovação das contas. A esse respeito, o relator Rubem Lopes Lima destacou que o Ministério Público de Contas apontara a inércia do gestor ante citação para apresentação de defesa, confirmando a existência das irregularidades e opinando pelo não acolhimento das contas. Considerou, portanto, equivocada a decisão do TCE-MA ao aprovar as contas, mesmo diante das provas e da manifestação ministerial. A esse respeito, o relator Rubem Lopes Lima assinalou que tal posicionamento fragilizava o sistema de controle externo e feria a lógica da responsabilidade pública, a propósito do que enfatizou que cabia à Câmara Municipal restabelecer a coerência e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, se a legislação estabelecia limites e penalidades, não poderia haver complacência com sua violação. Ressaltou que sua posição não se fundava em partidarismo ou perseguição, mas em princípios éticos, técnicos e políticos. Reiterou que a Câmara não estava vinculada ao parecer do TCE, devendo seu julgamento refletir a defesa do Erário e o compromisso com a boa gestão e com a confiança do povo de Imperatriz. Por fim, o relator Rubem Lopes Lima anunciou seu voto contrário ao parecer do Tribunal de Contas, acompanhando o parecer da Comissão pela rejeição. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos demais vereadores. O vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho observou que os termos técnicos e jurídicos haviam sido devidamente expostos pelo relator e declarou compartilhar do mesmo entendimento. Comentou que, durante os oito anos anteriores, a população percebera a falta de zelo com o dinheiro público e o consequente aumento da dívida municipal. Disse haver exercido o mandato anterior na oposição, denunciando e cobrando providências, ante a ausência de responsabilidade da gestão com a cidade e com os recursos do povo de Imperatriz. Por esse motivo, anunciou que seu voto acompanharia o relator Rubinho, pela Rejeição do parecer do TCE-MA. Logo depois, o vereador Aurélio Gomes da Silva declarou que, ao analisar as contas, verificara que o gasto com pessoal da Prefeitura já era elevado em 2017, alcançando 56% da folha, mas que o gestor conseguira piorar a situação, encerrando o exercício de 2023 com o índice de 66%. Considerou esse aumento absurdo e demonstração de falta de responsabilidade com o dinheiro público, o que justificava a reprovação das contas. Afirmou que tanto a cidade quanto a Câmara eram testemunhas do descontrole fiscal da gestão e anunciou seu voto acompanhando o relator, Rubem Lopes Lima. Como ninguém mais se manifestasse, o presidente submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, o qual foi aprovado pela maioria dos vereadores participantes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Raymara Carvalho Lima Cruz, Jorgiana Pinheiro Sousa, Whalassy de Oliveira Barros, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Jhony dos Santos Silva, Terezinha de Oliveira Santos, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Adriano Lima Brito, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Rubem Lopes Lima e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se o voto contrário do vereador Alcemir da Conceição Costa. Instantes depois, o presidente declarou aprovado o Parecer da Comissão, ficando, portanto, rejeitado o Parecer Prévio do TCE-MA nº 186/2024, constante do Processo nº 2862/2022 -TCE/MA. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, informou que, ao ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, devidamente notificado conforme todos os ditames legais, havia sido facultado o direito de defesa por escrito, a qual não se encontrava juntada aos autos, após o que indagou se este estaria presente ou haveria constituído advogado de defesa, ao que o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, respondeu que o ex-prefeito não se encontrava presente nem havia enviado advogado. Constatada a ausência do ex-gestor e de advogado constituído para sua defesa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, expôs a única discussão do Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, emitido no curso do Processo nº 1501/2023-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, ocasião em que repassou a palavra à relatora da matéria, Renata

Morena [Renata Sousa Nascimento]. Ao se pronunciar, a relatora Renata Sousa Nascimento afirmou haver a Comissão constatado, após análise detalhada, falhas graves, especialmente no excesso de gastos com pessoal, que ultrapassara o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assinalou que, embora o Tribunal de Contas do Estado houvesse emitido parecer favorável à aprovação das contas, a Comissão deliberou por não ignorar o desrespeito às normas fiscais nem a gestão inadequada dos recursos públicos, a propósito do que frisou que o dinheiro do povo deveria ser tratado com responsabilidade, transparência e compromisso, valores que a população esperava dos representantes eleitos. A relatora Renata Sousa Nascimento concluiu, portanto, que, em virtude das irregularidades encontradas, votava pela rejeição das contas do exercício de 2022, reafirmando a necessidade de gestores comprometidos com a boa administração e com o respeito ao erário municipal. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos demais vereadores. O vereador Rubem Lopes Lima ressaltou que havia se configurado um histórico recorrente de extrapolação dos gastos com pessoal ao longo de toda a gestão do ex-prefeito, situação que se dera também no exercício de 2022. Destacou que não se podia aplicar retroativamente as flexibilidades da Lei Complementar nº 178/2021, motivo pelo qual a Comissão identificara vício insanável na decisão do TCE-MA. Argumentou que o parecer favorável do Tribunal deveria ser rejeitado, em respeito à legalidade e à responsabilidade fiscal, pois era dever constitucional do Legislativo fiscalizar o Executivo municipal. Por fim, o vereador Rubem Lopes Lima acrescentou que aceitar uma narrativa que relativizasse os limites legais fragilizaria o equilíbrio das contas públicas e comprometeria os serviços essenciais e concluiu que acompanhava integralmente o parecer da relatora e rejeitava o parecer do TCE-MA. Logo depois, o vereador Adriano Lima Brito observou que aquele era o quarto exercício da gestão do ex-prefeito a ser apreciado pela Casa e declarou que, embora houvesse votado pela reprovação das contas dos três anos anteriores, fundamentava o voto favorável à aprovação das contas de 2022. A esse respeito, leu trecho do parecer do Ministério Público de Contas, que, segundo disse, opinara pela aprovação sob o argumento de que o percentual de despesa com pessoal, de 58,65%, estava amparado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, editada em razão dos efeitos da pandemia. A esse respeito, acrescentou que, como juiz, julgava com base nas provas constantes dos autos e que, portanto, seguia a recomendação ministerial pela aprovação das contas. Por fim, o vereador Adriano Lima Brito reforçou que seu posicionamento era técnico e coerente com suas convicções, não representando defesa pessoal do ex-prefeito. Em seguida, a vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz argumentou que o voto dos vereadores, além de técnico, também tinha natureza política, por expressar o compromisso com a população que sofrera durante a gestão anterior. Criticou o descaso do ex-prefeito, afirmando que este não se apresentara à Câmara nem enviara representante para exercer sua defesa, o que demonstrava o mesmo desinteresse e falta de zelo que marcara sua administração. Por esses motivos, declarou acompanhar a relatoria pela rejeição das contas do ex-gestor. Na sequência, o vereador Whalassy de Oliveira Barros ponderou que, além das análises técnicas, era preciso considerar o sentimento popular. Nesse sentido, raciocinou que, embora o Ministério Público e o Tribunal de Contas houvessem se manifestado favoravelmente, a realidade vivida nas ruas evidenciava o resultado de uma gestão desastrosa, que deixara a cidade em condições precárias. Argumentou que a Câmara estava julgando em nome do povo e que não se podia “passar pano” aos desmandos administrativos. Nesta ocasião, o parlamentar criticou a postura de parlamentares que, segundo ele, haviam sido coniventes com o ex-prefeito, mas agora se manifestavam pela reprovação de suas contas. Por fim, Whalassy de Oliveira Barros declarou que votaria a favor da rejeição das contas e que, enquanto estivesse no Legislativo, seria contrário à aprovação de qualquer prestação de contas da gestão anterior. O vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho afirmou, em seguida, que o ex-prefeito jamais respeitara os limites legais de despesa com pessoal, salvo no exercício de 2019. Disse que, ao longo dos oito anos de mandato, o gestor demonstrara desrespeito não apenas às normas fiscais, mas também à própria população. Recordou que, durante aquele período, diversas categorias haviam sido negligenciadas, citando os agentes de endemias, os professores, os motoristas e os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS. Criticou a ausência de medicamentos e a falta de pagamento aos profissionais da saúde, situações que, segundo o edil, teriam levado ao sofrimento e até à morte de pacientes no Hospital

Municipal de Imperatriz - HMI. Afirmou que seu voto pela rejeição das contas se baseava na convicção de que o ex-prefeito fora o pior gestor da história da cidade e que a Câmara, naquele julgamento, exercia sua responsabilidade histórica e moral perante o povo imperatrizense. Logo depois, o vereador Rubem Lopes Lima retomou a palavra para destacar que, em gestões passadas, a Câmara instaurara Comissões Parlamentares de Inquérito e Processantes, mas o Tribunal de Justiça impedira sua continuidade, momento em que afirmou que agora, com o relatório do TCE-MA em mãos, era dever da Câmara restabelecer o controle e a coerência administrativa. Por fim, Rubem Lopes Lima acrescentou que o descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias caracterizava erro grave e reiterou que seu voto acompanharia o parecer da relatora pela rejeição do parecer do Tribunal. Em seguida, o vereador Aurélio Gomes da Silva destacou que o ex-prefeito recebera a administração com o gasto de pessoal dentro do limite legal, de aproximadamente 52%, e a deixara em 66%, o que evidenciava o agravamento da situação fiscal. Observou que a Câmara tinha pleno conhecimento da realidade orçamentária, pois participava das prestações de contas, das votações da Lei Orçamentária e das Comissões de Fiscalização. Criticou a ausência do ex-prefeito e de sua defesa na sessão, afirmando que, embora tivesse anunciado publicamente que compareceria à Câmara, não o fizera, preferindo se manifestar apenas pelas redes sociais. Por fim, o edil Aurélio Gomes da Silva declarou acompanhar a relatora, Renata Sousa Nascimento, pela rejeição das contas. Logo após, o vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos parabenizou os colegas que haviam se posicionado com firmeza, citando os vereadores Wanderson Manchinha Silva Carvalho e Aurélio Gomes da Silva, e destacou que a população aguardava uma resposta da Casa. Considerou que o ex-prefeito cometera inúmeros equívocos e irregularidades e que sua gestão fora marcada por má utilização dos recursos e endividamento do município. Disse que, se a Câmara tivesse prerrogativa judicial, o ex-prefeito já estaria preso, dada a quantidade de denúncias e investigações em curso. Por fim, o vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos declarou que o governo de Francisco de Assis Andrade Ramos fora o mais corrupto da história de Imperatriz e que o voto pela rejeição representava um ato mínimo de justiça à população. O vereador Adriano Lima Brito afirmou que, se houvesse determinação judicial, cumpriria com satisfação eventual prisão do ex-prefeito. Ressalvou, contudo, que o julgamento dizia respeito exclusivamente ao exercício financeiro de 2022 e não a toda a gestão. Disse que sua decisão se baseava na legalidade e nas provas dos autos e reafirmou que votaria conforme o parecer do Ministério Público pela aprovação das contas, mantendo sua coerência e independência de juízo. Em seguida, o vereador Jhony dos Santos Silva afirmou que, embora respeitasse as opiniões divergentes, entendia que o parecer deveria ter caráter técnico e não político. Observou que aguardava a apreciação futura das contas do ex-prefeito Sebastião Madeira, a fim de verificar se os mesmos critérios seriam aplicados. Disse que acompanharia o voto favorável do Ministério Público, mas que respeitava o posicionamento dos demais vereadores. Logo após, o vereador Alcemir da Conceição Costa declarou que sempre votara pela aprovação das contas do ex-prefeito, por considerar sérios e independentes os pareceres do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas órgãos. Nesse sentido, afirmou que o julgamento da Câmara era de natureza político-administrativa, não devendo ser confundido com motivação partidária, após o que argumentou que o período de 2022 ainda refletia os efeitos da pandemia e que o parecer técnico fora favorável. Antecipou, portanto, que seu voto acompanharia o parecer do Tribunal de Contas, posicionando-se pela rejeição do parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade. O vereador Mesaac Cirqueira Santiago fez uso da palavra para assinalar que a Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ser cumprida integralmente, pois não caberia interpretação ou flexibilização quanto a seus limites. Disse que “lei não se discute, se cumpre” e que a Câmara, como Casa de Leis, precisava manter o respeito à norma. Na sequência, o vereador Aurélio Gomes da Silva voltou a se manifestar para afirmar que o parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade era técnico e fundamentado, elaborado com base em índices e dispositivos legais, razão pela qual ratificava seu voto favorável a ele. Encerrando as manifestações, o vereador Whalassy de Oliveira Barros retomou a palavra para afirmar que a Câmara possuía autonomia e autoridade equivalentes às de qualquer outro poder, devendo exercer seu julgamento sem subordinação a pareceres externos, após o que declarou que seguia o que o povo esperava,

acompanhando o parecer da Comissão pela rejeição das contas. Como ninguém mais se manifestasse, o presidente submeteu a única votação nominal o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela Rejeição do Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, o qual foi aprovado pela maioria dos vereadores participantes, na seguinte ordem: Aurélio Gomes da Silva, Raymara Carvalho Lima Cruz, Jorgiana Pinheiro Sousa, Whalassy de Oliveira Barros, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Terezinha de Oliveira Santos, Rosângela Aparecida Barros Curado, Renata Sousa Nascimento, Rubem Lopes Lima, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho e Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrando-se os votos contrários dos edis Alcemir da Conceição Costa, Elias Ferreira de Holanda Júnior e Adriano Lima Brito, além da abstenção do vereador Jhony dos Santos Silva. Em seguida, o presidente declarou aprovado o Parecer da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ficando, portanto, rejeitado o Parecer Prévio do TCE-MA nº 171/2024, constante do Processo nº 1501/2023 -TCE/MA. Instantes depois, o presidente abriu inscrições a pronunciamentos no Grande Expediente, quando nenhum dos presentes se inscreveu. Como nada mais houvesse a tratar, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, deu por encerrada a Sessão. Tasso Assunção, secretário ad hoc, lavrou a presente ata, que, após revisada pela servidora Zilda de Carvalho Pereira, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Plenário Léo Franklin, da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 8 de outubro de 2025.

Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente	
Rodrigo Silva de Medeiros Passos Primeiro vice-presidente	Rubem Lopes Lima Segundo vice-presidente
Wanderson Manchinha Silva Carvalho Primeiro-secretário	Whelberson Lima Brandão Segundo-secretário

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: a1gdvstz3xx20251014211042



**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br


**AVISO DE
RECEBIMENTO**

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto,
que poderão ser utilizados para fins de controle e melhoria da
prestação do serviço.

DESTINATÁRIO

CAMARA MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.1106/25

PR.1501/23

Rua Simplicio Moreira, 1185

Centro

65901490 Imperatriz - MA

REMETENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

Avenida Professor Carlos Cunha, 0

Jaracaty

65076820 São Luís - MA

AC 684 442 718 BR



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

12 JUN 2025

Correios

TENTATIVA DE ENTREGA

1ª ____/____/____:____h

2ª ____/____/____:____h

3ª ____/____/____:____h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
☐ 3 Não existe número
☐ 5 Recusado
☐ 7 Ausente
☐ 9 Outros _____

- ☐ 2 Endereço insuficiente
☐ 4 Desconhecido
☐ 6 Não procurado
☐ 8 Falecido

RUBRICADO E RECIBO
DO CORREIO

Mabson Correio dos Santos
Carimbo
CDD Imperatriz/MA
Mat. 8.378.918-9

OBSERVAÇÃO

CAMARA MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.1106/25 PR.1501/23

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Antonio Rodrigues

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

ANTONIO RODRIGUES

DATA ENTREGA

12.06.25

Nº DOC. DE IDENTIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CERTIDÃO

Eu, Antonio Rodrigues da Silva portador (a) do RG nº _____ e CPF nº 89787898372, na função de Porteiro da Câmara municipal de Imperatriz, **CERTIFICO** que, na data de 12/06/2025, recebi, por meio dos Correios, uma correspondência do destinatário FCE-MA-22-22, para o remetente CÂMARA.

Declaro, para os devidos fins, que o referido material foi entregue sob minha guarda e devidamente registrado neste ato.

Imperatriz/MA, 02 de Setembro de 2025.

Do que, para constar, o presente termo de certificação.

Antonio Rodrigues



SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

OFÍCIO Nº 1111/2025-SUPED/TCE -MA

São Luís-MA, 03 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor(a)
Prefeito Municipal de Imperatriz
Rua Rui Barbosa, 201 - Centro
65. 903-270 – Imperatriz - MA

Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos

Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021.

Senhor Prefeito(a),

Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos).

Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:

Karla Raquel Carvalho Silva

Em 03 de junho de 2025 às 13:22:53



CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prestação de contas anual de governo** do(a) **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Francisco De Assis Andrade Ramos**, relativa ao processo **2862/2022**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 19/06/2024			
Deliberação	Publicação-Diário Oficial	Data Publicação	Data Circulação
Parecer Prévio - 186/2024	TCE/MA	03 de setembro de 2024	03 de setembro de 2024

Decisões:

Responsáveis	Tipo Sessão	Resultado Recurso	Resultado Deliberação
Francisco De Assis Andrade Ramos - PREFEITO MUNICIPAL	Apreciação/Julgamento	-	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

- a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Francisco De Assis Andrade Ramos - PREFEITO MUNICIPAL, **Pela Aprovação;**

Transitado em Julgado em 19/09/2024 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08/08/2025.

Emitida em 08/08/2025 09:36:27

Número de autenticação: **1754656587646**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



Número controle: **1754656587646** Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site www.tcema.tc.br



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 186/2024

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;



Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas



DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 2862/2022



SEPRO/SUPRO - Despacho Comum

Encaminhe-se à Líder de Fiscalização VIII, para as devidas providências.

31 de Março de 2022 às 08:39:50

SPE

Sistema de Processo Eletrônico



LIDER8 - Líder de Fiscalização VIII

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

PARA INSTRUÇÃO

Assinado Eletronicamente Por:

Franklin Eduardo dos Santos Figueredo

Em 19 de Julho de 2022 às 16:36:07



LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. auditor,

Encaminhamos os processos do exercício 2021 para análise preliminar de processos de contas de governo, conforme plano de trabalho mensal.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 01 de Agosto de 2022 às 12:29:06

-
- **Processo TCE/MA** nº 2862/2022
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2021
- **Ente:** Município de Imperatriz/MA
- **Responsável:** FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX)
- **Relator:** Conselheiro Edmar Serra Cutrim

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 4342 / 2022

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **2862/2022**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Imperatriz/MA**, no exercício financeiro de **2021**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos municípios, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Imperatriz/MA;
- 3.2. Área: 1,369.039 km²;
- 3.3. População estimada: 259,980 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0.731 - ALTO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 56.7 , ocupando a 2ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

4.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Imperatriz/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidencição por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

4.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epigrafado foi autuada nesta Corte de Contas em **31/03/2022**, portanto de forma **tempestiva**.

4.3. Orçamento Municipal

Em 31/12/2021, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de Imperatriz/MA apresenta:

4.3.1. Orçamento aprovado com **equilíbrio**, **de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
Receita Prevista	Dotação Inicial	Situação
R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00	equilíbrio

4.3.2. **Insuficiência** de arrecadação, **contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

Receita Tributária Realizada	Receita Tributária Atualizada	Situação
R\$ 113.830.509,16	R\$ 243.566.000,00	Insuficiência

4.3.3. Resultado orçamentário **deficitário**, **descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 3 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 820.685.318,31	R\$ 924.281.148,52	deficitário

4.3.4. **Conformidade** entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

QUADRO 4 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00	conformidade

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

4.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, no quadro 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente no quadro 06 .

QUADRO 5 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 113.830.509,16	R\$ 113.830.509,16
Receita de Contribuições	R\$ 26.888.472,81	R\$ 26.888.472,81
Receita Patrimonial	R\$ 1.008.397,40	R\$ 1.008.397,40
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 26.972,98	R\$ 26.972,98
Transferências Correntes	R\$ 669.883.996,89	R\$ 736.626.117,77
Outras Receitas Correntes	R\$ 6.445.340,00	R\$ 6.445.340,00
RECEITA CORRENTE	R\$ 818.083.689,24	R\$ 884.825.810,12
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 66.742.120,88
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 818.083.689,24	R\$ 818.083.689,24

QUADRO 6: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 559.159.770,30	R\$ 534.331.570,44
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 559.159.770,30	R\$ 534.331.570,44
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 6.082.668,63	R\$ 0,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 553.077.101,67	R\$ 534.331.570,44
Base de cálculo informada	R\$ 818.083.689,24	R\$ 818.083.689,24
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	67.61%	65.32%

Vê-se portanto que, o Município de **Imperatriz/MA** demonstrou ter aplicado **67.61%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2021**, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 69.891.038,64	R\$ 42.036.705,39
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 213.782.045,11	R\$ 90.968.878,60
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS	R\$ 4.191.066,08	R\$ 2.400.917,10
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 1.941.390,82	R\$ 1.215.554,63
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 18.333.534,13	R\$ 9.930.728,75
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES	R\$ 18.597.228,30	R\$ 12.370.779,32
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 326.736.303,08	R\$ 158.923.563,79
(-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 150.983.649,00	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 175.752.654,08	R\$ 158.923.563,79
Base de cálculo informada	R\$ 455.166.796,92	R\$ 442.340.438,20
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	38.61%	35.93%

A vista disso, o Município de **Imperatriz/MA** demonstrou ter aplicado **38.61%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2021**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 8: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 243.127.803,51	R\$ 115.212.030,42
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t))	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Educação infantil	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ensino fundamental	R\$ 66.493.258,70	R\$ 53.769.575,62
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 309.621.062,21	R\$ 168.981.606,04
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 65.317.729,08	R\$ 48.878.155,19
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 116.763.526,34	R\$ 0,00
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 127.539.806,79	R\$ 120.103.450,85
Base de cálculo informada	R\$ 455.166.796,92	R\$ 442.340.438,20
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO	28.02%	27.15%

Dessa forma, o Município de **Imperatriz/MA** demonstrou ter aplicado **28.02%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2021**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 110.224.432,44	R\$ 124.894.652,75
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 144.084.418,47	R\$ 179.491.633,19
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 1.911.013,43
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 103.849,25	R\$ 129.811,39
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 22.186.578,99	R\$ 27.284.851,94
RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	R\$ 276.599.279,15	R\$ 333.711.962,70
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 120.637.584,91	R\$ 115.620.547,73
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	R\$ 91.428.616,03	R\$ 98.427.584,74
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 18.335.941,64	R\$ 18.335.941,60
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 230.402.142,58	R\$ 232.384.074,07
20% - (FPM, ICMS destinada, ICMS-Desoneração, IPI-Exportação, ITR ou ITR, IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)	R\$ 55.319.855,83	R\$ 66.742.392,54
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 65.317.729,08	R\$ 48.878.155,19

Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº

14.113/2020.

QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 161.281.499,81	R\$ 160.317.560,19	R\$ 162.668.851,85	R\$ 164.255.997,76
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 160.317.560,19	-	R\$ 164.255.997,76
Base de cálculo Informada	-	R\$ 230.402.142,58	-	R\$ 232.384.074,07
%	70.00 %	69.58%	70.00 %	70.68%

QUADRO 11 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 69.120.642,77	R\$ 82.810.243,32	R\$ 69.715.222,22	R\$ 61.124.672,32
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 82.810.243,32	-	R\$ 61.124.672,32
Base de cálculo Informada	-	R\$ 230.402.142,58	-	R\$ 232.384.074,07
%	30.00 %	35.94%	30.00 %	26.30%

QUADRO 12: VAAT Educação Infantil - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 9.167.970,82	R\$ 0,00	R\$ 9.167.970,80	R\$ 9.218.967,96
Base de Cálculo	-	R\$ 18.335.941,64	-	R\$ 18.335.941,60
%	50%	0.00%	50%	50.28%

QUADRO 13: VAAT Despesas de Capital - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 2.750.391,25	R\$ 0,00	R\$ 2.750.391,24	R\$ 2.762.500,00
Base de Cálculo	-	R\$ 18.335.941,64	-	R\$ 18.335.941,60
%	15%	0.00%	15%	15.07%

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Imperatriz/MA** demonstrou ter aplicado **69.58%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício **35.94%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Imperatriz/MA** possui uma população de **259,980 habitantes** , o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de



6.00 % .

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Câmara Municipal – Orçamento 2021
R\$ 28.560.000,00

Base de cálculo

R\$ 393.722.613,33

Percentual aplicável sobre a base de cálculo

6.00 %

Limite máximo para repasse anual

R\$ 23.623.356,80

QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 NO MÊS	ACUMULADO
2021/JANEIRO	R\$ 1.722.439,34	R\$ 1.722.439,34
2021/FEVEREIRO	R\$ 1.691.695,65	R\$ 3.414.134,99
2021/MARÇO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.414.134,99
2021/ABRIL	R\$ 1.731.106,33	R\$ 7.145.241,32
2021/MAIO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 9.145.241,32
2021/JUNHO	R\$ 1.742.200,86	R\$ 10.887.442,18
2021/JULHO	R\$ 1.445.371,52	R\$ 12.332.813,70
2021/AGOSTO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 13.832.813,70
2021/SETEMBRO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 15.332.813,70
2021/OUTUBRO	R\$ 1.715.755,04	R\$ 17.048.568,74
2021/NOVEMBRO	R\$ 1.635.544,24	R\$ 18.684.112,98
2021/DEZEMBRO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 20.684.112,98
Percentual apurado	5,25%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de **R\$ 20.684.112,98**, correspondendo ao percentual de 5,25%, **cumprindo** assim o limite constitucional.

4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública.

Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA¹ e ao SICONFI.

QUADRO 15 : ANÁLISE COMPARATIVA

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Total Receita Realizada	R\$ 820.685.318,31	R\$ 820.685.318,31
Total Despesa Empenhadas	R\$ 924.281.148,52	R\$ 924.281.148,53
Receitas correntes realizadas	R\$ 818.083.689,24	R\$ 818.083.689,24
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 243.566.000,00	R\$ 243.566.000,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 113.830.509,16	R\$ 113.830.509,16
Receitas capital realizadas	R\$ 2.601.629,07	R\$ 2.601.629,07
Despesas correntes empenhadas	R\$ 893.182.245,86	R\$ 893.182.245,86
Despesas correntes liquidadas	R\$ 886.795.238,65	R\$ 886.795.238,66
Despesas correntes pagas	R\$ 694.021.834,53	R\$ 694.021.834,53
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 31.098.902,66	R\$ 31.098.902,66
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 30.164.025,04	R\$ 30.164.025,04
Despesas de Capital Pagas	R\$ 25.233.560,76	R\$ 25.233.560,76

4.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, quando este ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,

sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 16: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		3º Quadrimestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 466.779.817,08	Total Despesa	R\$ 494.718.665,58	Total Despesa	R\$ 534.331.570,44
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 756.090.832,25	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 785.909.246,98	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 818.083.689,24
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 408.289.049,42	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 424.390.993,37	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 441.765.192,19
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 387.874.596,94	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 403.171.443,70	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - art. 23 da LRF.	R\$ 419.676.932,58
Percentual e Valor Apurados	61.74%	Percentual e Valor Apurados	62.95%	Percentual e Valor Apurados	65.32%

4.11 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 17: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
3º Quadrimestre 2021				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 143.101.271,65	R\$ 143.101.271,65	R\$ 121.391.456,01	R\$ 163.721.575,37
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 143.101.271,65	R\$ 143.101.271,65	R\$ 121.391.456,01	R\$ 163.721.575,37
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	-R\$ 91.370.084,36	-R\$ 26.740.107,15	R\$ 8.221.726,33	R\$ 11.078.866,98
Disponibilidade de Caixa	-R\$ 91.370.084,36	-R\$ 26.740.107,15	R\$ 8.221.726,33	R\$ 11.078.866,98
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 54.461.372,48	R\$ 41.979.722,32	R\$ 58.421.659,58	R\$ 55.416.910,06
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 145.831.456,84	R\$ 68.719.829,47	R\$ 50.199.933,25	R\$ 44.338.043,08
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 234.471.356,01	R\$ 169.841.378,80	R\$ 113.169.729,68	R\$ 152.642.708,39
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 744.662.644,47	R\$ 756.090.832,25	R\$ 785.909.246,98	R\$ 818.083.689,24
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 744.662.644,47	R\$ 756.090.832,25	R\$ 785.909.246,98	R\$ 818.083.689,24
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	19.22%	18.93%	15.45%	20.01%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	31.49%	22.46%	14.40%	18.66%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 893.595.173,36	R\$ 907.308.998,70	R\$ 943.091.096,38	R\$ 981.700.427,09
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 804.235.656,03	R\$ 816.578.098,83	R\$ 848.781.986,74	R\$ 883.530.384,38

4.12 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

QUADRO 18: RESTOS A PAGAR

Descrição	Valor R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 55.134.166,72
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 55.134.166,72
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 0,00
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 197.703.868,40
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 7.321.884,83
Total Resto a Pagar Não Pago	R\$ 205.025.753,23
Restos a pagar (pagos)	R\$ 104.675.326,77
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 100.350.426,46
SALDO	-R\$ 45.216.259,74

5. CONCLUSÃO

5.1 Ocorrências

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 19 as ocorrências detectadas:

QUADRO 19: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEM	CRITÉRIO	OCORRÊNCIA
5.1.1	Verificar eventuais insuficiências de tesouraria	4.3.3 : Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício
5.1.2	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.	4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
5.1.3	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável	4.7 : Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação.
5.1.4	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável	4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
5.1.5	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.	4.7 : Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

5.2 Considerações Finais

Sobre o item 4.7. *Aplicação das Receitas do FUNDEB:*

Cumprir registrar que as despesas do FUNDEB (informadas ao TCE/MA, anexo 6, fls. 13), superam as receitas do mencionado Fundo (registradas na STN/SEFAZ e importadas destes Órgãos por esta Unidade Técnica), correspondendo a 105,52% de tais receitas, o que indica inconsistência nas informações prestadas a este Tribunal.

Sobre o item 4.8. *Repasses Financeiro ao Poder Legislativo Municipal:*

Cumprir informar que, dentre os documentos apresentados pelo Gestor para comprovar os repasses mensais ao Poder Legislativo, não constam demonstrativos bancários referentes a janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consustanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Imperatriz/MA** no exercício financeiro de **2021**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.



LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 27 de abril de 2023 às 14:10:05

Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 27 de abril de 2023 às 14:11:22



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para citação do responsável

Assinado Eletronicamente Por:

Renan Caldas Sousa

Em 28 de abril de 2023 às 08:37:12



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta Data; Juntei o AR(TG396.926.220BR) Referente a Citação 051/2023- GCONS/DIB (Expedido)

Em 16 de junho de 2023 às 08:52:21

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 16 de junho de 2023 às 08:53:18



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, em cumprimento as decisões exaradas pelo Conselheiro Relator Daniel Itapary Brandão nos Processos nº 6343/2021 e 6369/2021/TCE/MA e com fulcro no art. 159 do Regimento Interno do TCE/MA, faço o apensamento dos supracitados processos aos presentes autos, tendo em vista tratar-se de matéria conexa e medida útil a apreciação da presente prestação de contas.

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 02 de junho de 2023 às 13:38:18



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: Município de Imperatriz/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito

Assunto: Para providenciar citação do responsável

DECISÃO

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, defiro a citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4342/2022, observado o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

Cumpra-se

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito

Assunto: Para exame e parecer

DESPACHO

Considerando que o responsável em epígrafe fora devidamente citado, mas não apresentou defesa até a presente data, conforme dados do Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, encaminho os presentes autos a esse Ministério Público de Contas para exame e parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 124, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após os procedimentos acima, retornem os autos a este Relator para o prosseguimento do feito.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 18 de setembro de 2023 às 10:57:29



GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão

CITAÇÃO Nº 51/2023 – GCONS7/DIB

A Sua Senhoria o Senhor

Francisco de Assis Andrade Ramos

Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão

65.907-010 Imperatriz/MA

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

Senhor Prefeito,

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258/2005, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data do recebimento desta citação, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022, apenso, constante do processo em epígrafe.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Senhoria como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.

Cabe ainda informar, que a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, está disponível para acesso no site do TCE/MA, bem como por meio do link: <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Informo também a possibilidade de apresentação de defesa e/ou manifestação por meio do e-mail: sepro@tce.ma.gov.br.

Atenciosamente,

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Anexo: Relatório de Instrução nº 4342/2022 – 18 (dezoito) páginas.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30



MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:28

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:30



GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Devolvido com minuta de parecer.

Em 05 de janeiro de 2024 às 12:21:44

Emerson Orleans da Costa Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Emerson Orleans da Costa Araújo

Em 05 de janeiro de 2024 às 12:22:00



GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:17

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:21



MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:27

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:30



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:15

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Assinado Eletronicamente Por:

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:18



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Procurador constituído: Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA 11.798

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no referido exercício, na qual foram identificadas pela Unidade Técnica, após análise preliminar, diversas ocorrências (Relatório de Instrução nº 4342/2022).

Emitida citação em 22/05/2023, esta foi recebida em 29/05/2023 no endereço e pela pessoa identificados no Aviso de Recebimento juntado aos autos em 16/06/2023, sem resposta por parte do responsável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5000/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, anui com a existência das ocorrências apontadas pela Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos a esta relatoria na data de 27/02/2024. No entanto, em 01/03/2024 foi apresentada peça de defesa pelo responsável, acompanhada de documentação, na qual suscitada, dentre outras coisas, a nulidade da citação, tendo em vista que fora efetivada em endereço diverso do seu e recebida por pessoa absolutamente desconhecida.

É o Relatório.

Compulsando os autos, verifico a partir do Sistema de Responsáveis do TCE/MA (SIGER-TCE/MA) que o endereço de recebimento da citação (Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA) não corresponde ao endereço do jurisdicionado, validado no SIGER-TCE/MA em data de 11/04/2022, qual seja, Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, o que implica o reconhecimento por esta Relatoria da não perfectibilização da citação do responsável e da tempestividade da manifestação e respectivos documentos apresentados na data de 01/03/2024.

Assim, considerando a necessidade da observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, e com fulcro no §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, decido pela remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS 3), para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável quando de sua defesa, devendo constar expressamente na sua conclusão se os mesmos são, ou não, suficientes para sanarem, total ou parcialmente, as irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 4342/2022.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de março de 2024 às 13:15:03



NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Exmº. Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo.

Em 12 de março de 2024 às 11:56:11
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 12 de março de 2024 às 11:56:39



LIDER9 - Líder de Fiscalização IX

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para análise e emissão de Relatório de Instrução.

Em 03 de abril de 2024 às 17:36:33

Antonio Ribeiro Neto

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Ribeiro Neto

Em 03 de abril de 2024 às 17:36:55

- **Processo TCE/MA** nº 2862/2022
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2021
- **Ente:** Município de Imperatriz / MA
- **Responsável:** FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
- **Relator:** Daniel Itapary Brandão

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2758/2024

Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito(a) Municipal de Imperatriz / MA no exercício financeiro de 2021.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 4342/2022. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
29/05/2023	-	28/06/2023	01/03/2024

Assim, em 01/03/2024, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS encaminhou sua defesa **fora** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma intempestiva, em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item “5. ocorrências”, que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 4342/2022.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4342/2022
- **Critério:** Verificar eventuais insuficiências de tesouraria
- **Condição encontrada:** Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

A defesa argumenta que o resultado orçamentário deficitário não é um fato contábil proibido pela legislação, por se tratar de um procedimento técnico necessário para utilizar o superávit financeiro proveniente de exercícios anteriores.

Entretanto, o que não pode acontecer é a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e despesa, resultando em uma prolongada insuficiência de caixa para honrar os compromissos da Administração.

Portanto, para garantir a adequada gestão de recursos, devemos atentar para o que está estabelecido no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, e no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 48 da Lei 4.320/64 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a)

b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º do art. 1º da LRF – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....

Contudo, a defesa segue alegando, que no exercício financeiro de 2021 não teve condições normais de administração, por conta da existência da crise sanitária causada pela COVID-19, ocorrendo assim, quedas de receitas e aumento dos gastos públicos para controle do momento pandêmico da época.

Destaca ainda, que os Municípios Brasileiros estavam amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), conforme estabelece o art. 65:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Finaliza, concluindo "que o Executivo Municipal estava dispensado do cumprimento de metas de resultados fiscais, um deles seria exatamente o superávit orçamentário e vale destacar que o Município adotou medidas para o reequilíbrio das contas públicas como podemos observar através do anexo 02 – ANEXO 1 – RREO 2º, 3º e 4º bimestres que o Município apresentou superávits orçamentários em comparação as despesas liquidadas de R\$ 18.710.893,38 no 2º bimestre de 2022 de R\$ 34.411.171,72 no 3º bimestre de 2022 e de R\$ 2.438.481,19 no 4º bimestre de 2022 demonstrando responsabilidade na gestão fiscal com ações planejadas que previne e evita os riscos que possam afetar as contas públicas".

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Os argumentos da defesa são aceitáveis, visto que no exercício de 2021 o município de Imperatriz/MA enfrentava condições atípicas de administração, devido à insuficiência de arrecadação e ao aumento dos gastos públicos decorrentes da pandemia. Além disso, as medidas de austeridade fiscal e os esforços para aumentar a arrecadação foram inviáveis devido à conjuntura emergencial.

Assim sendo, a presente ocorrência encontra-se **sanada**, especialmente considerando o respaldo legal do Art. 65, II da LC nº 101/2000.

- **2.2 Item:** 4.4 do Relatório de Instrução nº 4342/2022
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.
- **Condição encontrada:** Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa alega que houve alteração na Lei de responsabilidade fiscal (LRF) através da publicação da **Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021**, conforme disposto no **art. 15, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º** transcritos a seguir:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Sendo assim, conclui, que o município de Imperatriz/MA encontra-se amparado legalmente pela LC 178/2021, uma vez que o mesmo deverá eliminar o excesso da despesa com pessoal (13,61%) a partir do exercício de 2023 na razão de, pelo menos, 10% ao ano, até o final do exercício de 2032, conforme tabela demonstrativa (folha 8).

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

A alegação da defesa foi acatada, uma vez que o município de Imperatriz/MA deverá reduzir o excesso com despesa de pessoal a partir do exercício de 2023, na proporção de pelo menos 10% ao ano, até o término do exercício de 2032, para se adequar ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Portanto, sugerimos o saneamento da presente ocorrência.

- **2.3 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável
- **Condição encontrada:** Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa alega que aplicou a importância de R\$ 164.336.317,83 no exercício de 2021, equivalente a **71,32%** dos recursos recebidos do FUNDEB com pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme relação de empenhos (anexo 4), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir:

Receita total do FUNDEB	Valor legal mínimo	Valor Aplicado	% Aplicado
R\$ 230.402.142,58	R\$ 161.281.499,81	R\$ 164.336.317,83	71,32

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se **sanada**.

- **2.4 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa alega que houve o efetivo cumprimento da aplicação do índice mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT, na educação infantil, conforme relação de empenhos (anexo 6), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir.

Receita VAAT	Valor Exigido	Valor Aplicado	% Aplicado
R\$ 18.335.941,64	R\$ 9.167.970,82	R\$ 9.218.967,96	50,28

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no artigo 28 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se **sanada**.

- **2.5 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022
- **Critério:** Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.
- **Condição encontrada:** Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

A defesa alega que aplicou a importância de **R\$ 2.762.500,00**, equivalente a **15,07%** dos recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital, conforme relação de empenhos (anexo 5), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir.

Receita VAAT	Valor Exigido	Valor Aplicado	% Aplicado
R\$ 18.335.941,64	R\$ 2.750.391,25	R\$ 2.762.500,00	15,07

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se **sanada**.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
	Sem ocorrências remanescentes	

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4342/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consustanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA.



LIDER9 - Líder de Fiscalização IX

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Encaminhe-se os autos, após da Defesa e emissão de Relatório de Instrução.

Para Providências

Em 18 de abril de 2024 às 13:03:29

Antonio Ribeiro Neto

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Ribeiro Neto

Em 18 de abril de 2024 às 13:04:03



NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 19 de abril de 2024 às 14:28:20
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:

Márcio Rocha Gomes

Em 19 de abril de 2024 às 14:29:26



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências.

Em 22 de abril de 2024 às 10:43:31

Renato Dias Lopes

Assinado Eletronicamente Por:

Renato Dias Lopes

Em 22 de abril de 2024 às 10:43:46



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 23 de abril de 2024 às 09:38:45

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Assinado Eletronicamente Por:

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Em 23 de abril de 2024 às 09:38:48



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Assunto: parecer MPTCE/MA

DESPACHO

Com fundamento no art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c os artigos 81, inciso I e 124, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 24 de abril de 2024 às 09:15:09



MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 24 de abril de 2024 às 13:52:30

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 24 de abril de 2024 às 13:52:33



GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo encaminhado com minuta de parecer para análise do Procurador.

Assinado Eletronicamente Por:

Azelio George Santos Silva

Em 25 de abril de 2024 às 11:00:03



GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 24 de maio de 2024 às 12:03:15

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 24 de maio de 2024 às 12:03:17



MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 27 de maio de 2024 às 09:38:14

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Assinado Eletronicamente Por:

Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde

Em 27 de maio de 2024 às 09:38:17



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 27 de maio de 2024 às 09:41:24

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Assinado Eletronicamente Por:

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Em 27 de maio de 2024 às 09:41:28



Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65917-648

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana Da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798) e Luiz Carlos Ferrera Cezar (OAB/MA nº 15.573)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS ANUAIS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no exercício.

A Unidade Técnica, após análise preliminar, emitiu o Relatório de Instrução nº 4342/2022, concluindo pela existência de não conformidades contábeis, não cumprimento de limites legais e outras impropriedades formais.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, a qual foi encaminhada à Unidade Técnica, que emitiu o Relatório Conclusivo de Instrução nº 2758/2024, no qual evidenciou o saneamento das ocorrências inicialmente apontadas, sugerindo seja emitido por esta Corte de contas Parecer Prévio pela aprovação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6064/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que, após defesa, não restaram inconsistências.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

Antes de qualquer análise, cumpre ressaltar que o processo transcorreu de forma regular, em consonância com a estrutura dos processos desenvolvidos no âmbito deste Tribunal de Contas e com a observância da garantia constitucional do devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Adentrando à apreciação do mérito, observo que as contas anuais de governo evidenciam o cumprimento das normas que regem a Administração Pública, inexistindo quaisquer irregularidades.

Assim, considerando que todos os índices constitucionais e obrigações legais verificados quando da apreciação das contas, principalmente com base da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram cumpridos, julgo em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas que a aprovação se consubstancia medida inafastável.

Diante do exposto, acolhendo o parecer emanado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal:

1. Emita Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso I; art. 8º, §3º, inciso I; e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a inexistência de irregularidade;
2. Determine a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Encaminhe o processo à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomende ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e



apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Determine a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 11 de junho de 2024 às 13:20:25

- Gerado pelo sistema SPE -



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 19/06/2024.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 27 de junho de 2024 às 13:37:05

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 27 de junho de 2024 às 13:37:08



Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Providências

Em 28 de junho de 2024 às 09:23:14

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Assinado Eletronicamente Por:

Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes

Em 28 de junho de 2024 às 09:23:17



GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Assunto: Para publicação e/ou revisão de decisório

DESPACHO

Por ordem do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, encaminho os presentes autos a Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA para providenciar a publicação e/ou revisão do decisório.

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando André Araújo dos Reis

Em 07 de agosto de 2024 às 12:39:00



SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 16 de agosto de 2024 às 08:12:16

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 16 de agosto de 2024 às 08:12:25



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 2738/2024 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 25 de setembro de 2024 às 13:27:57



OFÍCIO Nº 1112/2025-SUPED/TCE -MA

São Luís-MA, 03 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro
65.901-490 – Imperatriz - MA

Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA – (Digital)

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos

Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021.

Senhor Presidente(a),

Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho, a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos).

Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:

Karla Raquel Carvalho Silva

Em 03 de junho de 2025 às 13:26:19



SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 2862/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data, juntei a lista de postagens referente ao Ofício 1112/2025.

Em 06 de junho de 2025 às 11:22:19

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 06 de junho de 2025 às 11:22:57



SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

OFÍCIO Nº 1111/2025-SUPED/TCE -MA

São Luís-MA, 03 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor(a)
Prefeito Municipal de Imperatriz
Rua Rui Barbosa, 201 - Centro
65. 903-270 – Imperatriz - MA

Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos

Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021.

Senhor Prefeito(a),

Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos).

Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:

Karla Raquel Carvalho Silva
Em 03 de junho de 2025 às 13:22:53



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 2862/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Francisco De Assis Andrade Ramos.
Parecer nº 6064/2024/ GPROC3/PHAR

Sr. Relator,

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Francisco de Assis Andrade Ramos**, Prefeito Municipal; remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno do TCE/MA e nas Instruções Normativas nº 09/2005 e demais normas correlatas, o setor técnico apresentou o resultado da análise da prestação de contas em comento, consubstanciado no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 4342/2022.

Verifica-se também que este processo de contas está regular quanto ao ato de citação e demais notificações, tendo sido observado, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o exame técnico das alegações e dos documentos apresentados pela defesa, evidenciou o saneamento das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022, conforme consta no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2758/2024.

É o breve relatório. Prossigo.

Passando à análise. Entendo que há razões para emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

O Relatório Técnico Conclusivo n.º 2758/2024 opinou pelo afastamento das irregularidades que haviam sido mencionadas no Relatório Prévio:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4342/2022.

Tendo em vista as conclusões exaradas no mencionado Relatório de Instrução, infere-se que não houve irregularidades capazes de inquirar a gestão analisada.

Conforme se extrai dos indicadores de desempenho ligados à efetividade de políticas públicas, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, da educação básica, do sistema de saúde pública e despesas com pessoal.

Nesse caminho, considerando que o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes aos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica, no sistema de saúde, assim como nos itens de transparência (arts. 48 e 48-A LC 101/2000).

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados e em consonância com o setor técnico, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imperatriz, Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

É o parecer.

São Luís-MA, 25 de abril de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 24 de maio de 2024 às 12:03:02



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 2862/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Francisco De Assis Andrade Ramos.
Parecer nº 5000/2023/ GPROC3/PHAR

CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. EXERCÍCIO DE 2021. MOTIVAÇÃO. CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO TÉCNICO. ARTIGO 50, § 1º. DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Segundo princípio que se colhe do ARTIGO 50, § 1º. DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL pode o parecer do Ministério Público de Contas consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- Concorda-se com a proposta técnica no sentido da Emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito do respectivo Município, exercício de 2021, com as imputações legais.

Senhor Relator,

Trata-se de processo de prestação de contas de governo do município de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor **Francisco de Assis Andrade Ramos**, Prefeito do respectivo Município, exercício de 2021.

Com efeito, em obediência ao devido processo legal e ao direito de exercer o contraditório, o responsável foi devidamente citado por AR (TG396926200BR) para sanar as falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022. No entanto, não apresentou defesa. Em seguida, autos remetidos para o Ministério Público.

Com relação a questão de fundo, as falhas apontadas não foram totalmente corrigidas e sanadas por ocasião da defesa, conforme apontado no Relatório de Instrução nº 4342/2022, restando, portanto, irregularidades na gestão ora em exame, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Em análise final, a Unidade Técnica considerou não sanadas as seguintes irregularidades:

- a) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício
- b) Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
- c) Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação
- d) Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil
- e) Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno e subsidiadas na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, OPINA este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

É o parecer.

São Luís-MA, 01 de dezembro de 2023.



Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:03



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º PERÍODO - 20ª LEGISLATURA - 07/08/2025
QUINTA-FEIRA

PAUTA

APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA(S) À(S) COMISSÃO(ÕES)

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - Nº 1/2025 - Francisco Messias, Jhony Pan, Alcemir Costa, Sgt Adriano, Júnior Gama, Dr. Elias Holanda, Rubinho, Renata Morena, Rosangela Curado - Ampliação do prazo da licença-paternidade aos servidores públicos municipais de Imperatriz

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - Nº 171/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. pela aprovação.

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - Nº 186/2024 - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito

APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE:

INDICAÇÃO(ÕES)

INDICAÇÃO - Nº 588/2025 - Terezinha Soares - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Superintendente Municipal de Limpeza Pública, Manoel Conceição de Almeida, da limpeza e manutenção dos campos de futebol situados nos povoados da Estrada do Arroz.

INDICAÇÃO - Nº 592/2025 - Alberto Sousa - Ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, o bloqueamento das vias públicas Rua 18, entre Av. Silvino Santis e Rua Rui Barbosa, Rua 18, em toda a sua extensão do Bairro Vila Macedo ao Parque São José e Av. Tiradentes na extensão da Rua 16 até a Av. Newton Belo, Bairro São José neste município para melhorias do fluxo de transportes automotores e de pedestres.

INDICAÇÃO - Nº 604/2025 - Alcemir Costa - ao Governador do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, ao Presidente da AGEMSUL, Vagtonio Brandão, ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da realização de parceria para a execução de obra de pavimentação asfáltica com drenagem e esgotamento sanitário nas seguintes ruas do bairro Parque São José: Zulmira Logrado, C e Washington Luís.

INDICAÇÃO - Nº 610/2025 - Adhemar Freitas - ao Governador do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, ao Secretário de Estado de Infraestrutura do Maranhão, Aparício Bandeira Filho, ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da realização de parceria para a drenagem e o bloqueamento com meios-fios e sarjetas da Rua A, no Loteamento Vila Maria, próximo ao IFMA.

INDICAÇÃO - Nº 612/2025 - Manchinha - à Senadora, Ana Paula Lobato, ao Deputado Federal, Josivaldo dos Santos Melo-JP, e ao Prefeito de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, da realização de parceria para o bloqueamento da rua da Lua, em toda a sua extensão, no Bairro Parque Alvorada II.

INDICAÇÃO - Nº 617/2025 - Mesaac Cirqueira - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da realização de pavimentação asfáltica ou bloqueamento, com drenagem profunda, meios-fios e sarjetas das ruas Bahia, entre a rua Goiás e a Av. Mutirão; e São Paulo, da Av. Liberdade até a rua São José, no bairro João Castelo, na Grande Vila Cafeteira.

INDICAÇÃO - Nº 621/2025 - Sgt Adriano - ao Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, e ao Presidente da AGEMSUL, Vagtonio Brandão, que sejam adotadas as providências necessárias para a reforma da base militar do Grupamento da Força Tática do 14º Batalhão da Polícia Militar, localizada no bairro Jardim das Oliveiras, em Imperatriz-MA.

INDICAÇÃO - Nº 651/2025 - Raymara Lima - ao Prefeito de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da pavimentação asfáltica ou intertravada das ruas Juca Pinheiro e Maranhão, em todas as suas extensões, bem com a operação tapa-buracos na Rua Ayrton Senna, no bairro Vila Davi.

INDICAÇÃO - Nº 664/2025 - Jhony Pan - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao Superintendente Municipal de Trânsito, Eliude Pereira Sales, da realização de parceria para a construção de um retorno na Rodovia BR-010 com a Rua Hermes da Fonseca, no Bairro Vila Lobão.

INDICAÇÃO - Nº 670/2025 - Berson Post. Buriti - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Olivera Amaral, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao Superintendente de Iluminação Pública, a iluminação pública, Diegu Ferrari na rua João Pessoa, compreendendo os bairros Bacuri e Parque Anhanguera, bem como o recapeamento da mesma, da Rodovia BR-010 até a praça da Viola, no Bairro Bacuri.

INDICAÇÃO - Nº 677/2025 - Rodrigo Brasmar - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, Jose Arimatheia Pereira de Castro, que sejam realizadas reuniões e adotadas medidas para a viabilização, programação e planejamento de dois eventos anuais de som automotivo no Parque de Exposições, de forma legal e organizada, considerando os aspectos culturais, sociais e econômicos envolvidos.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º PERÍODO - 20ª LEGISLATURA - 07/08/2025 AS 9:00 HRS
QUINTA-FEIRA

RELATÓRIO

Lista de Presença

Vereador(a)
Adriano Lima Brito
Adhemar Alves de Freitas Junior
Aurélio Gomes da Silva
Renata Sousa Nascimento
Whelberson Lima Brandão
Whalassy de Oliveira Barros
Alcemir da Conceição Costa
Rosangela Aparecida Barros Curado
Jorgiana Pinheiro Sousa
Mesaac Cirqueira Santiago
Raymara Carvalho Lima Cruz
Rodrigo Silva de Medeiros Passos
Amauri Alberto Pereira de Sousa
Wanderson Manchinha Silva Carvalho
Terezinha de Oliveira Santos
João Ferreira da Gama Júnior
Jhony dos Santos Silva
QTD: 17

Ata da Sessão Anterior

Data	Situacao	Tipo Quorum	QTD Votos
-------------	-----------------	--------------------	------------------

Matérias Aprovadas

Tipo-Numero/Ano	Autoria	Tipo Quorum	QTD Votos
INDICAÇÃO - 588/2025	Terezinha Soares	Simples	10
INDICAÇÃO - 592/2025	Alberto Sousa	Simples	11
INDICAÇÃO - 604/2025	Alcemir Costa	Simples	10
INDICAÇÃO - 610/2025	Adhemar Freitas	Simples	9
INDICAÇÃO - 612/2025	Manchinha	Simples	12
INDICAÇÃO - 617/2025	Mesaac Cirqueira	Simples	8
INDICAÇÃO - 621/2025	Sgt Adriano	Simples	8
INDICAÇÃO - 651/2025	Raymara Lima	Simples	11
INDICAÇÃO - 664/2025	Jhony Pan	Simples	12
INDICAÇÃO - 670/2025	Berson Post. Buriti	Simples	9

INDICAÇÃO - 677/2025	Rodrigo Brasmar	Simples	9
QTD: 11			

Matérias Rejeitadas

Tipo-Numero/Ano	Autoria	Tipo Quorum	QTD Votos
Nenhum registro encontrado!			



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 20ª LEGISLATURA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO**

Em 7 de agosto de 2025, às 8h30min, no Plenário Léo Franklin e por meio virtual, a Câmara Municipal de Imperatriz esteve reunida em Sessão Ordinária. Compareceram os vereadores: Adriano Lima Brito, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Alcemir da Conceição Costa, Aurélio Gomes da Silva, Francisco Messias da Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Jorgiana Pinheiro Sousa, Mesaac Cirqueira Santiago, Raymara Carvalho Lima Cruz, Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Terezinha de Oliveira Santos, Whallassy de Oliveira Barros, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Whelberson Lima Brandão e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Ausentes: Elias Ferreira de Holanda Júnior, Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa, Jhony dos Santos Silva e Rubem Lopes Lima. Verificado quórum regimental, a vereadora Jorgiana Pinheiro Sousa procedeu à leitura dos versículos de 1 a 4 do capítulo 105 do livro de *Salmos da Bíblia Sagrada*. Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aberta a 2ª Sessão Ordinária do 2º Período da 20ª Legislatura e autorizou o segundo-secretário, Whelberson Lima Brandão, a proceder à leitura da ata da sessão anterior, ocasião em que este solicitou dispensa do procedimento, proposta que foi aceita, quando o presidente submeteu a votação o referido documento, que foi aprovado pela unanimidade dos edis participantes. A seguir, com base no artigo 287, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, anunciou a realização de Tribuna Popular em que se manifestariam sobre o aniversário de dezenove anos da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, de 2006): a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, a advogada e coordenadora do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, Iuliana de Sousa Cipriano, a cabo "Suzane", da Patrulha Maria da Penha, a munícipe Domingas Rodrigues, a secretária municipal de Políticas para a Mulher, Liana Melo Lima, a representante da UemaSul Mônica Assunção Mourão e a advogada, ex-delegada Radige Bonfim. Neste ínterim, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrou a presença da superintendente de ações da Secretaria Municipal de Política para a Mulher, Cristiane Barata. Nesta ocasião, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, convidou a vereadora Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Imperatriz, a compor a Mesa Diretora, a fim de conduzir a instalação da Tribuna Popular alusiva ao aniversário de dezenove anos da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, de 2006). O presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, convidou também a compor a mesa as demais vereadoras: Jorgiana Pinheiro Sousa, Raymara Carvalho Lima Cruz, Rosângela Aparecida Barros Curado e Terezinha de Oliveira Santos. Em seguida, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, procedeu à leitura do Ofício Nº 01/2025, da procuradora da Mulher, Renata Sousa Nascimento, que solicitava a realização da Tribuna Popular, o qual constava do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

seguinte teor: "Sr. Presidente,/ na qualidade de procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Imperatriz, em consonância com os compromissos de prover o debate público e a conscientização acerca dos direitos das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero, venho por meu deste solicitar a realização de uma Tribuna Popular em alusão ao aniversário da Lei 11.340-2006, Lei Maria da Penha, a ser realizada no dia 7 de agosto de 2025, durante a sessão ordinária desta Casa Legislativa. "A iniciativa tem como objetivo reforçar a importância histórica e social da Lei Maria da Penha, fortalecer o diálogo com a sociedade civil e dar visibilidade às políticas públicas de proteção às mulheres, bem como às ações desenvolvidas pela Procuradoria da Mulher. "Contando com a sensibilidade e apoio da respeitável Mesa Diretora, agradeço antecipadamente pela atenção e colaboração./ Vereadora Renata Souza Nascimento - PRD, Procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Imperatriz". Logo depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, declarou aberta a Tribuna Popular e repassou a palavra à vereadora Renata Souza Nascimento. Ao se dirigir à Tribuna [Vereador Freitas Filho], a vereadora Renata Souza Nascimento pronunciou discurso que constava do seguinte teor: "Bom dia, Sr. Presidente, bom dia, vereadores, vereadoras desta Casa, bom dia a toda a sociedade presente e toda a Imperatriz./ Hoje não celebramos um simples aniversário. Hoje o Brasil se depara com 19 anos da Lei Maria da Penha, uma das legislações mais importantes da nossa história./ Mas antes de qualquer comemoração, quero pedir a todos um silêncio, ao fechar os olhos e lembrar o que levou a existir essa lei. Porque por trás dessa Lei Maria da Penha, há uma mulher real, uma mulher que sobreviveu a duas tentativas dentro da sua própria casa. Uma mulher que foi desacreditada e que ainda assim lutou, não por vingança, mas por justiça./ Maria da Penha virou um símbolo, mas antes disso virou uma estatística. E o mais duro é saber que essa história, com outros nomes, ainda continuam se repetindo todos os dias, todos os dias. Hoje, nesse exato momento, tem uma mulher com medo dentro da sua casa, tem uma mulher sendo calada, uma mulher agredida, humilhada e silenciada./ O que isso nos diz? Que essa lei foi um marco importante, mas não basta existir. Ela precisa ser cumprida./ Política pública que não vira proteção concreta não salva vidas. Por isso, esta Tribuna hoje é mais que simbólica. Ela é um ato de compromisso./ Compromisso com a mulher que já não está mais aqui para contar sua história. Compromisso com a mulher que ainda está em silêncio, esperando ser ouvida. Compromisso com a prevenção, com a proteção e com o fim da impunidade./ "Que os 19 anos da Lei Maria da Penha seja mais que um marco, seja um grito coletivo de responsabilidade. Que a gente não apenas aplauda a Lei, mas que a gente lute por ela, fiscalize por ela, cobre por ela, todos os dias, em todos os cantos. Porque uma mulher salva é a vitória de toda a sociedade./ "E cada silêncio rompido é a vida recomeçando./ "Obrigada". Na sequência, a procuradora de Mulher da Câmara Municipal, Renata Souza Nascimento, passou a palavra à diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim. Ao se pronunciar da Tribuna, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, cumprimentou o presidente e o vice-



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

presidente da Casa Legislativa, estendendo as saudações à procuradora da Mulher, vereadora Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), a quem elogiou pelo trabalho desenvolvido à frente da Procuradoria. Declarou satisfação por participar de uma sessão que registrava marco inédito, com a presença simultânea de cinco vereadoras – Raymara Carvalho Lima Cruz, Jorgiana da Boca da Mata (Jorgiana Pinheiro Sousa), Terezinha Soares (Terezinha de Oliveira Santos), Rosângela Aparecida Barros Curado e a própria procuradora –, e agradeceu a parceria dos demais parlamentares, destacando o apoio do vereador Rodrigo Brasmar (Rodrigo Silva de Medeiros Passos) e do presidente Adhemar Alves de Freitas Júnior. Em seguida, teceu considerações sobre a atuação de Renata Morena, frisando tratar-se de um trabalho silencioso, pautado pelo sigilo, pela ética e pela eficácia no enfrentamento à violência doméstica, e muitas vezes incompatível com a exposição típica da atividade política. Relatou que a procuradora acompanhava pessoalmente casos sensíveis, articulando providências junto a órgãos competentes, participando de reuniões da rede de proteção e mantendo atuação discreta, sem exposição pública de vítimas. Ao prosseguir, passou ao tema central de sua participação, discorrendo sobre as conquistas e entraves da Lei Maria da Penha. Recordou que a norma teve origem nas tentativas de feminicídio sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes e que, à época, crimes dessa natureza não eram assim tipificados, sendo frequentemente tratados como desavenças domésticas. Ressaltou a evolução legislativa, como a criação, há apenas dez anos, do tipo penal autônomo de feminicídio, e destacou a importância das medidas protetivas, capazes de afastar o agressor do lar e evitar a revitimização da mulher, especialmente por meio da atuação integrada dos serviços oferecidos na Casa da Mulher Maranhense. Assinalou que tais avanços decorreram da resistência de mulheres e do apoio de homens comprometidos, citando operações conjuntas da rede de proteção com participação de parlamentares. Pontuou, entretanto, que persistiam barreiras estruturais, como o machismo cultural e a insuficiência de delegacias especializadas, defendendo a ampliação do atendimento 24 horas. Elogiou o prefeito Rildo de Oliveira Amaral e o governador Carlos Orleans Brandão Júnior pelo empenho em equipar órgãos e fortalecer políticas públicas voltadas às mulheres. Por fim, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, finalizou convocando vereadores, vereadoras e sociedade civil a se unirem em prol da causa, salientando que, embora muito já houvesse sido feito, ainda havia um longo caminho a percorrer para assegurar a plena efetividade da lei e a proteção integral das mulheres. Ao fazer uso da Tribuna, a coordenadora do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, Iuliana de Sousa Cipriano, agradeceu à procuradora da Mulher da Câmara Municipal, vereadora Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), pelo convite, manifestando satisfação em participar do evento, após o que cumprimentou vereadores, vereadoras, servidoras da Casa e colegas advogadas presentes, identificando-se como advogada, membro da Comissão da Mulher e da Advogada da OAB Subseção Imperatriz e responsável pela coordenação do CRAM, função que lhe proporcionava contato diário com mulheres



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

vítimas de violência e a percepção das dificuldades e traumas enfrentados por cada uma. Ressaltou que a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, completava dezenove anos de vigência, período no qual contribuiu para salvar vidas, garantir direitos e dar visibilidade a uma realidade por muito tempo silenciada – a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lembrou que a lei nasceu da dor e resistência de uma sobrevivente e destacou que, ao longo do tempo, seguiu viva e em constante atualização. Nesse sentido, registrou que, em 2025, ocorreram avanços relevantes, como a edição da Lei nº 15.125/2025, que instituiu a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência por meio de monitoramento do agressor, e a previsão de entrega de dispositivo de segurança à vítima, capaz de alertá-la caso o agressor se aproximasse, permitindo-lhe adotar providências imediatas. Acrescentou que tais medidas poderiam ser solicitadas junto à Delegacia Especializada da Mulher, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou a advogados constituídos. Pontuou, ainda, o reconhecimento recente de dois tipos de violência não previstos originalmente na Lei Maria da Penha: a violência vicária, caracterizada pela agressão a terceiros ou filhos com o objetivo de atingir emocionalmente a vítima, e a violência política de gênero, que visa impedir ou dificultar a participação feminina na vida política. Mencionou, também, a Lei nº 15.123/2025, voltada ao combate à violência psicológica praticada por meio do uso indevido de inteligência artificial, advertindo que essa tecnologia, embora seja um marco contemporâneo, deve ser utilizada para favorecer, e não para prejudicar ou causar danos emocionais, especialmente às mulheres vítimas de violência. A seguir, a coordenadora do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, Iuliana de Sousa Cipriano, afirmou que a Lei Maria da Penha permanecia como um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e que, ao longo de seus dezenove anos, se fortaleceu graças à luta de inúmeras mulheres, à atuação conjunta dos órgãos da rede de proteção e ao compromisso de todos que reconheciam a violência de gênero como questão de justiça social. Finalizou expressando que aquele momento de celebração deveria servir também à reflexão, ao fortalecimento do compromisso e à ação concreta para o enfrentamento do problema. Ao se manifestar, a cabo “Suzana”, da Patrulha Maria da Penha, cumprimentou o presidente da Casa Legislativa, vereadores, autoridades presentes, representantes da Casa Civil, colegas da Polícia Militar e da Guarda Municipal, bem como o público em geral. Relatou que a patrulha fora criada por decreto do ex-governador Flávio Dino, em resposta à necessidade de um mecanismo de prevenção e fiscalização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, constituindo-se em extensão da justiça e “braço direito” da sociedade no combate à violência doméstica. Enfatizou que o trabalho da patrulha dependia da colaboração popular, especialmente da realização de denúncias que permitissem a intervenção preventiva e o acompanhamento das vítimas. Explicou que as medidas protetivas podiam ser decretadas independentemente da vontade da vítima e que, para eficácia da fiscalização, era necessário que as mulheres solicitassem, no ato do pedido ao Judiciário, o acompanhamento pela



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Patrulha Maria da Penha. Destacou que a equipe era especializada e treinada para atender, ouvir e acolher as vítimas, atuando diariamente, tanto na Casa da Mulher quanto em visitas e rondas, e que a atuação visava apoio e proteção, sem julgamentos. Manifestou honra pelo convite da procuradora da Mulher, vereadora Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), ressaltando sua participação constante em reuniões e debates sobre políticas públicas e a importância da escuta ativa das mulheres para a melhoria da legislação. Frisou que a Lei Maria da Penha representara um marco para a proteção feminina, criando mecanismos como as medidas protetivas, e incentivou seu uso. Relatou que havia proposta de ampliação da atuação, por meio da implantação da "Patrulha Guardiã Maria da Penha", e que, no momento, a unidade atendia 358 mulheres, mas carecia de efetivo, viaturas e estrutura para cobrir toda a demanda. Apontou dados sobre a gravidade do problema: entre janeiro e julho do ano anterior, haviam ocorrido 19 casos de quebra de medidas protetivas; no mesmo período de 2025, o número subira para 25. mencionou que, embora a lei já tivesse salvado muitas vidas, ainda havia necessidade de reduzir a burocracia, ampliar a proteção e evoluir na fiscalização. Defendeu a presença feminina no Legislativo como estratégica para dar visibilidade às pautas de defesa da mulher e recordou que a criação da lei derivou da dor de uma vítima, em razão de tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, antes mesmo da tipificação do crime de feminicídio. Sublinhou que a legislação aumentara as denúncias e estimulava o debate social sobre a violência contra a mulher, levando instituições a aprimorarem seu acolhimento às vítimas e garantindo, em muitos casos, a punição de agressores. Por fim, a cabo "Suzana", da Patrulha Maria da Penha, acrescentou que a patrulha também realizava ações preventivas, como palestras em escolas e instituições públicas e privadas, com o objetivo de orientar sobre formas de buscar ajuda e combater o isolamento das vítimas. Reafirmou que a Patrulha Maria da Penha estava de portas abertas para acolher e apoiar qualquer mulher necessitada e encerrou agradecendo à vereadora Renata Morena pelo convite e pela parceria na causa. Na sequência, fez uso da palavra a munícipe Domingas Rodrigues (mãe da vítima de feminicídio Patrícia Medrado), que agradeceu a realização do evento e a oportunidade de representar a filha. Visivelmente emocionada, relatou a dor irreparável da perda, que não era apenas sua, mas compartilhada por todas as mães, filhas e familiares atingidos pela violência. Narrou que desconhecia as agressões sofridas por sua filha, a quem considerava uma mulher forte e que declarava não tolerar violência, chegando inclusive a defender amigas em situações semelhantes. Relatou que, em determinado dia, recebeu a notícia do assassinato, cometido pelo ex-marido de sua filha, identificado como Samuel, que invadira sua residência e a matou. afirmou que, somente após o crime, soube de diversas agressões anteriores, jamais reveladas pela vítima a familiares ou amigas. Observou que muitas mulheres, apesar de aparentarem força, guardavam fragilidades e nutriam a esperança de que o agressor mudasse, o que não ocorria, pois tais indivíduos exploravam pontos frágeis da vítima, manipulando-a emocionalmente. Informou que o autor fora preso



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

em flagrante e condenado, em menos de um ano, a 24 anos e 9 meses de reclusão, embora soubesse que a pena dificilmente seria integralmente cumprida. Defendeu o endurecimento das punições e a efetividade no cumprimento das condenações por feminicídio. Relatou que seu neto, filho da vítima, sofrera intensa violência psicológica, presenciando agressões contra a mãe e desenvolvendo traumas severos, como crises de imobilidade na escola ao recordar-se do crime. Acrescentou que o autor deixara mensagem ofensiva à criança no dia do assassinato, evidenciando crueldade e animosidade contra o menor. Assinalou que, embora tenha recebido apoio de autoridades e de Gabriela Barbosa Bonfim, diretora da Casa da Mulher Maranhense, não obtivera atendimento psicológico contínuo para o neto, conseguindo apenas uma consulta por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social. Defendeu a ampliação do apoio psicológico a familiares de vítimas e a mulheres agredidas, bem como a difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha, a fim de estimular denúncias e romper o ciclo de violência. Por fim, a munícipe Domingas Rodrigues agradeceu à promotora "Maria José" por ter impedido, em episódio anterior, que a vítima retirasse queixa contra o agressor, fato que contribuiu para sua condenação. Reconheceu a relevância da Lei Maria da Penha, conclamando as mulheres a acreditarem na justiça, denunciarem e persistirem na luta contra a impunidade. Encerrou afirmando que sua participação, embora dolorosa, era um ato de resistência e homenagem à filha, agradecendo a todos que a apoiaram e reforçando a necessidade de continuar a mobilização social e institucional em defesa das mulheres. Ao se dirigir à Tribuna, a vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado parabenizou a procuradora da Mulher, Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), pela iniciativa da proposição da Tribuna Popular, momento em que elogiou também o trabalho desenvolvido por Gabriela Barbosa Bonfim à frente da Casa da Mulher Maranhense, pela secretária municipal de Políticas para a Mulher, Liana Melo Lima, e por todas as demais mulheres e instituições engajadas na causa. Destacou que sua fala tinha caráter reflexivo, observando que, ao discutir a violência contra a mulher, era preciso também considerar a história do agressor, que muitas vezes trazia no próprio passado experiências de violência e abandono. Argumentou que, enquanto não se tratasse a agressão de forma integral e como questão de saúde pública, não seriam alcançadas mudanças efetivas. Ressaltou que, em grande parte dos casos, o agressor havia crescido em lares marcados pelo alcoolismo, pela violência física contra a mãe e por um ambiente familiar comprometido, o que moldava seu comportamento. Defendeu a criação de políticas voltadas ao tratamento e acompanhamento de homens agressores, propondo a realização de rodas de conversa e terapias, com ações conjuntas envolvendo a Procuradoria da Mulher, a Casa da Mulher Maranhense, a Secretaria da Mulher, a Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha e a Guarda Municipal, de forma a implementar em Imperatriz um projeto piloto voltado à prevenção e reeducação. Sugeriu que tais ações também fossem levadas a espaços religiosos, frisando que a violência doméstica estava presente em todos os segmentos sociais e profissionais, desde autoridades e médicos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

até trabalhadores de diferentes ofícios. Ressaltou que a Lei Maria da Penha alcançaria maior êxito quando fosse reconhecida a necessidade de tratar o agressor dentro de seu contexto social e psicológico, especialmente porque, até os oito anos de idade, se formavam as bases morais e éticas de uma pessoa. Argumentou que alguns agressores não desejavam destruir suas famílias, mas careciam de apoio especializado, o que exigia uma “porta de entrada” para tratamento, preferencialmente no turno noturno, a fim de atender aqueles que trabalhavam durante o dia. Por fim, a vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado concluiu reafirmando seu compromisso, enquanto legisladora, de trabalhar pela implementação de um projeto piloto em Imperatriz para acolhimento e acompanhamento de agressores, reiterando que o enfrentamento à violência doméstica deveria ser encarado não apenas como problema social, mas também como questão de saúde pública. Na sequência, a vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz cumprimentou a sociedade imperatrizense e as famílias enlutadas, dirigindo-se de modo especial à munícipe Domingas Rodrigues, mãe de vítima de feminicídio, a quem parabenizou pela coragem de transformar o luto em luta. Expressou solidariedade e desejou que Deus concedesse sabedoria e forças para que ela e seu neto encontrassem consolo em meio à dor. A oradora afirmou que o momento era de celebração pela existência da lei, mas também de lamentação pelas vidas perdidas e pelas dores que persistiam. Recordou que, antes de sua sanção, as mulheres não dispunham de instrumentos legais eficazes para garantir justiça, destacando que, ao longo de 19 anos, a norma representara importante conquista e ferramenta de proteção, embora ainda demandasse avanços. Ressaltou que a legislação visava coibir e prevenir a violência doméstica, frisando que tais agressões não eram fatalidades, mas crimes, e que a prevenção deveria ser prioridade para evitar que outras famílias sofressem perdas irreparáveis. Concordou com a manifestação anterior da vereadora Rosângela Curado quanto à necessidade de tratar o agressor também sob a ótica da saúde mental, como medida para reduzir a reincidência e ampliar a eficácia da lei. Observou que, muitas vezes, a violência era mascarada sob o pretexto de amor, com o agressor exercendo abusos psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais, até culminar em tentativa ou consumação de homicídio. A vereadora ponderou que, embora não fosse possível mudar o passado, era necessário construir um futuro mais seguro para as mulheres, especialmente diante de casos em que o feminicídio atingia não apenas a vítima, mas toda a rede familiar. Citou o exemplo do neto de Domingas, cuja avó relatara sofrer crises de imobilidade ao lembrar das agressões presenciadas. Assinalou que, nessas circunstâncias, morriam simbolicamente também os filhos, os pais e demais familiares, vítimas de um trauma permanente. Por fim, a parlamentar Raymara Carvalho Lima Cruz enfatizou que a insegurança frequentemente estava dentro dos próprios lares, espaço que deveria ser porto seguro, e que, em muitos casos, o homem, que segundo a Bíblia deveria ser protetor da família, tornava-se seu algoz. Defendeu o aprimoramento das leis para que agressores fossem tratados, mas sobretudo punidos com rigor, afirmando que, após o ato de matar, não havia mais possibilidade



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

de reparar a vida ceifada. Ao se manifestar, a secretária municipal de Políticas para a Mulher, Liana Melo Lima, destacou que, ao longo de seus 19 anos, a legislação apresentou não apenas caráter punitivo, mas também educativo, amadurecendo e se consolidando como instrumento de transformação social. Ressaltou que a lei orientava as cidades a manterem centros de atendimento ao autor de violência contra a mulher e que, por criação da Câmara Municipal, Imperatriz dispunha desse serviço, cujo funcionamento fora retomado e ampliado nos últimos seis meses pela Secretaria da Mulher, oferecendo acompanhamento psicológico e social individualizado aos agressores, com o objetivo de promover mudanças de comportamento e integração social. Assinalou que o enfrentamento à violência exigia ação coletiva e integrada, envolvendo o poder público, instituições e a sociedade civil, pois não poderia ser conduzido de forma isolada. Observou que tanto homens quanto mulheres podiam ser agressores, por serem igualmente frutos de uma estrutura social marcada pelo machismo e pela cultura de posse. Enfatizou a necessidade de compreender o feminicídio como etapa final de um ciclo de violência, que somente poderia ser evitado mediante a quebra desse ciclo por meio da conscientização sobre todas as formas de violência – física, moral, psicológica e patrimonial. Relatou que a Lei Maria da Penha contribuiu para desconstruir antigos conceitos, como o de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, lembrando que sua criação decorreu de determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que puniu e orientou o Brasil a adotar legislação eficaz no combate à violência doméstica. Defendeu que o caráter educativo da lei deveria ser difundido, incentivando que cada pessoa se tornasse multiplicadora das informações sobre os serviços disponíveis em Imperatriz, como a Casa da Mulher Maranhense, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher, bem como de qualquer instituição comprometida com a causa. Por fim, a secretária municipal de Políticas para a Mulher, Liana Melo Lima, afirmou que proteger uma mulher significava também impedir que um homem ou uma mulher se tornasse agressor e que, para se alcançar uma sociedade de paz, era necessário eliminar a figura do agressor. Concluiu conclamando todos a atuarem como “embaixadores” da Lei Maria da Penha, para que, no vigésimo aniversário da legislação, fosse possível celebrar a marca de feminicídio zero no município, reforçando que tal objetivo somente seria atingido mediante unidade de esforços e compromisso coletivo. Instantes depois, ao voltar a se pronunciar da Tribuna, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, dirigiu-se aos vereadores e à bancada feminina, elogiando as manifestações proferidas, em especial a da secretária municipal de Políticas para a Mulher, Liana Melo Lima, e, de forma destacada, a da vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado. Considerou fundamental a abordagem desta última, que relacionara a violência doméstica com questões de saúde pública, apontando a necessidade de políticas voltadas à busca ativa e ao acompanhamento dos agressores. Logo depois, parabenizou a secretária Liana pela retomada do funcionamento do Centro de Atendimento ao Autor de Violência contra a Mulher, criado em gestão anterior e atualmente mantido pela



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Prefeitura Municipal e pela Secretaria da Mulher, reconhecendo a excelência do trabalho desenvolvido. Em seguida, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, ressaltou, entretanto, que tal serviço possuía natureza distinta da proposta apresentada pela vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado, a qual, segundo avaliou, tinha caráter preventivo, envolvendo ações de busca ativa e a participação de agentes comunitários de saúde, constituindo iniciativa inovadora e complementar ao atendimento já existente. Neste ínterim, em aparte à fala da diretora da Casa da Mulher Maranhense, a vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado ressaltou que os agentes comunitários de saúde possuíam conhecimento privilegiado sobre a localização e a realidade das famílias, por visitarem regularmente suas residências. Observou que, no município, já funcionava de forma satisfatória o ambulatório de Saúde do Homem e sugeriu que nele fosse incluída atenção especializada voltada à terapia de grupo para agressores, preferencialmente no período noturno. Acrescentou que tal medida poderia ser associada à atuação dos agentes comunitários de saúde, permitindo-lhes contribuir para a identificação e encaminhamento de indivíduos que necessitassem desse acompanhamento, superando eventuais barreiras ou constrangimentos que dificultassem a participação nessas atividades. Ao voltar a fazer uso da palavra, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, declarou-se entusiasmada com a proposta apresentada pela vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado para a criação, em Imperatriz, de um projeto piloto inédito no Brasil, a ser desenvolvido com apoio dos vereadores. Explicou que o Grupo Reflexivo já existente, mantido pela Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher e pelo Ministério Público, possuía natureza distinta, pois decorria de decisão judicial que determinava, de forma coercitiva, a participação do agressor, em casos de violência já julgados e considerados graves. Observou que, na maior parte das situações, a mulher não denunciava as primeiras agressões, como empurrões ou ofensas, recorrendo às autoridades apenas quando os episódios alcançavam maior gravidade. Nesse sentido, destacou que a proposta de Rosângela visava a atuar antes desse estágio, por meio da atuação dos agentes comunitários de saúde, que, durante visitas domiciliares, poderiam identificar indícios de violência e comunicar o fato à delegacia, possibilitando a realização de busca ativa. Pontuou que essa abordagem permitiria que uma equipe capacitada interviesse junto a homens que apresentassem comportamentos violentos ainda não denunciados formalmente, diferindo, portanto, do modelo já existente no município. Reafirmou que ambos os trabalhos eram importantes, mas distintos, e defendeu que vereadores e órgãos da rede de proteção se reunissem para aprimorar a proposta, contando com a participação da Secretaria da Mulher, dos movimentos sociais e das autoridades locais. Por fim, a diretora da Casa da Mulher Maranhense, Gabriela Barbosa Bonfim, ressaltou que Imperatriz dispunha de rede especializada completa no atendimento à violência doméstica, incluindo Patrulha Maria da Penha, Delegacia, Promotoria, Defensoria, Varas especializadas e o CRAM – equipamento do Governo Federal com forte atuação na área –, e que essa estrutura poderia ser



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

integrada ao novo projeto. Concluiu parabenizando Rosângela Curado pela iniciativa e reforçando seu apoio para que a proposta fosse transformada em exemplo nacional. No encerramento da Tribuna Popular, a procuradora da Mulher da Câmara Municipal, vereadora Renata Morena (Renata Sousa Nascimento), agradeceu pela presença e a participação de todos os vereadores, das instituições e integrantes da rede de proteção, bem como da munícipe Domingas Rodrigues e de sua família, a quem transmitiu apoio e solidariedade, após o que reafirmou o compromisso da Procuradoria da Mulher com a defesa dos direitos das mulheres e destacou a importância da união e do trabalho conjunto da rede de atendimento para o fortalecimento das ações de enfrentamento à violência. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da correspondência recebida, que constava de correspondência, de 21 de julho, da presidente da Associação Automobilística do Brasil, Luanda Karla Dantas Guerra, que solicitava a reserva das dependências do Legislativo, em 22 de agosto, das 9 às 11h, para a realização de evento de apresentação oficial dos projetos: 1) projetos *Hâmy - Mobilidade Inovadora para a Saúde Indígena*, tinha o objetivo de ampliar o acesso a serviços de saúde em comunidades indígenas remotas da Amazônia Legal, mediante o uso de vans elétricas adaptadas para telemedicina e transporte de pacientes; e 2) *Caminho Seguro para a Escola (Safy Way to School)*, tinha por finalidade aprimorar a segurança nas zonas escolares, utilizando a ferramenta internacional *Star Rating for Schools - SR4S*, com base em critérios técnicos de avaliação viária. Ato contínuo, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura do Expediente da Casa, que constava da apresentação e encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de autoria dos vereadores Francisco Messias da Silva, Jhony dos Santos Silva, Alcemir da Conceição Costa, Adriano Lima Brito, João Ferreira da Gama Júnior, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Rubem Lopes Lima, Renata Sousa Nascimento e Rosângela Aparecida Barros Curado, de ampliação do prazo da licença-paternidade dos servidores públicos municipais de Imperatriz; Parecer Prévio PLTCE/MA nº 186/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, - Processo nº 2862/2023 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz - MA - Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Pela aprovação; Parecer Prévio PLTCE/MA nº 171/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, - Processo nº 1501/2023 - TCE/MA - Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz - MA - Exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Pela aprovação. Instantes depois, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, determinou o encaminhamento das mencionadas matérias à referida Comissão Permanente. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a dar



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

prosseguimento à leitura do Expediente da Casa, que abrangia, ainda, a Apresentação, discussão e votação de onze Indicações: Nº 588/2025, de autoria da vereadora Terezinha de Oliveira Santos, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral Rildo de Oliveira Amaral e ao superintendente municipal de Limpeza Pública, Manoel Conceição de Almeida, da limpeza e manutenção dos campos de futebol situados nos povoados da Estrada do Arroz; Nº 592/2025, de autoria do vereador Amauri Alberto Pereira de Sousa, ao Prefeito Rildo de Oliveira Amaral, ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, do bloqueamento das Ruas 18, em toda a sua extensão (entre a Av. Silvino Santis e Rua Rui Barbosa), da Vila Macedo ao Parque São José, e Av. Tiradentes, da Rua 16 até a Av. Newton Belo, no Bairro São José, para melhoria do fluxo do trânsito; Nº 604/2025, de autoria do vereador Alcemir da Conceição Costa, ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior, ao presidente da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense, Vagtônio dos Santos Brandão, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da firmação de parceria para a execução de obra de pavimentação asfáltica, com drenagem e esgotamento sanitário, nas seguintes ruas do Parque São José: Zulmira Logrado, C e Washington Luís; Nº 610/2025, de autoria do vereador Adhemar Alves de Freitas Júnior, ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior, ao secretário de Estado de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da firmação de parceria para a drenagem e bloqueamento, com meios-fios e sarjetas, da Rua A, no Loteamento Vila Maria, próximo ao IFMA; Nº 612/2025, de autoria do vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho, à senadora Ana Paula Lobato, ao deputado federal Josivaldo dos Santos Melo e ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, da firmação de parceria para o bloqueamento da Rua da Lua, no Parque Alvorada II; Nº 617/2025, de autoria do vereador Mesaac Cirqueira Santiago, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da pavimentação asfáltica ou bloqueamento, com drenagem profunda, meios-fios e sarjetas, das Ruas Bahia, entre a Rua Goiás e a Av. Mutirão, e São Paulo, da Av. Liberdade até a Rua São José, na Vila João Castelo, na Grande Vila Cafeteira; Nº 621/2025, de autoria do vereador Adriano Lima Brito, ao governador, Carlos Orleans Brandão Júnior e ao presidente da Agência Executiva Metropolitana do Sudoeste Maranhense, Vagtônio dos Santos Brandão, da reforma da base militar do Grupamento da Força Tática do 14º Batalhão da Polícia Militar, localizada no Jardim das Oliveiras, em Imperatriz - MA; Nº 651/2025, de autoria da vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, da pavimentação asfáltica ou intertravada das Ruas Juca Pinheiro e Maranhão, bem como da execução de operação tapaburacos na Rua Ayrton Senna, na Vila Davi; Nº 664/2025, de autoria do vereador Jhony dos Santos Silva, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, ao secretário municipal de Infraestrutura



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao superintendente municipal de Trânsito, Eliude Pereira Sales, da firmação de parceria para a construção de retorno na Rodovia BR-010 com a Rua Hermes da Fonseca, na Vila Lobão; Nº 670/2025, de autoria do vereador Whelberson Lima Brandão, ao prefeito Rildo de Olivera Amaral, ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao superintendente de Iluminação Pública, da iluminação da Rua João Pessoa, compreendendo o Bairro Bacuri e o Parque Anhanguera, bem como do recapeamento dessa via pública, da Rodovia BR-010 até a Praça da Viola, no Bairro Bacuri; Nº 677/2025, de autoria do vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, Jose Arimathea Pereira de Castro, da viabilização, programação e planejamento de dois eventos anuais de som automotivo no Parque de Exposições, de forma legal e organizada, considerando seus aspectos culturais, sociais e econômicos; Nº 679/2025, de autoria do vereador João Ferreira da Gama Júnior, ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior e ao deputado federal Josivaldo dos Santos Melo, da celebração de parceria institucional para o fornecimento à população de Imperatriz dos procedimentos oftalmológicos de capsulotomia, a fim de atender pacientes com a opacificação da cápsula posterior. Ao dar prosseguimento ao Expediente da Casa, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, iniciou a discussão das Indicações atendendo solicitação da vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz para que se iniciasse pela Indicação nº 651/2025, de sua autoria, destinada ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, solicitando a pavimentação asfáltica ou intertravada das Ruas Juca Pinheiro e Maranhão, bem como a execução de operação tapa-buracos na Rua Ayrton Senna, na Vila Davi. A autora assinalou que a proposição resultara de reivindicações da comunidade da Vila Davi II, região afastada do Centro, e de reuniões realizadas com o diretor da Ratrans [Rio Anil Transporte e Logística Ltda.], nas quais se verificara que a precariedade das vias inviabilizava o tráfego de transporte coletivo. Acrescentou que, em visita realizada no dia 2 de julho, constatara que a pavimentação no formato de "U" facilitaria o itinerário de ônibus no bairro, razão pela qual solicitava o apoio dos colegas para aprovação da matéria. Manifestaram-se favoráveis e pediram autorização para subscrever a proposição os vereadores Terezinha de Oliveira Santos, Rodrigo Silva de Medeiros Passos e Amauri Alberto Pereira de Sousa, que ressaltaram a importância da obra para a mobilidade e a dignidade da população local. Como não houvesse mais manifestações, o presidente submeteu a matéria à votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, passou-se à Indicação nº 588/2025, de autoria da vereadora Terezinha de Oliveira Santos, dirigida ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao superintendente municipal de Limpeza Pública, Manoel Conceição de Almeida, solicitando a limpeza e manutenção dos campos de futebol situados nos povoados Bacaba, Nova Bacaba, Olho d'Água, Coquelândia, Altamira e Petrolina, na Estrada do Arroz. A autora enfatizou o papel social e comunitário desses espaços, pedindo atenção especial do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Executivo. Pediram para subscrever a matéria os vereadores Mesaac Cirqueira Santiago, Wanderson Manchinha Silva Carvalho e Rodrigo Silva de Medeiros Passos, que destacaram a relevância dos campos como áreas de convivência e prática esportiva. Submetida a votação, a Indicação foi aprovada por unanimidade. Prosseguiu-se com a Indicação nº 592/2025, de autoria do vereador Amauri Alberto Pereira de Sousa, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, solicitando o bloqueamento da Rua 18 (entre a Av. Silvino Santos e a Rua Rui Barbosa), no trecho da Vila Macedo ao Parque São José, e da Av. Tiradentes (da Rua 16 até a Av. Newton Belo), no Bairro São José. O autor argumentou que a pavimentação permitiria o direito de ir e vir e beneficiaria o fluxo de veículos e pedestres, especialmente em bairros que ainda careciam de obras básicas. Os vereadores Adhemar Alves de Freitas Júnior e Terezinha de Oliveira Santos solicitaram para subscrever a proposição, quando manifestaram apoio à iniciativa. A matéria foi submetida a votação e aprovada por unanimidade. Na sequência, discutiu-se a Indicação nº 621/2025, de autoria do vereador Adriano Lima Brito, dirigida ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior, ao presidente da Agemsul, Vagtônio dos Santos Brandão, e ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, solicitando a reforma da base militar do Grupamento da Força Tática do 14º Batalhão da Polícia Militar, no Jardim das Oliveiras. O autor relatou a precariedade da estrutura e defendeu a permanência da base naquela localidade, considerada estratégica para a segurança da região. Solicitaram para subscrever a matéria os vereadores Jhony dos Santos Silva, Adhemar Alves de Freitas Júnior, Terezinha de Oliveira Santos, Mesaac Cirqueira Santiago, João Ferreira da Gama Júnior e Wanderson Manchinha Silva Carvalho, todos ressaltando a importância da melhoria da infraestrutura para o trabalho policial. A Indicação foi aprovada por unanimidade. Foi então discutida a Indicação nº 677/2025, de autoria do vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos, dirigida ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao presidente da Fundação Cultural de Imperatriz, José Arimatheia Pereira de Castro, solicitando a viabilização, programação e planejamento de dois eventos anuais de som automotivo no Parque de Exposições, de forma legal e organizada. O autor destacou o potencial cultural e econômico desse segmento e defendeu a regulamentação para evitar transtornos à comunidade. Manifestaram apoio e pediram para subscrever a matéria os vereadores Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Adriano Lima Brito, Mesaac Cirqueira Santiago e Whalassy de Oliveira Barros, que reconheceram a importância do setor para a economia local. A Indicação foi aprovada por unanimidade. Na sequência, passou-se à Indicação nº 670/2025, de autoria do vereador Whelberson Lima Brandão, dirigida ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao superintendente de Iluminação Pública, solicitando a iluminação em LED e o recapeamento da Rua João Pessoa, no Bairro Bacuri e Parque Anhanguera. O autor apontou trechos já contemplados com iluminação e defendeu a continuidade das obras. Solicitaram para subscrever a matéria os vereadores Wanderson



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Manchinha Silva Carvalho, Adriano Lima Brito, Rodrigo Silva de Medeiros Passos e Rosângela Aparecida Barros Curado. A Indicação foi aprovada por unanimidade. Seguiu-se a Indicação nº 664/2025, de autoria do vereador Jhony dos Santos Silva, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, e ao superintendente municipal de Trânsito, Eliude Pereira Sales, propondo parceria para construção de retorno na BR-010 com a Rua Hermes da Fonseca, no Bairro Vila Lobão. O autor relatou demandas de moradores e empresários, apontando benefícios à fluidez do tráfego. Manifestaram apoio e solicitaram para subscrever a matéria os vereadores Alcemir da Conceição Costa, Adhemar Alves de Freitas Júnior, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Mesaac Cirqueira Santiago, Adriano Lima Brito, Whalassy de Oliveira Barros, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Whelberson Lima Brandão e Terezinha de Oliveira Santos. A Indicação foi aprovada por unanimidade. Na sequência, foi discutida a Indicação nº 617/2025, de autoria do vereador Mesaac Cirqueira Santiago, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, solicitando pavimentação asfáltica ou bloqueamento, com drenagem profunda, meios-fios e sarjetas, das Ruas Bahia e São Paulo, na Vila João Castelo. O autor apresentou imagens da situação precária das vias e defendeu a importância da obra para a mobilidade da região. Solicitaram para subscrever a proposição os vereadores Renata Sousa Nascimento, Adhemar Alves de Freitas Júnior, Alcemir da Conceição Costa, Jhony dos Santos Silva, Whalassy de Oliveira Barros, Adriano Lima Brito, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão e Terezinha de Oliveira Santos. A matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passou-se à Indicação nº 612/2025, de autoria do vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho, dirigida à senadora Ana Paula Lobato, ao deputado federal Josivaldo dos Santos Melo e ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral, solicitando o bloqueamento da Rua da Lua, no Parque Alvorada II. O autor destacou o agravamento das condições da via e a necessidade de mobilizar recursos federais e municipais para a obra. Manifestaram apoio e solicitaram para subscrever os vereadores Jhony dos Santos Silva, Whelberson Lima Brandão, Mesaac Cirqueira Santiago, Adriano Lima Brito, Renata Sousa Nascimento, Alcemir da Conceição Costa e Rodrigo Silva de Medeiros Passos. A Indicação foi aprovada por unanimidade. Foi então apresentada a Indicação nº 610/2025, de autoria do presidente Adhemar Alves de Freitas Júnior, ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior, ao secretário de Estado de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, solicitando parceria para drenagem e bloqueamento da Rua A, no Loteamento Vila Maria. O autor ressaltou que o bairro, apesar de antigo, ainda apresentava vias em estado precário, assemelhando-se a áreas rurais. Solicitaram para subscrever os vereadores Mesaac Cirqueira Santiago, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whalassy de Oliveira Barros e Alcemir da Conceição Costa. A



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Indicação foi aprovada por unanimidade. Por fim, discutiu-se a Indicação nº 604/2025, de autoria do vereador Alcemir da Conceição Costa, dirigida ao governador Carlos Orleans Brandão Júnior, ao presidente da Agemsul, Vagtônio dos Santos Brandão, ao prefeito Rildo de Oliveira Amaral e ao secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, solicitando pavimentação asfáltica, drenagem e esgotamento sanitário das Ruas Zulmira Logrado, C e Washington Luís, no Parque São José. O autor apresentou registros fotográficos que evidenciavam a necessidade da obra. Os vereadores Mesaac Cirqueira Santiago, Adhemar Alves de Freitas Júnior e Whalassy de Oliveira Barros solicitaram para subscrever a proposição. Submetida a votação, a Indicação foi aprovada por unanimidade, encerrando-se a fase do Expediente. Na sequência, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, abriu inscrições no Grande Expediente, quando já se encontrava inscrita a vereadora Terezinha de Oliveira Santos, que solicitou dispensa da palavra. Como nada mais houvesse a tratar, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, deu por encerrada a Sessão. Tasso Assunção, secretário *ad hoc*, lavrou a presente ata, que, após revisada pela servidora Zilda de Carvalho Pereira, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Plenário Léo Franklin, da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 7 de agosto de 2025.


Adhemar Alves de Freitas Júnior
Presidente


Rodrigo Silva de Medeiros Passos
Primeiro vice-presidente


Rubem Lopes Lima
Segundo vice-presidente


Wanderson Manchinha Silva Carvalho
Primeiro secretário


Whelberson Lima Brandão
Segundo secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 1797, de 01 de Outubro de 2019



Quinta, 07 de agosto de 2025 | VOL: 8 | Nº 1013 | ISSN 2764-3913

Índice

Comissão Permanente de Licitação	2
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO	2
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2025 - SRP	2
Diretoria Legislativa	3
PARECER	3
PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA	3
PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA	20




Comissão Permanente de Licitação
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO nº 006/2025 - SRP**

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor e considerando o Parecer Jurídico nº 028/2025 – PGCMI (fls. 1.093-1.100), do presente procedimento licitatório, proveniente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, motivado nos autos do Processo Administrativo nº 049/2025, cujo objeto é o registro de preços destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor final total de R\$ 665.175,52 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo como vencedores dos itens: 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 34 e 37 a empresa: C C COMERCIO E SERVCOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.416.613/0001-63, no valor total de R\$ 199.359,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), nos itens 2, 3, 4, 5, 17, 18, 20, 28, 29, 35 e 36 a empresa: APRIMORAH SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.741.691/0001-99, no valor total de R\$ 355.111,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), nos itens 1, 10, 11, 16, 22, 31 e 32 a empresa: TOP 3 SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.227.789/0001-71, no valor total de R\$ 106.322,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e dois reais) e no item 15 a empresa: EMPORIO EVENTUALL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89, no valor total de R\$ 4.383,20 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais e pertinentes. Encaminhe-se os autos para o Departamento de Licitações para prosseguimento do feito. Gabinete da Presidência, 01 de agosto de 2025
Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Francisco Sávio Costa Silva
Chefe do Departamento de Licitações
Código identificador: \$r3andQ2fyc1




Diretoria Legislativa
PARECER
PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito DOSSIÊ Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais. Processo 1501/2023 SEPRO - Secretaria Executiva de Tramitação Processual Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado para distribuição entre auditores para análise preliminar, conforme Ordem de Serviço Nufis3/SEFIS. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 15 de maio de 2023 às 10:21:06 LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Auditor, Encaminha-se o processo para análise preliminar e emissão de relatório. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 17 de maio de 2023 às 11:03:21 Processo TCE/MA nº 1501/2023 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2022 Ente: Município de Imperatriz/MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX) Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 2039 / 2023 1. INTRODUÇÃO Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 1501/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2022. A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 2. BASE LEGAL 2.1. Constituição Federal. 2.2. Constituição do Estado do Maranhão. 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA. 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA. 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017. 3. PERFIL MUNICIPAL 3.1. Nome do Município: Imperatriz/MA; 3.2. Área: 1.369,039 km²; 3.3. População estimada: 259.980 habitantes ; 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,731 - ALTO ; 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 59,7 , ocupando a 1ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão. 4. DA TRANSPARÊNCIA A transparência dos atos da administração é uma garantia assegurada ao cidadão por meio de diversos normativos, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal de Acesso a Informações nº 12.527/11 e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei nº 13.460/17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios. Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência. Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de 2022. QUADRO 1 : NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA ORGÃO TIPO DE RELATÓRIO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DATA DA AVALIAÇÃO Prefeitura Municipal de Imperatriz ANALISE A 11/03/2022 Prefeitura Municipal de Imperatriz ANALISE B 07/07/2022 5.





AValiação da Efetividade da Gestão Municipal O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador que avalia o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles nas áreas da educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação. O grau de aderência é quantificado a partir da pontuação alcançada pela ente municipal na aplicação do formulário IEGM, cuja métrica de cálculo atribuiu peso quatro para os indicadores da Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJAMENTO) e Gestão Fiscal (i-FISCAL); peso dois para o indicador Meio Ambiente (i-AMB); bem assim, peso um para os indicadores Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (i GOV TI). Dessa forma, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B+, B, C+ e C atribuem o grau de adesão da gestão aos processos e controles destacados, representando A uma administração mais efetiva, enquanto C- uma administração como o pior grau de aderência aos indicadores elencados. Sendo assim, a efetividade da gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Imperatriz/MA obteve nota C+, conforme demonstrado no quadro abaixo: **QUADRO 2 : ÍNDICE DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL ORGÃO NOTADATA DA VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO IEGM ImperatrizC+ 30/01/2023**

6.ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC) O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior. Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração como o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC. Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Imperatriz/MA obteve nota A, consoante demonstrado no quadro abaixo: **QUADRO 3 : ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL ORGÃO NOTADATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC Imperatriz A 11/05/2023**

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

7.1. Escopo do exame Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo. Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas. Insta destacar que o Município de Imperatriz/MA é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado. Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, apresenta a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE. Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

7.2. Tempestividade A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA foi autuada nesta Corte de Contas em 30/03/2023, portanto de forma tempestiva.

7.3. Orçamento Municipal Em 31/12/2022, conforme valores informados no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de Imperatriz/MA apresenta:

7.3.1. Orçamento aprovado com equilíbrio, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000; **QUADRO 4 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) RECEITA PREVISTA DOTAÇÃO**





INICIALSITUAÇÃO R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 equilíbrio 7.3.2. Excesso de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 5 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA SITUAÇÃO R\$ 134.923.529,24 R\$ 129.777.845,60 Excesso 7.3.3. Resultado orçamentário superavitário, cumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. QUADRO 6 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO RECEITA REALIZADA DESPESA EMPENHADASITUAÇÃO R\$ 1.085.383.869,37 R\$ 1.079.982.262,62 superavitário 7.3.4. Conformidade entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário. QUADRO 7 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DESCRIÇÃO LOA BO SITUAÇÃO Receita Prevista R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Dotação Inicial R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Observações: Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas; Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas; Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. 7.4. Despesa com Pessoal Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%. Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente. QUADRO 8 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Receita Tributária R\$ 134.923.529,24 R\$ 134.923.529,24 Receita de Contribuições R\$ 27.356.853,78 R\$ 27.356.853,78 Receita Patrimonial R\$ 3.875.005,57 R\$ 3.875.005,57 Receita Agropecuária R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita Industrial R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita de Serviços R\$ 43.063,73 R\$ 43.063,73 Transferências Correntes R\$ 893.084.676,38 R\$ 893.084.676,38 Outras Receitas Correntes R\$ 9.321.956,30 R\$ 9.321.956,30 RECEITA CORRENTE R\$ 1.068.605.085,00 R\$ 1.068.605.085,00 (-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB R\$ 80.934.764,04 R\$ 0,00 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V) R\$ 0,00 R\$ 1.000.000,00 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários R\$ 0,00 R\$ 80.934.764,04 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA R\$ 987.670.320,96 R\$ 986.670.320,96 QUADRO 9: DESPESA COM PESSOAL DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Pessoal ativo R\$ 579.803.280,94 R\$ 579.163.208,53 Pessoal inativo e pensionistas R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) R\$ 0,00 R\$ 0,00 DESPESA COM PESSOAL R\$ 579.803.280,94 R\$ 579.163.208,53 (-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária R\$ 0,00 R\$ 372.462,75 (-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração R\$ 539.922,87 R\$ 71.447,03 (-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados R\$ 0,00 R\$ 0,00 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) R\$ 0,00 R\$ 171.597,60 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL R\$ 579.263.358,07 R\$ 578.890.896,35 Base de cálculo informada R\$ 987.670.320,96 R\$ 986.670.320,96 PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL 58,65% 58,67% Vê-se portanto que, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 58,65% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. Consideração do Auditor O levantamento da despesa com pessoal, para fins de determinação do percentual legal, foi efetivado com base no valor contabilizado do Anexo 01 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas no valor de R\$ 597.188.359,14, mesmo valor consignado também, no Anexo 02 - Despesa segundo a categoria econômica e Anexo 12 - Balanço Orçamentário), excluído o valor de R\$ 17.385.078,17, referente a despesa com pessoal e encargos sociais da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, uma vez que a contabilidade foi realizada de forma integrada. 7.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna,





em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 10: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPS RECEITA DE IMPOSTOS

R\$ 131.742.328,14R\$ 131.963.912,11 Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU R\$ 14.307.889,40 R\$ 14.307.889,40 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU R\$ 0,00 R\$ 130.086,76 Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI R\$ 8.505.246,06 R\$ 8.505.246,06 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI R\$ 0,00 R\$ 0,00 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS R\$ 81.635.328,81 R\$ 81.635.328,81 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS R\$ 0,00 R\$ 91.497,21 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF R\$ 27.293.863,87 R\$ 27.293.863,87 Imposto Territorial Rural - ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida ativa dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa R\$ 0,00 R\$ 0,00 **RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** R\$ 404.673.823,93R\$ 404.673.823,93 Cota-parte FPM R\$ 156.150.237,15R\$ 156.150.237,15 Cota-parte ITR R\$ 295.646,36 R\$ 295.646,36 Cota-parte IPVA R\$ 38.799.186,71 R\$ 38.799.186,71 Cota-parte ICMS R\$ 207.912.072,56R\$ 207.912.072,56 ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação R\$ 1.516.681,15 R\$ 1.516.681,15 Cota-parte IOF-Ouro R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras R\$ 0,00 R\$ 0,00 **TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)**R\$ 536.416.152,07R\$ 536.637.736,04

QUADRO 11: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPS

Atenção básica R\$ 80.060.114,20 R\$ 14.509.511,55 Assistência hospitalar e ambulatorial R\$ 219.990.509,04 R\$ 92.943.117,46 Suporte profilático e terapêuticos R\$ 3.759.945,42 R\$ 897.256,49 Vigilância sanitária R\$ 2.059.203,79 R\$ 649.636,04 Vigilância epidemiológica R\$ 21.715.188,20 R\$ 4.972.330,81 Alimentação e nutrição R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras subfunções R\$ 0,00 R\$ 10.195.601,77 **TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE** R\$ 327.584.960,65 R\$ 124.167.454,12 (-) **DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados)** R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas com inativos e pensionistas R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com outros recursos R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Outras ações e serviços não computados R\$ 209.370.389,58 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores R\$ 0,00 R\$ 0,00 **TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO** R\$ 118.214.571,07 R\$ 124.167.454,12 Base de cálculo informada R\$ 536.416.152,07 R\$ 536.637.736,04 **PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE** 22,03% 23,13% A vista disso, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 22,03% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2022, cumprindo assim o limite constitucional acima mencionado.

7.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE Segundo o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 12: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE RECEITA DE IMPOSTOS

R\$ 131.742.328,14R\$ 131.868.403,29 Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU R\$ 14.307.889,40 R\$ 14.437.976,16 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU R\$ 0,00 R\$ 0,00 Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI R\$ 8.505.246,06 R\$ 8.505.246,06 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI R\$ 0,00 R\$ 0,00 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS R\$ 81.635.328,81 R\$ 0,00 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS R\$ 0,00 R\$ 81.635.328,81





Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF R\$ 27.293.863,87 R\$ 27.289.852,26 Imposto Territorial Rural - ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida ativa dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS R\$ 419.099.991,12R\$ 419.099.991,12 Cota-parte FPM R\$ 170.576.404,34R\$ 170.576.404,34 Cota-parte ITR R\$ 295.646,36 R\$ 295.646,36 Cota-parte IPVA R\$ 38.799.186,71 R\$ 38.799.186,71 Cota-parte ICMS R\$ 207.912.072,56R\$ 207.912.072,56 ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação R\$ 1.516.681,15 R\$ 1.516.681,15 Cota-parte IOF-Ouro R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras R\$ 0,00 R\$ 0,00 TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)R\$ 550.842.319,26R\$ 550.968.394,41 QUADRO 13: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos R\$ 292.316.345,52 R\$ 215.962.616,52 Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional (t)) R\$ 0,00 R\$ 0,00 Educação infantil R\$ 408.100,00 R\$ 0,00 Ensino fundamental R\$ 58.599.220,63 R\$ 0,00 TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE R\$ 351.323.666,15 R\$ 215.962.616,52 (+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB R\$ 57.966.415,72 R\$ 58.119.576,21 (-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício R\$ 140.951.595,64 R\$ 0,00 (-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com outros recursos R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 18.239.573,97 TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE R\$ 152.405.654,79 R\$ 139.603.466,34 Base de cálculo informada R\$ 550.842.319,26 R\$ 550.968.394,41 PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO 27,66% 25,33% Dessa forma, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 27,66% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2022, cumprindo assim o limite constitucional. 7.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, visando assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: QUADRO 14 : RECEITAS DO FUNDEB DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB R\$ 156.150.237,15 R\$ 156.150.237,15 Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB R\$ 207.912.072,56 R\$ 207.912.072,56 ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB R\$ 1.516.681,15 R\$ 1.516.681,15 Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB R\$ 295.646,36 R\$ 295.646,36 Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB R\$ 38.799.186,71 R\$ 38.799.186,71 BASE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB R\$ 404.673.823,93 R\$ 404.673.823,93 Transferências de recursos do FUNDEB (B) R\$ 138.901.179,76 R\$ 138.901.179,76 FUNDEB - Complementação da União - VAAF R\$ 104.044.146,25 R\$ 91.476.026,59 FUNDEB - Complementação da União - VAAT R\$ 36.907.449,38 R\$ 35.839.008,02 Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB R\$ 279.852.775,39 R\$ 266.216.214,37 20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-





Desoneração, IPI-Exportação, ITR ou ITR, IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A) R\$ 80.934.764,04 R\$ 80.781.603,55 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A) R\$ 57.966.415,72 R\$ 58.119.576,21 Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas a remuneração de profissionais da educação básica, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento). Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. QUADRO 15 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica R\$ 195.896.942,77 R\$ 187.877.717,79 R\$ 186.351.350,06 R\$ 189.430.824,83 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - R\$ 187.877.717,79 - R\$ 189.430.824,83 Base de cálculo Informada - R\$ 279.852.775,39 - R\$ 266.216.214,37 % 70,00 % 67,13% 70,00 % 71,15% QUADRO 16 : OUTRAS DESPESAS DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos R\$ 83.955.832,62 R\$ 83.243.991,94 R\$ 79.864.864,31 R\$ 73.968.053,19 Profissionais da Educação Básica) (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado em Outras Despesas - R\$ 83.243.991,94 - R\$ 73.968.053,19 Base de cálculo Informada - R\$ 279.852.775,39 - R\$ 266.216.214,37 % 30,00 % 29,74% 30,00 % 27,78% QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil R\$ 18.453.724,69 R\$ 0,00 R\$ 17.919.504,01 R\$ 32.125.797,81 Base de Cálculo - R\$ 36.907.449,38 - R\$ 35.839.008,02 % 50% 0,00% 50% 89,64% QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital R\$ 5.536.117,41 R\$ 0,00 R\$ 5.375.851,20 R\$ 6.334.585,91 Base de Cálculo - R\$ 36.907.449,38 - R\$ 35.839.008,02 % 15% 0,00% 15% 17,68% Após o levantamento dos índices devidos, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 67,13% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, e 29,74% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020. Com relação aos demais aspectos, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. Consideração do Auditor Aplicação das Receitas do FUNDEB – QUADRO 9: INDICADORES – art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – Das informações fornecidas na Base TCE/MA (4.2. Anexo 06 – Demonstração da Despesa pelas Funções segundo as Categorias Econômicas) destacam-se: a) Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - foi informado gasto de R\$ 187.877.717,79 que corresponde a 67,13% dos recursos aplicados na remuneração de profissionais da educação básica; b) FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica) - foi informado gasto de R\$ 83.243.991,94 que corresponde a 29,74% dos recursos aplicados em Outras Despesas do FUNDEB; (após ajuste na rubrica - valores custeados com superavit financeiro exercício anteropr Fundeb 30% - R\$1.222.000,00); c) Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil - Apesar de constar despesas realizadas com a Educação infantil nas Demonstrações Contábeis apresentadas, o Gestor do Município de Imperatriz/MA não especificou a fonte de recursos utilizada para realização das despesas, razão pela qual, não foi considerada para efeito de cumprimento do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 14.113/2020; d) Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital - apesar de constar na prestação de contas despesas





com ampliação e manutenção de creches e pré escolas, não foi especificado a fonte de recursos utilizado para realização de investimento na educação infantil, descumprindo, assim, o artigo 27 da Lei nº 14.113/2020; 7.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal. Dado que o município de Imperatriz/MA possui uma população de 259.980 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo 6,00 % .

QUADRO 19: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 140.048.803,38
Iptu	R\$ 15.152.293,00
Iss	R\$ 65.571.116,72
Itbi	R\$ 7.592.781,67
Irrf	R\$ 19.642.105,52
Taxas	R\$ 5.202.033,66
Contribuições de Melhorias	R\$ 0,00
Receita da Dívida Ativa	R\$ 0,00
Multas Juros sobre Tributos	R\$ 0,00
Contribuição Iluminação Pública	R\$ 26.888.472,81
2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO	R\$ 206.776.485,13
Cota-Parte IPVA	R\$ 27.284.851,94
Cota-Parte ICMS	R\$ 179.491.633,19
Icms Desoneração	R\$ 0,00
3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO	R\$ 137.244.187,26
Cota-Parte IOF	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 129.811,39
Cota-Parte FPM	R\$ 135.203.362,44
Cota-Parte IPI	R\$ 1.911.013,43
4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$ 0,00
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
Total (Base Cálculo Repasse)	R\$ 484.069.475,77

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional. Base de cálculo R\$ 484.069.475,77 Percentual aplicável sobre a base de cálculo 6,00 % Limite máximo para repasse anual R\$ 29.044.168,55

QUADRO 20: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO) COMPETÊNCIA VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 NO MÊS ACUMULADO

MÊS	2022/JANEIRO	2022/FEVEREIRO	2022/MARÇO	2022/ABRIL	2022/MAIO	2022/JUNHO	2022/JULHO	2022/AGOSTO	2022/SETEMBRO	2022/OUTUBRO	2022/NOVEMBRO	2022/DEZEMBRO
R\$	2.019.237,10	2.359.663,11	2.143.710,44	2.376.191,59	2.000.000,00	2.068.796,90	2.124.217,09	2.200.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00	2.200.000,00	2.300.000,00

PERCENTUAL APURADO 5,43% Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 26.291.816,23, correspondendo ao percentual de 5,43%, cumprindo assim o limite constitucional.

7.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública. Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

QUADRO 21 : COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (TCE/MA – SICONFI)

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 1.085.433.869,37	R\$ 1.085.383.869,37
Total Receita Realizada	R\$ 1.085.383.869,37	R\$ 0,00
Total Despesa Empenhadas	R\$ 1.079.982.262,62	R\$ 0,00
Receitas correntes realizadas	R\$ 987.670.320,96	R\$ 0,00
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 129.777.845,60	R\$ 129.777.845,60
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 134.923.529,24	R\$ 0,00
Receitas capital realizadas	R\$ 3.875.005,57	R\$ 0,00
Dotação Inicial	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Dotação Atualizada	R\$ 968.730.000,00	R\$ 1.085.433.869,37
Despesas correntes liquidadas	R\$ 1.024.271.741,60	R\$ 0,00
Despesas correntes pagas	R\$ 846.496.816,36	R\$ 0,00
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 49.819.690,00	R\$ 0,00
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 45.026.925,40	R\$ 0,00
Despesas de Capital Pagas	R\$ 37.374.605,66	R\$ 0,00

7.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF). A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências





previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento. Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência. QUADRO 22: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial 1º Quadrimestre (R\$) 2º Quadrimestre(R\$) 3º Quadrimestre(R\$) Total Despesa R\$ 555.538.541,39 Total Despesa R\$ 577.597.124,08 Total Despesa R\$ 578.890.896,35 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 885.247.239,28 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 961.122.810,46 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 986.670.320,96 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 478.033.509,21 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 519.006.317,65 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 532.801.973,32 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 454.131.833,75 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 493.056.001,77 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 506.161.874,65 Percentual e Valor Apurados 62,76% Percentual e Valor Apurados 60,10% Percentual e Valor Apurados 58,67% 7.11 Dívida Consolidada e Mobiliária O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios. Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária: QUADRO 23: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre 2022 DÍVIDA CONSOLIDADA SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR Saldo do Exercício de Até o 1º Quadrimestre Até o 2º Quadrimestre Até o 3º Quadrimestre DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) R\$ 163.721.575,37 R\$ 163.419.265,93 R\$ 163.076.217,49 R\$ 192.678.380,79 Dívida Mobiliária R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida Contratual R\$ 163.721.575,37 R\$ 163.419.265,93 R\$ 163.076.217,49 R\$ 192.678.380,79 Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras Dívidas R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DEDUÇÕES (II)¹ R\$ 0,00 R\$ 23.752.596,35 R\$ 27.500.287,06 R\$ 28.572.469,27 Disponibilidade de Caixa R\$ 0,00 R\$ 23.752.596,35 R\$ 27.500.287,06 R\$ 28.572.469,27 Disponibilidade de Caixa Bruta R\$ 242.041.911,48 R\$ 160.673.137,06 R\$ 146.366.310,19 R\$ 330.624.706,36 (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) R\$ 242.041.911,48 R\$ 136.920.540,71 R\$ 118.866.023,13 R\$ 302.052.237,09 Demais Haveres Financeiros R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) R\$ 163.721.575,37 R\$ 139.666.669,58 R\$ 135.575.930,43 R\$ 164.105.911,52 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL R\$ 818.083.689,24 R\$ 885.247.239,28 R\$ 962.122.810,46 R\$ 987.670.320,96 (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.000.000,00 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) R\$ 818.083.689,24 R\$ 885.247.239,28 R\$ 961.122.810,46 R\$ 986.670.320,96 % da DC sobre a RCL (I/RCL) 20,01% 18,46% 16,97% 19,53% % da DCL sobre a RCL (III/RCL) 20,01% 15,78% 14,11% 16,63% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL R\$ 981.700.427,09 R\$ 1.062.296.687,14 R\$ 1.153.347.372,55 R\$ 1.184.004.385,15 LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - % R\$ 883.530.384,38 R\$ 956.067.018,42 R\$ 1.038.012.635,30 R\$ 1.065.603.946,64 7.12 RESTOS A PAGAR O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa: QUADRO 24: RESTO A PAGAR DESCRIÇÃO VALOR R\$ Disponibilidades de Caixa Bruta R\$ 57.065.177,50 (-)Depósitos/ Consignações R\$ 29.878.586,97 (-)Outras Obrigações R\$ 0,00 DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA R\$ 27.186.590,53 (-)Restos a pagar (exercícios anteriores) R\$ 205.025.753,23 (-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 185.427.244,98 (-) Restos a





pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 10.683.595,62 TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO R\$ 401.136.593,83 Restos a pagar (pagos) R\$ 126.725.804,52 TOTAL RESTO A PAGAR R\$ 274.410.789,31 SALDO -R\$ 247.224.198,78 Consideração do Auditor Na apuração de Restos a Pagar foram utilizados dados da Prestação de Contas do exercício de 2022 apresentado pelo município de Imperatriz MA, conforme abaixo: a) Disponibilidade de Caixa: R\$57.065.177,50 (Balanço Patrimonial); b) Saldo de Depósitos/consignações: 29.878.586,97 (Balanço financeiro); c) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: R\$205.025.753,23 (Balanço Financeiro); d) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício: R\$185.427.244,98 (Balanço Financeiro); e) Restos a Pagar não processado inscritos no exercício: R\$10.683.595,62 (Balanço Financeiro); f) Restos a Pagar Pagos: R\$126.725.804,52 (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro). O resultado da apuração de Restos a pagar demonstra que o município de Imperatriz/MA não deixou disponibilidades financeiras para cumprir todas as obrigações assumidas pelo município.

8. CONCLUSÃO

8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas: QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEMITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO

8.1.1 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000.

8.1.2 7.7 Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007

8.1.3 7.7 Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8.1.4 7.7 Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8.2 Considerações Finais

8.2.1 - Por oportuno, ressalta-se que o presente relatório foi instruído com informações extraídas das peças de composição da prestação de contas enviadas ao TCE/MA pelo município de Imperatriz/MA, constituídas conforme manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados pelo próprio ente municipal

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

9.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. gestor, Devolve-se o processo, após análise e emissão do relatório preliminar, para prosseguimento do feito. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 27 de junho de 2023 às 12:00:42 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 27 de junho de 2023 às 12:18:50 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 27 de junho de 2023 às 12:19:59 GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para que seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 do relatório e, querendo, apresentar defesa. Em 28 de junho de 2023 às 10:07:45 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 28 de junho de 2023 às 10:08:07 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo CITAÇÃO N.º 193/2023 Ao Ilustríssimo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos Prefeito de Imperatriz Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro (Prédio da Prefeitura) CEP: 65.900-440 Imperatriz/MA Processo n.º Origem Natureza Responsável Relator 1501/2023/TCE – MA Prefeitura Municipal de Imperatriz Prestação de Contas Anual de Governo Francisco de Assis Andrade Ramos Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prezado Senhor, Com fundamento





nos §§ 4º e 6º do art. 118 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Orgânica do TCE/MA) e art. 150, parágrafo único do Regimento deste Tribunal de Contas, de ordem do Conselheiro Relator, promovo a Notificação de Vossa Excelência para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, se manifeste a respeito das alegações contidas nos documentos anexos. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido de forma tempestiva a apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por igual período, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Para o exercício da ampla defesa, ficará o processo em epígrafe, disponível em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa nº 29/2013 – TCE.

Anexo: Relatório 2039/2023 Despacho ACFF Em 28 de junho de 2023 às 10:41:46 Cleydson Fróes Moreira Assinado Eletronicamente Por: Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização Em 28 de junho de 2023 às 11:07:2 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo De ordem do Secretário de Fiscalização, encaminho o processo para expedição da Notificação/Citação/Informação. Assinado Eletronicamente Por: Cleydson Fróes Moreira Em 28 de junho de 2023 às 11:27:32 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminho o presente processo para expedição dos documentos descritos no despacho da SEFIS, fls. retro. Em 10 de agosto de 2023 às 12:49:19 Francisco Sydevaldo Cavalcante Assinado Eletronicamente Por: Francisco Sydevaldo Cavalcante Em 10 de agosto de 2023 às 12:49:25 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta Data; Juntei o AR(TI314247237BR) Referente a Citação Nº193/2023-SEFIS Em 25 de outubro de 2023 às 11:01:27 Francisco Sydevaldo Cavalcante Assinado Eletronicamente Por: Francisco Sydevaldo Cavalcante Em 25 de outubro de 2023 às 11:01:59 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminho o presente processo para conhecimento e providências, após a juntada da AR - TI314247237BR, comprovando o envio da Citação nº193/2023.. Em 13 de novembro de 2023 às 12:33:59 Manoel Nascimento Pinheiro Filho Assinado Eletronicamente Por: Manoel Nascimento Pinheiro Filho Em 13 de novembro de 2023 às 12:35:21 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Após juntada de AR, encaminho os autos para conhecimento e providências, com pedido de prorrogação de prazo. Em 29 de novembro de 2023 às 09:45:38 Cleydson Fróes Moreira Assinado Eletronicamente Por: Cleydson Fróes Moreira Em 29 de novembro de 2023 às 09:45:48 GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo De Ordem do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, encaminhe-se a NUFIS 3, para análise da defesa anexada ao SPE 23/11/2023. Em 29 de novembro de 2023 às 10:18:31 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 29 de novembro de 2023 às 10:19:55 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Auditor, em atenção ao Despacho do Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo. Em 30 de novembro de 2023 às 11:23:19 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 30 de novembro de 2023 às 11:24:11 Processo TCE/MA nº 1501/2023 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2022 Ente: Município de Imperatriz / MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Relator: Álvaro César de França Ferreira RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 3334/2024 Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito(a) Municipal de Imperatriz / MA no exercício financeiro de 2022. 1 DA TEMPESTIVIDADE Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 2039/2023. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir: QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DATA DE RECEBIMENTO DA





CITAÇÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRAZO FINAL DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA 29/09/2023 10/10/2023 30/11/2023 23/11/2023 Assim, em 23/11/2023, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS encaminhou sua defesa dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 2039/2023. Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se: item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução; Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo; Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

2.1 Item: 7.4 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: A defesa em suas alegações asseverou que " Foi apurado pelo senhor Auditor desta corte de contas índice de pessoal de 58,65%, porém a defesa alega que em 13 de janeiro de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 178, a qual estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promovendo alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No Capítulo IV da mencionada Lei Complementar, foram concedidas medidas de reforço à responsabilidade fiscal. Essas medidas contemplaram a instituição de um regime extraordinário para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), notadamente no que se refere ao cômputo da despesa total com pessoal. Nesse sentido, foi editado o art. 15 da LC nº 178/2021, que instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, assim vejamos: Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo A despeito da já existente flexibilização, a Lei Complementar 178/2021 estendeu o prazo para eliminação do excesso dos gastos com pessoal, passando este para ao menos 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente dentro do limite previsto até o término do exercício de 2032, ou seja, por um período de dois anos (2021 e 2022) inexistente, em tese, sanções àqueles que extrapolarem o limite de gastos, posto que a previsão da LC 178/2021 se aplica somente a partir de 2023. Cabe também considerar que a Lei Complementar 178, de 2021, em seu art. 15º, parágrafo 2º determinou que apuração desse novo regramento fosse feito somente no último quadrimestre de cada exercício iniciando somente em 2023. Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021 já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021 o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022 devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023, cabe ainda frisar que no exercício de 2022 o Município de Imperatriz-MA foi obrigado por outras legislações vigentes a conceder aumentos que





contribuíram efetivamente para o aumento do índice de pessoal assim como dois (02), aumentos do salário mínimo, piso salarial dos professores, reajuste nos salários dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes Comunitários de Endemias – ACE, assim como o aumento de salários ocasionados pelos planos de cargos e salários existentes dentro da estrutura Municipal. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : . No que diz respeito às despesas com pessoal, em que pesem os argumentos da defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a redação do art. 15 da Lei Complementar nº178/20211 não contemplou a inclusão do exercício de 2022 no reenquadramento aos limites das despesas com pessoal dos municípios. A inclusão no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal a dos municípios , s.m.j, tratouse tão somente ao Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação da supracitada lei estivesse acima dos limites, ou seja, 2021. Sendo assim , mantém -se a ocorrência.

1.Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2.2 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em seu argumentos asseverou que " Conforme levantamento apresentado no relatório de instrução 2039/2023 feito por essa corte de contas é apresentado receita recebida do Fundeb no valor de R\$ 279.852.775,39 e aplicado em remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício o valor de R\$ 187.877.717,79 chegando-se ao percentual de 67,13% a defesa sugere que pode ter havido algum problema de recepção nos dados sobre esse valor aplicado pelo Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal) desta Corte de Contas uma vez que o Município de Imperatriz aplicou em remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2022 o valor liquidado de R\$ 200.081.956,66 assim, vejamos, através do ANEXO 01 - RELAÇÃO DE EMPENHOS DE GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA-2022 , podemos verificar todos os empenhos que fazem parte para o compute do índice mínimo de 70% ou seja, temos o empenhos de todas as folhas e seus encargos gastos com profissionais da educação que se qualificam para formar o índice dos 70%, cabendo ainda frisar que todos os processos listados no anexo 01 constam na base de dados do E.PCA dentro da Entidade Fundeb, o valor liquidado de R\$ 200.081.956,66 pode ser confirmado pelo ANEXO 02 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDEB -2022 dentro do rubrica contábil pessoal e encargos assim o Município de Imperatriz alcançou o índice de 71,49% no exercício de 2022 conforme tabela abaixo: Receita Total do Fundeb 2022 R\$ 279.82.775,39 Valor Legal Mínimo 70,00% R\$ 195.896.942,77 Valor Aplicado 71,49%R\$ 200.081.956,66 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : No que diz respeito à correta aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, as alegações do defendente merecem prosperar, haja vista ter sido constatada , por meio do cotejamento da documentação(Relação de empenhos com gastos de profissionais da educação básica/ Balanço Orçamentário) acostada aos autos pelo defendente a devida aplicação dos recursos. 2.3 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: ,Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em suas argumentações sustentou que " Conforme levantamento apresentado no relatório de instrução 2039/2023 feito por essa corte de contas, é apresentado receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em educação infantil e em despesa de capital no valor de R\$ 0,00 assim o senhor Auditor desta corte de contas destaca o não cumprimento da parcela mínima de 15% dos recursos do VAAT em despesa de capital e 50% em educação infantil, porém vejamos, o ANEXO 03 - PORTARIA STN Nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, tem o papel de definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2022, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021 assim temos que a fonte de recurso "542" refere-se Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT. A defesa sugere que pode ter havido algum problema de recepção nos dados dessa fonte de recurso pelo Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal) desta Corte de Contas uma vez que tal ocorrência se





apresenta em vários o Municípios do Maranhão e o Município de Imperatriz aplicou no exercício de 2022 os percentuais de 50,64% das receitas do VAAT em educação infantil e 15,61% das receitas do VAAT em despesa de capital assim encaminhamos em anexo para a comprovação dos percentuais. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após análise das alegações da defesa e verificação de toda a documentação carreada na peça defensiva, juntada aos autos pelo gestor, de forma adequada e clara, na aplicação dos recursos da Complementação da União - VAAT, constatou-se que a receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT foi de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em educação infantil de R\$ 18.689.974,51 (representando 50,64 %) , cumprindo, por conseguinte, os percentuais mínimos exigidos na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). Sendo assim, afasta-se a ocorrência retromencionada. 2.4 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em seus argumentos alegou que " ANEXO 04 - Relação de empenhos cumprimento VAAT despesa de capital, ANEXO 05 - Relação de empenhos cumprimento VAAT educação infantil e o ANEXO 06 – Demonstrativo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO 6º Bimestre de 2022 a defesa ainda destaca que os processos de despesas dos devidos empenhos listados em anexo encontram-se na base de dados desse Tribunal de Contas na prestação de contas 2022 feita pelo sistema E.pca. Na relação de empenhos cumprimento VAAT educação infantil, temos o valor empenhado de R\$ 31.111.237,09 menos o valor anulado de R\$ 12.421.262,58 chegando ao valor aplicado em educação infantil de R\$ 18.689.974,51 e na relação de empenhos cumprimento VAAT despesa de capital temos o valor empenhado de R\$ 6.755.891,31 menos o valor anulado de R\$ 994.517,33 chegando ao valor apl ,3icado em VAAT despesa de Capital de R\$ 5.761.373,98 assim a defesa apresenta a tabela abaixo: RECEITA VAAT EM 2022 R\$ 36.907.449,38 Indicadores Art 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal VALOR EXIGIDO VALOR APLICADO % APLICADO Percentual de 50% VAAT na Educação Infantil R\$18.453.724,69 R\$18.689.974,51 50,64 Percentual de 15% VAAT em despesa de Capital R\$ 5.536.117,41 R\$ 5.761.373,98 15,61 Pelo exposto acima com todas as demonstrações e suas respetivas comprovações não resta dúvida do cumprimento dos índices em análises, nestes termos pede desconsideração da ocorrência apontada. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após análise das alegações da defesa e verificação de toda a documentação carreada na peça defensiva, juntada aos autos pelo gestor, de forma adequada e clara, na aplicação dos recursos da Complementação da União - VAAT, constatou-se que a receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT foi de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em despesas de capital foi de R\$ 5.761.373,98 (representando 15,61 %) , cumprindo, por conseguinte, os percentuais mínimos exigidos na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). Sendo assim, afasta-se a ocorrência retromencionada. 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2039/2023. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA. NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução Conclusivo, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 08 de maio de 2024 às 09:58:18 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 08 de maio de 2024 às 09:58:44 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para





Providências Em 09 de maio de 2024 às 11:05:37 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 09 de maio de 2024 às 11:05:41 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 09 de maio de 2024 às 11:09:42 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 09 de maio de 2024 às 11:09:46 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado com minuta de parecer para análise do Procurador. Em 10 de maio de 2024 às 09:53:53 Azelio George Santos Silva Assinado Eletronicamente Por: Azelio George Santos Silva Em 10 de maio de 2024 às 09:54:11 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de maio de 2024 às 09:27:13 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 09:27:16 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 08:24:03 Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Assinado Eletronicamente Por: Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Em 27 de maio de 2024 às 08:24:06 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:46:17 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 27 de maio de 2024 às 09:46:19 Processo nº 1501/2023 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2022 Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648 Procurador constituído: Alex Bruno Viana da Silva - OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Senhor Presidente Senhores Conselheiros Senhora Conselheira Senhores Conselheiros Substitutos Senhor Procurador EMENTA. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação. RELATÓRIO Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ordenador de despesa no exercício considerado. Preliminarmente, o Núcleo de Fiscalização de Controle Externo ao analisar a matéria constatou, por meio do Relatório de Instrução nº 2039/2023, as seguintes ocorrências, quais sejam: [...] 8. CONCLUSÃO 8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas: QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências ORDEMITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO 8.1.1 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Art. 60, XII, do Ato das Disposições 8.1.2 7.7 Educação (FUNDEB). Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007 8.1.3 7.7 Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 8.1.4 7.7 Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 8.2 Considerações Finais 8.2.1 - Por oportuno. ressalta-se que o presente relatório foi instruído com informações extraídas das peças de composição da prestação de contas enviadas ao TCE/MA pelo município de Imperatriz/MA, constituídas conforme manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados pelo próprio ente municipal O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos foi citado (Citação nº 193/2023), conforme §§ 4º e 6º do art. 118 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Orgânica do TCE/MA) e art. 150, parágrafo único do Regimento deste Tribunal de Contratos para, no prazo de





30 (trinta) dias, se manifestar a respeito das alegações contidas nos documentos anexos. Em 10/10/2023, o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos solicitou prorrogação de prazo em mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido por esta relatoria. Em 23/11/2023 o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos encaminhou sua defesa dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS Consequentemente, o processo retornou ao Núcleo de Fiscalização de Controle Externo para reanálise, aquela unidade ao concluir o seu trabalho emitiu o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3334/2024, o qual consigna quanto ao mérito do que foi apresentado, o seguinte. [...] Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2039/2023. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA. Assim, os autos foram conduzidos ao duto Ministério Público de Contas para manifestar-se, oportunidade em que o seu representante, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, por meio do Parecer nº 6215/2024 GPROC3/PHAR, explanou sobre a análise da defesa, conclusivamente, assim: Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021, já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021, o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022, devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023. Em suma, nos termos da norma em epígrafe, a eliminação do excesso eventualmente apurado no RGF relativo ao terceiro quadrimestre deverá se dar à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, possibilitando o enquadramento no limite até o término do exercício de 2032. Assim sendo, considerando o caso em exame, entende-se que diante da expressa autorização legal para recondução da despesa ao limite legal nos exercícios vindouros, não há que se falar em irregularidade quanto ao tema. Portanto, é de se ponderar a eiva em comento. Pelo exposto, proponho que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de IMPERATRIZ, relativa ao exercício de 2022. É o parecer. VOTO Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida: I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º, inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JUNHO DE 2024 Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para pauta de julgamento. Em 04 de junho de 2024 às 13:27:37 - Gerado pelo sistema SPE - SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE





IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 12/06/2024. Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório. Em 18 de junho de 2024 às 09:47:22 Manoel Miranda Rego Junior Assinado Eletronicamente Por: Manoel Miranda Rego Junior Em 18 de junho de 2024 às 09:47:26 Processo nº 1501/2023 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2022 Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação. PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas: I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Com minuta definitiva Em 20 de junho de 2024 às 12:49:46 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 20 de junho de 2024 às 12:49:57 SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para retificar, conforme sugestões (caso oportunas). Após, devolver a Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para assinatura e publicação. Em 24 de junho de 2024 às 11:26:00 Maria Luisa Carvalho Moura Assinado Eletronicamente Por: Maria Luisa Carvalho Moura Em 24 de junho de 2024 às 11:26:09 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Retificado conforme sugestões. Em 26 de junho de 2024 às 09:10:01 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 26 de junho de 2024 às 09:10:19 SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Publicação. Em 26 de junho de 2024 às 09:36:15 Dara Maria Rodrigues Lindoso Assinado Eletronicamente Por: Dara Maria Rodrigues Lindoso Em 26 de junho de 2024 às 09:36:25 SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo DESPACHO Nº 2159/2024 - SESES À SEPRO/SUPED Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis. Assinado





Eletronicamente Por: Guilherme Cantanhede de Oliveira Em 20 de setembro de 2024 às 11:50:58 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta data, juntei a lista de postagens referente ao Ofício 1106/2025 e 1107/2025. Em 06 de junho de 2025 às 11:26:33 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 06 de junho de 2025 às 11:27:23 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1107/2025-SUPED/TCE -MA São Luís, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Prefeito Municipal de Imperatriz Rua Rui Barbosa, 201 - Centro 65.903-270 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 1501/2023/TCE/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2022. Senhor Prefeito(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 12:45:09 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1106/2025-SUPED/TCE -MA São Luís, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro 65.901-490 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 1501/2023/TCE/MA – (Digital) Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2022. Senhor Presidente(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho, a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 12:44:45 ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Processo nº 1501/2023 Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Responsável: Francisco De Assis Andrade Ramos. Parecer nº 6215/2024/ GPROC3/PHAR Cuidado de prestação de contas anual de governo relativo ao exercício financeiro de 2022, Município de Imperatriz, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos. A área técnica do TCE/MA debruçou-se sobre os documentos constantes dos autos e, após análise dos aspectos relacionados aos atos que demonstram a atuação governamental do Município no exercício financeiro, apontou irregularidade nas contas em exame, conforme se acha no Relatório de Informação Técnico nº 2039/2023. No âmbito desta Corte de Contas, o gestor Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos fez juntada de documentos relativo à defesa de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. É o relatório no essencial. Passo à análise do apontamento remanescente. Limite de despesa com pessoal. No âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da receita corrente líquida – RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo. Para fins de cálculo dos limites constitucionais, nos termos do art. 2º da LRF, entende-se como RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as seguintes deduções: a)na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b)nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c)na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. Oportuno lembrar, todavia, que tais despesas devem considerar para a computação do cálculo do período de 12 meses, mas não necessariamente será anual, pois tal cálculo depende do mês em que é feita a apuração (mês de referência), somando-se aos 11 meses anteriores a este. No caso de Municípios com mais de 50 mil habitantes, a verificação do cumprimento dos limites de





despesa com pessoal deve ser feita quadrimestralmente, através de consulta às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o que é o caso do município ora exame. Em atenção ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassados os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. O Município em tela aplicou 58,65%, em despesa de pessoal, acima do limite legal previsto na lei de regência. No entanto, a Lei Complementar nº. 178/2021 estabeleceu no seu artigo 15(quinze), prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que ao final do exercício de 2021 estiverem acima do limite legal. Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021, já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021, o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022, devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023. Em suma, nos termos da norma em epígrafe, a eliminação do excesso eventualmente apurado no RGF relativo ao terceiro quadrimestre deverá se dar à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, possibilitando o enquadramento no limite até o término do exercício de 2032. Assim sendo, considerando o caso em exame, entende-se que diante da expressa autorização legal para recondução da despesa ao limite legal nos exercícios vindouros, não há que se falar em irregularidade quanto ao tema. Portanto, é de se ponderar a eiva em comento. Pelo exposto, proponho que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de IMPERATRIZ, relativa ao exercício de 2022. É o parecer. São Luís-MA, 10 de maio de 2024. Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 09:27:02

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: \$JE4D5oV1ME9

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito DOSSIÊ Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais. Processo 2862/2022 SEPRO/SUPRO - Despacho Comum Encaminhe-se à Líder de Fiscalização VIII, para as devidas providências. 31 de Março de 2022 às 08:39:50 SPE Sistema de Processo Eletrônico LIDER8 - Líder de Fiscalização VIII Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo PARA INSTRUÇÃO Assinado Eletronicamente Por: Franklin Eduardo dos Santos Figueredo Em 19 de Julho de 2022 às 16:36:07 LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. auditor, Encaminhamos os processos do exercício 2021 para análise preliminar de processos de contas de governo, conforme plano de trabalho mensal. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 01 de Agosto de 2022 às 12:29:06 Processo TCE/MA nº 2862/2022 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Ente: Município de Imperatriz/MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX) Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 4342 / 2022 1. INTRODUÇÃO Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 2862/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021. A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação. Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do





exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 2. BASE LEGAL 2.1. Constituição Federal. 2.2. Constituição do Estado do Maranhão. 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA. 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA. 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017. 3. PERFIL MUNICIPAL 3.1. Nome do Município: Imperatriz/MA; 3.2. Área: 1.369.039 km²; 3.3. População estimada: 259.980 habitantes ; 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,731 - ALTO ; 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 56,7 , ocupando a 2ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão. 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO 4.1. Escopo do exame Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo. Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas. Insta destacar que o Município de Imperatriz/MA é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado. Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE. Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB 4.2. Tempestividade A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epígrafado foi autuada nesta Corte de Contas em 31/03/2022, portanto de forma tempestiva 4.3. Orçamento Municipal Em 31/12/2021, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de Imperatriz/MA apresenta: 4.3.1. Orçamento aprovado com equilíbrio, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) Receita Prevista Dotação Inicial Situação R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 equilíbrio 4.3.2. Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO Receita Tributária Realizada Receita Tributária Atualizada Situação R\$ 113.830.509,16 R\$ 243.566.000,00 Insuficiência 4.3.3. Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. QUADRO 3 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO Receita Realizada Despesa Empenhada Situação R\$ 820.685.318,31 R\$ 924.281.148,52 deficitário 4.3.4. Conformidade entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário. QUADRO 4 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DESCRIÇÃO LOA BO SITUAÇÃO Receita Prevista R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Dotação Inicial R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Observações: Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas; Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas; Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. 4.4. Despesa com Pessoal Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual





não poderá exceder 54%. Nestes termos, no quadro 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente no quadro 06 .

QUADRO 5 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Receita Tributária R\$ 113.830.509,16 R\$ 113.830.509,16 Receita de Contribuições R\$ 26.888.472,81 R\$ 26.888.472,81 Receita Patrimonial R\$ 1.008.397,40 R\$ 1.008.397,40 Receita Agropecuária R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita Industrial R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita de Serviços R\$ 26.972,98 R\$ 26.972,98 Transferências Correntes R\$ 669.883.996,89 R\$ 736.626.117,77 Outras Receitas Correntes R\$ 6.445.340,00 R\$ 6.445.340,00 **RECEITA CORRENTE R\$ 818.083.689,24 R\$ 884.825.810,12 (-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 66.742.120,88 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) R\$ 0,00 R\$ 0,00 **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA R\$ 818.083.689,24 R\$ 818.083.689,24****

QUADRO 6: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Pessoal ativo R\$ 559.159.770,30R\$ 534.331.570,44 Pessoal inativo e pensionistas R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) R\$ 0,00 R\$ 0,00 **DESPESA COM PESSOAL R\$ 559.159.770,30R\$ 534.331.570,44 (-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração R\$ 6.082.668,63 R\$ 0,00 (-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados R\$ 0,00 R\$ 0,00 **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) R\$ 0,00 R\$ 0,00****

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL R\$ 553.077.101,67R\$ 534.331.570,44 Base de cálculo informada R\$ 818.083.689,24R\$ 818.083.689,24 **ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL 67.61% 65.32%**

Vê-se portanto que, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 67.61% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2021 , descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. 4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPS ATENÇÃO BÁSICA R\$ 69.891.038,64 R\$ 42.036.705,39 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL R\$ 213.782.045,11 R\$ 90.968.878,60 SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS R\$ 4.191.066,08 R\$ 2.400.917,10 VIGILÂNCIA SANITÁRIA R\$ 1.941.390,82 R\$ 1.215.554,63 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA R\$ 18.333.534,13 R\$ 9.930.728,75 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO R\$ 0,00 R\$ 0,00 OUTRAS SUBFUNÇÕES R\$ 18.597.228,30 R\$ 12.370.779,32 **TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE R\$ 326.736.303,08 R\$ 158.923.563,79 (-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados) R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas com inativos e pensionistas R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com outros recursos R\$ 150.983.649,00 R\$ 0,00 (-) Outras ações e serviços não computados R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores R\$ 0,00 R\$ 0,00 **TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO R\$ 175.752.654,08 R\$ 158.923.563,79** Base de cálculo informada R\$ 455.166.796,92 R\$ 442.340.438,20 **ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 38.61% 35.93%****

A vista disso, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 38.61% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2021, cumprindo assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e





Desenvolvimento do Ensino - MDE De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo: QUADRO 8: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos R\$ 243.127.803,51 R\$ 115.212.030,42 Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)) R\$ 0,00 R\$ 0,00 Educação infantil R\$ 0,00 R\$ 0,00 Ensino fundamental R\$ 66.493.258,70 R\$ 53.769.575,62 TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE R\$ 309.621.062,21 R\$ 168.981.606,04 (+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB R\$ 65.317.729,08 R\$ 48.878.155,19 (-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício R\$ 116.763.526,34 R\$ 0,00 (-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE R\$ 127.539.806,79 R\$ 120.103.450,85 Base de cálculo informada R\$ 455.166.796,92 R\$ 442.340.438,20 ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO 28.02% 27.15% Dessa forma, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 28.02% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, cumprindo assim o limite constitucional . 4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB R\$ 110.224.432,44 R\$ 124.894.652,75 Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB R\$ 144.084.418,47 R\$ 179.491.633,19 ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 1.911.013,43 Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB R\$ 103.849,25 R\$ 129.811,39 Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB R\$ 22.186.578,99 R\$ 27.284.851,94 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB R\$ 276.599.279,15 R\$ 333.711.962,70 Transferências de recursos do FUNDEB (B) R\$ 120.637.584,91 R\$ 115.620.547,73 FUNDEB - Complementação da União - VAAF R\$ 91.428.616,03 R\$ 98.427.584,74 FUNDEB - Complementação da União - VAAT R\$ 18.335.941,64 R\$ 18.335.941,60 Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB R\$ 230.402.142,58 R\$ 232.384.074,07 20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)





R\$ 55.319.855,83 R\$ 66.742.392,54 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A) R\$ 65.317.729,08 R\$ 48.878.155,19 Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento). Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica R\$ 161.281.499,81 R\$ 160.317.560,19 R\$ 162.668.851,85 R\$ 164.255.997,76 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - R\$ 160.317.560,19 - R\$ 164.255.997,76 Base de cálculo Informada - R\$ 230.402.142,58 - R\$ 232.384.074,07 % 70.00 % 69.58% 70.00 % 70.68% QUADRO 11 : OUTRAS DESPESAS DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica) R\$ 69.120.642,77 R\$ 82.810.243,32 R\$ 69.715.222,22 R\$ 61.124.672,32 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado em Outras Despesas - R\$ 82.810.243,32 - R\$ 61.124.672,32 Base de cálculo Informada - R\$ 230.402.142,58 - R\$ 232.384.074,07 % 30.00 % 35.94% 30.00 % 26.30% QUADRO 12: VAAT Educação Infantil - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil R\$ 9.167.970,82 R\$ 0,00 R\$ 9.167.970,80 R\$ 9.218.967,96 Base de Cálculo - R\$ 18.335.941,64 - R\$ 18.335.941,60 % 50% 0.00% 50% 50.28% QUADRO 13: VAAT Despesas de Capital - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital R\$ 2.750.391,25 R\$ 0,00 R\$ 2.750.391,24 R\$ 2.762.500,00 Base de Cálculo - R\$ 18.335.941,64 - R\$ 18.335.941,60 % 15% 0.00% 15% 15.07% Após o levantamento dos índices devidos, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 69.58% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício 35.94% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020. Além disso, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal. Dado que o município de Imperatriz/MA possui uma população de 259,980 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de 6.00 % . Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional. Câmara Municipal – Orçamento 2021 R\$ 28.560.000,00 Base de cálculo R\$ 393.722.613,33 Percentual aplicável sobre a base de cálculo 6.00 % Limite máximo para repasse anual R\$ 23.623.356,80 QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO) COMPETÊNCIA VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 NO MÊS ACUMULADO 2021/JANEIRO R\$ 1.722.439,34 R\$ 1.722.439,34 2021/FEVEREIRO R\$ 1.691.695,65 R\$ 3.414.134,99 2021/MARÇO R\$ 2.000.000,00 R\$ 5.414.134,99 2021/ABRIL R\$ 1.731.106,33 R\$ 7.145.241,32 2021/MAIO R\$ 2.000.000,00 R\$ 9.145.241,32 2021/JUNHO R\$ 1.742.200,86 R\$ 10.887.442,18 2021/JULHO R\$ 1.445.371,52 R\$ 12.332.813,70 2021/AGOSTO R\$ 1.500.000,00 R\$ 13.832.813,70 2021/SETEMBRO R\$ 1.500.000,00 R\$ 15.332.813,70





2021/OUTUBRO R\$ 1.715.755,04 R\$ 17.048.568,74 2021/NOVEMBRO R\$ 1.635.544,24 R\$ 18.684.112,98
2021/DEZEMBRO R\$ 2.000.000,00 R\$ 20.684.112,98 Percentual apurado 5.25% Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 20.684.112,98, correspondendo ao percentual de 5.25%, cumprindo assim o limite constitucional. 4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública. Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA¹ e ao SICONFI. QUADRO 15 : ANÁLISE COMPARATIVA CÉLULA TCE/MA SICONFI Receitas (Prevista Inicial) R\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 Receitas (Prevista atualizada) R\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 Total Receita Realizada R\$ 820.685.318,31R\$ 820.685.318,31 Total Despesa Empenhadas R\$ 924.281.148,52R\$ 924.281.148,53 Receitas correntes realizadas R\$ 818.083.689,24R\$ 818.083.689,24 Receitas Tributaria Atualizada R\$ 243.566.000,00R\$ 243.566.000,00 Receitas Tributaria Realizada R\$ 113.830.509,16R\$ 113.830.509,16 Receitas capital realizadas R\$ 2.601.629,07 R\$ 2.601.629,07 Despesas correntes empenhadas R\$ 893.182.245,86R\$ 893.182.245,86 Despesas correntes liquidadas R\$ 886.795.238,65R\$ 886.795.238,66 Despesas correntes pagas R\$ 694.021.834,53R\$ 694.021.834,53 Despesas de Capital empenhadasR\$ 31.098.902,66 R\$ 31.098.902,66 Despesas de Capital liquidadas R\$ 30.164.025,04 R\$ 30.164.025,04 Despesas de Capital Pagas R\$ 25.233.560,76 R\$ 25.233.560,76 4.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF). A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, quando este ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento. Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência. QUADRO 16: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial 1º Quadrimestre (R\$) 2º Quadrimestre(R\$) 3º Quadrimestre(R\$) Total Despesa R\$ 466.779.817,08 Total Despesa R\$ 494.718.665,58 Total Despesa R\$ 534.331.570,44 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 756.090.832,25 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 785.909.246,98 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 818.083.689,24 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 408.289.049,42 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 424.390.993,37 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 441.765.192,19 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 387.874.596,94 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 403.171.443,70 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA §§4 do art. 23 da LRF. R\$ 419.676.932,58 Percentual e Valor Apurados 61.74% Percentual e Valor Apurados 62.95% Percentual e Valor Apurados 65.32% 4.11 Dívida Consolidada e Mobiliária O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios. Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária: QUADRO 17: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS





FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre 2021 DÍVIDA CONSOLIDADA SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR Saldo do Exercício de Até o 1º Quadrimestre Até o 2º Quadrimestre Até o 3º Quadrimestre DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) R\$ 143.101.271,65 R\$ 143.101.271,65 R\$ 121.391.456,01 R\$ 163.721.575,37 Dívida Mobiliária R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida Contratual R\$ 143.101.271,65 R\$ 143.101.271,65 R\$ 121.391.456,01 R\$ 163.721.575,37 Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras Dívidas R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DEDUÇÕES (II)¹ -R\$ 91.370.084,36 -R\$ 26.740.107,15 R\$ 8.221.726,33 R\$ 11.078.866,98 Disponibilidade de Caixa -R\$ 91.370.084,36 -R\$ 26.740.107,15 R\$ 8.221.726,33 R\$ 11.078.866,98 Disponibilidade de Caixa Bruta R\$ 54.461.372,48 R\$ 41.979.722,32 R\$ 58.421.659,58 R\$ 55.416.910,06 (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) R\$ 145.831.456,84 R\$ 68.719.829,47 R\$ 50.199.933,25 R\$ 44.338.043,08 Demais Haveres Financeiros R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) R\$ 234.471.356,01 R\$ 169.841.378,80 R\$ 113.169.729,68 R\$ 152.642.708,39 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL R\$ 744.662.644,47 R\$ 756.090.832,25 R\$ 785.909.246,98 R\$ 818.083.689,24 (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) R\$ 744.662.644,47 R\$ 756.090.832,25 R\$ 785.909.246,98 R\$ 818.083.689,24 % da DC sobre a RCL (I/RCL) 19.22% 18.93% 15.45% 20.01% % da DCL sobre a RCL (III/RCL) 31.49% 22.46% 14.40% 18.66% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL R\$ 893.595.173,36 R\$ 907.308.998,70 R\$ 943.091.096,38 R\$ 981.700.427,09 LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - % R\$ 804.235.656,03 R\$ 816.578.098,83 R\$ 848.781.986,74 R\$ 883.530.384,38 4.12 RESTOS A PAGAR O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

QUADRO 18: RESTOS A PAGAR Descrição Valor R\$ Disponibilidades de Caixa Bruta R\$ 55.134.166,72 (-)Depósitos/Consignações R\$ 0,00 (-)Outras Obrigações R\$ 0,00 Disponibilidade de Caixa Líquida R\$ 55.134.166,72 (-)Restos a pagar (exercícios anteriores) R\$ 0,00 (-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 197.703.868,40 (-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)R\$ 7.321.884,83 Total Resto a Pagar Não Pago R\$ 205.025.753,23 Restos a pagar (pagos) R\$ 104.675.326,77 TOTAL RESTO A PAGAR R\$ 100.350.426,46 SALDO -R\$ 45.216.259,74 5.

CONCLUSÃO 5.1 Ocorrências Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 19 as ocorrências detectadas: QUADRO 19: Demonstrativo das Ocorrências ORDEMCRITÉRIO OCORRÊNCIA 5.1.1 Verificar eventuais insuficiências de tesouraria 4.3.3 : Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício 5.1.2 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. 4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar 5.1.3 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável 4.7 : Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação. 5.1.4 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável 4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, 5.1.5 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. 4.7 : Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 5.2 Considerações Finais Sobre o item 4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB: Cumprir registrar que as despesas do FUNDEB (informadas ao TCE/MA, anexo 6, fls. 13), superam as receitas do mencionado Fundo (registradas na STN/SEFAZ e importadas destes Órgãos por esta Unidade Técnica), correspondendo a 105,52% de tais receitas, o que indica inconsistência nas informações prestadas a este Tribunal. Sobre o item 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal: Cumprir informar que, dentre os documentos apresentados pelo Gestor para comprovar os repasses mensais ao Poder Legislativo, não constam demonstrativos bancários referentes a janeiro, abril, julho,





agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 27 de abril de 2023 às 14:10:05 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 27 de abril de 2023 às 14:11:22 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para citação do responsável Assinado Eletronicamente Por: Renan Caldas Sousa Em 28 de abril de 2023 às 08:37:12 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta Data; Juntei o AR(TG396.926.220BR) Referente a Citação 051/2023- GCONS/DIB (Expedido) Em 16 de junho de 2023 às 08:52:21 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 16 de junho de 2023 às 08:53:18 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito TERMO DE APENSAMENTO Nesta data, em cumprimento as decisões exaradas pelo Conselheiro Relator Daniel Itapary Brandão nos Processos nº 6343/2021 e 6369/2021/TCE/MA e com fulcro no art. 159 do Regimento Interno do TCE/MA, faço o apensamento dos supracitados processos aos presentes autos, tendo em vista tratar-se de matéria conexa e medida útil a apreciação da presente prestação de contas. Assinado Eletronicamente Por: Fernando André Araújo dos Reis Em 02 de junho de 2023 às 13:38:18 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: Município de Imperatriz/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito Assunto: Para providenciar citação do responsável DECISÃO Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, defiro a citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4342/2022, observado o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005. Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal. Cumpra-se Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Assunto: Para exame e parecer DESPACHO Considerando que o responsável em epígrafe fora devidamente citado, mas não apresentou defesa até a presente data, conforme dados do Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, encaminho os presentes autos a esse Ministério Público de Contas para exame e parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 124, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após os procedimentos acima, retornem os autos a este Relator para o prosseguimento do feito. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 18 de setembro de 2023 às 10:57:29 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão CITAÇÃO Nº 51/2023 – GCONS7/DIB A Sua Senhoria o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão 65.907-010 Imperatriz/MA Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito Senhor Prefeito, Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258/2005, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta citação, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022, apenso, constante do processo em epígrafe. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Senhoria como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº





8.258/2005. Cabe ainda informar, que a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, está disponível para acesso no site do TCE/MA, bem como por meio do link: <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>. Informo também a possibilidade de apresentação de defesa e/ou manifestação por meio do e-mail: sepro@tce.ma.gov.br. Atenciosamente, Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Anexo: Relatório de Instrução nº 4342/2022 – 18 (dezoito) páginas. Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:28 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:30 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Devolvido com minuta de parecer. Em 05 de janeiro de 2024 às 12:21:44 Emerson Orleans da Costa Araújo Assinado Eletronicamente Por: Emerson Orleans da Costa Araújo Em 05 de janeiro de 2024 às 12:22:00 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:17 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:21 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:27 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:30 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:15 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:18 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício Financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) Procurador constituído: Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA 11.798 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão DECISÃO Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no referido exercício, na qual foram identificadas pela Unidade Técnica, após análise preliminar, diversas ocorrências (Relatório de Instrução nº 4342/2022). Emitida citação em 22/05/2023, esta foi recebida em 29/05/2023 no endereço e pela pessoa identificados no Aviso de Recebimento juntado aos autos em 16/06/2023, sem resposta por parte do responsável. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5000/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, anui com a existência das ocorrências apontadas pela Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Vieram os autos conclusos a esta relatoria na data de 27/02/2024. No entanto, em 01/03/2024 foi apresentada peça de defesa pelo responsável, acompanhada de documentação, na qual suscitada, dentre outras coisas, a nulidade da citação, tendo em vista que fora efetivada em endereço diverso do seu e recebida por pessoa absolutamente desconhecida. É o Relatório. Compulsando os autos, verifico a partir do Sistema de Responsáveis do TCE/MA (SIGER-TCE/MA) que o endereço de recebimento da citação (Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA) não corresponde ao endereço do jurisdicionado, validado no Siger-TCE/MA em data de 11/04/2022, qual seja, Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, o que implica o reconhecimento por esta Relatoria da não perfectibilização da citação do responsável e da tempestividade da manifestação e respectivos documentos apresentados na data de 01/03/2024. Assim, considerando a necessidade da observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, e com fulcro no §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, decido pela remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS 3), para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável quando de sua defesa, devendo constar expressamente na sua conclusão se os mesmos são, ou não, suficientes para sanarem, total ou parcialmente, as irregularidades





descritas no Relatório de Instrução nº 4342/2022. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 11 de março de 2024 às 13:15:03 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Exmº. Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo. Em 12 de março de 2024 às 11:56:11 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 12 de março de 2024 às 11:56:39 LIDER9 - Líder de Fiscalização IX Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para análise e emissão de Relatório de Instrução. Em 03 de abril de 2024 às 17:36:33 Antonio Ribeiro Neto Assinado Eletronicamente Por: Antonio Ribeiro Neto Em 03 de abril de 2024 às 17:36:55 Processo TCE/MA nº 2862/2022 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Ente: Município de Imperatriz / MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Relator: Daniel Itapary Brandão RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2758/2024 Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito(a) Municipal de Imperatriz / MA no exercício financeiro de 2021. 1 DA TEMPESTIVIDADE Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 4342/2022. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir: QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRAZO FINAL DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA 29/05/2023 - 28/06/2023 01/03/2024 Assim, em 01/03/2024, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS encaminhou sua defesa fora do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma intempestiva, em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. 2. DA ANÁLISE DA DEFESA A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 4342/2022. Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se: item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução; Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo; Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa. 2.1 Item: 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar eventuais insuficiências de tesouraria Condição encontrada: Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: A defesa argumenta que o resultado orçamentário deficitário não é um fato contábil proibido pela legislação, por se tratar de um procedimento técnico necessário para utilizar o superávit financeiro proveniente de exercícios anteriores. Entretanto, o que não pode acontecer é a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e despesa, resultando em uma prolongada insuficiência de caixa para honrar os compromissos da Administração. Portanto, para garantir a adequada gestão de recursos, devemos atentar para o que está estabelecido no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, e no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue: Art. 48 da Lei 4.320/64 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. § 1º do art. 1º da LRF – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.... Contudo, a defesa segue alegando, que no exercício financeiro de 2021 não teve condições normais de administração, por conta da existência da crise sanitária causada pela COVID-19, ocorrendo assim, quedas de receitas e aumento dos gastos públicos para controle do momento pandêmico da época. Destaca ainda, que os Municípios Brasileiros estavam amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº





101/2000), conforme estabelece o art. 65: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Finaliza, concluindo "que o Executivo Municipal estava dispensado do cumprimento de metas de resultados fiscais, um deles seria exatamente o superávit orçamentário e vale destacar que o Município adotou medidas para o reequilíbrio das contas públicas como podemos observar através do anexo 02 – ANEXO 1 – RREO 2º, 3º e 4º bimestres que o Município apresentou superávits orçamentários em comparação as despesas liquidadas de R\$ 18.710.893,38 no 2º bimestre de 2022 de R\$ 34.411.171,72 no 3º bimestre de 2022 e de R\$ 2.438.481,19 no 4º bimestre de 2022 demonstrando responsabilidade na gestão fiscal com ações planejadas que previne e evita os riscos que possam afetar as contas públicas". Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Os argumentos da defesa são aceitáveis, visto que no exercício de 2021 o município de Imperatriz/MA enfrentava condições atípicas de administração, devido à insuficiência de arrecadação e ao aumento dos gastos públicos decorrentes da pandemia. Além disso, as medidas de austeridade fiscal e os esforços para aumentar a arrecadação foram inviáveis devido à conjuntura emergencial. Assim sendo, a presente ocorrência encontra-se sanada, especialmente considerando o respaldo legal do Art. 65, II da LC nº 101/2000.

2.2 Item: 4.4 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que houve alteração na Lei de responsabilidade fiscal (LRF) através da publicação da Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, conforme disposto no art. 15, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º transcritos a seguir: Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contingências de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. Sendo assim, conclui, que o município de Imperatriz/MA encontra-se amparado legalmente pela LC 178/2021, uma vez que o mesmo deverá eliminar o excesso da despesa com pessoal (13,61%) a partir do exercício de 2023 na razão de, pelo menos, 10% ao ano, até o final do exercício de 2032, conforme tabela demonstrativa (folha 8). Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : A alegação da defesa foi acatada, uma vez que o município de Imperatriz/MA deverá reduzir o excesso com despesa de pessoal a partir do exercício de 2023, na proporção de pelo menos 10% ao ano, até o término do exercício de 2032, para se adequar ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Portanto, sugerimos o saneamento da presente ocorrência.

2.3 Item: 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que aplicou a importância de R\$ 164.336.317,83 no exercício de 2021, equivalente a 71,32% dos recursos recebidos do FUNDEB com pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme relação de empenhos (anexo 4), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir: Receita total do FUNDEB Valor legal mínimo Valor Aplicado % Aplicado R\$ 230.402.142,58 R\$ 161.281.499,81 R\$ 164.336.317,83 71,32 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada.

2.4 Item: 4.7 do Relatório de





Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que houve o efetivo cumprimento da aplicação do índice mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT, na educação infantil, conforme relação de empenhos (anexo 6), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir. Receita VAAT Valor Exigido Valor Aplicado % Aplicado R\$ 18.335.941,64 R\$ 9.167.970,82 R\$ 9.218.967,96 50,28 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no artigo 28 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada. 2.5 Item: 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que aplicou a importância de R\$ 2.762.500,00, equivalente a 15,07% dos recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital, conforme relação de empenhos (anexo 5), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir. Receita VAAT Valor Exigido Valor Aplicado % Aplicado R\$ 18.335.941,64 R\$ 2.750.391,25 R\$ 2.762.500,00 15,07 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada. 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Sem ocorrências remanescentes 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4342/2022. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA. LIDER9 - Líder de Fiscalização IX Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminhe-se os autos, após da Defesa e emissão de Relatório de Instrução. Para Providências Em 18 de abril de 2024 às 13:03:29 Antonio Ribeiro Neto Assinado Eletronicamente Por: Antonio Ribeiro Neto Em 18 de abril de 2024 às 13:04:03 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminhe-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 19 de abril de 2024 às 14:28:20 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 19 de abril de 2024 às 14:29:26 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências. Em 22 de abril de 2024 às 10:43:31 Renato Dias Lopes Assinado Eletronicamente Por: Renato Dias Lopes Em 22 de abril de 2024 às 10:43:46 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 23 de abril de 2024 às 09:38:45 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 23 de abril de 2024 às 09:38:48 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício Financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Assunto: parecer MPTCE/MA DESPACHO Com fundamento no art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c os





artigos 81, inciso I e 124, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 24 de abril de 2024 às 09:15:09 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de abril de 2024 às 13:52:30 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 24 de abril de 2024 às 13:52:33 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado com minuta de parecer para análise do Procurador. Assinado Eletronicamente Por: Azelio George Santos Silva Em 25 de abril de 2024 às 11:00:03 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de maio de 2024 às 12:03:15 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 12:03:17 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:38:14 Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Assinado Eletronicamente Por: Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Em 27 de maio de 2024 às 09:38:17 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:41:24 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de maio de 2024 às 09:41:28 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:41:24 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de maio de 2024 às 09:41:28 Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65917-648 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana Da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798) e Luiz Carlos Ferrera Cezar (OAB/MA nº 15.573) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS ANUAIS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RELATÓRIO Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no exercício. A Unidade Técnica, após análise preliminar, emitiu o Relatório de Instrução nº 4342/2022, concluindo pela existência de não conformidades contábeis, não cumprimento de limites legais e outras impropriedades formais. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, a qual foi encaminhada à Unidade Técnica, que emitiu o Relatório Conclusivo de Instrução nº 2758/2024, no qual evidenciou o saneamento das ocorrências inicialmente apontadas, sugerindo seja emitido por esta Corte de contas Parecer Prévio pela aprovação. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6064/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que, após defesa, não restaram inconsistências. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o Relatório. VOTO Antes de qualquer análise, cumpre ressaltar que o processo transcorreu de forma regular, em consonância com a estrutura dos processos desenvolvidos no âmbito deste Tribunal de Contas e com a observância da garantia constitucional do devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Adentrando à apreciação do mérito, observo que as contas anuais de governo evidenciam o cumprimento das normas que regem a Administração Pública, inexistindo quaisquer





irregularidades. Assim, considerando que todos os índices constitucionais e obrigações legais verificados quando da apreciação das contas, principalmente com base da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram cumpridos, julgo em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas que a aprovação se consubstancia medida inafastável. Diante do exposto, acolhendo o parecer emanado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal: 1. Emita Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso I; art. 8º, §3º, inciso I; e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a inexistência de irregularidade; 2. Determine a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes; 3. Encaminhe o processo à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial, para os fins legais e constitucionais; 4. Recomende ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; 5. Determine a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para pauta de julgamento. Em 11 de junho de 2024 às 13:20:25 - Gerado pelo sistema SPE - SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 19/06/2024. Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório. Em 27 de junho de 2024 às 13:37:05 Manoel Miranda Rego Junior Assinado Eletronicamente Por: Manoel Miranda Rego Junior Em 27 de junho de 2024 às 13:37:08 Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648. Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573). Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide: 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades; 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável; 3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais; 4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; 5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio





Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 28 de junho de 2024 às 09:23:14 Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigida Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 28 de junho de 2024 às 09:23:17 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Assunto: Para publicação e/ou revisão de decisório DESPACHO Por ordem do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, encaminho os presentes autos a Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA para providenciar a publicação e/ou revisão do decisório. Assinado Eletronicamente Por: Fernando André Araújo dos Reis Em 07 de agosto de 2024 às 12:39:00 SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo DESPACHO Nº 2738/2024 - SESES À SEPRO/SUPED Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis. Assinado Eletronicamente Por: Guilherme Cantanhede de Oliveira Em 25 de setembro de 2024 às 13:27:57 OFÍCIO Nº 1112/2025-SUPED/TCE -MA São Luís-MA, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro 65.901-490 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA – (Digital) Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021. Senhor Presidente(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho, a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link [https://www.tcema.tc.br\(Consulta de Processos\)](https://www.tcema.tc.br(Consulta de Processos)). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 13:26:19 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta data, juntei a lista de postagens referente ao Ofício 1112/2025. Em 06 de junho de 2025 às 11:22:19 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 06 de junho de 2025 às 11:22:57 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1111/2025-SUPED/TCE -MA São Luís-MA, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Prefeito Municipal de Imperatriz Rua Rui Barbosa, 201 - Centro 65. 903-270 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021. Senhor Prefeito(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link [https://www.tcema.tc.br\(Consulta de Processos\)](https://www.tcema.tc.br(Consulta de Processos)). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 13:22:53

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: urkk0mr474s20250807180811





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Videoconferencia/OU=45452048000179/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE IMPERATRIZ CAMARA
MUNICIPAL:69555019000109
Data: 07/08/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
CONTABILIDADE
REUNIÃO ORDINÁRIA

SALMO: 15-40:31

Pauta

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA:

01 – PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 – PROCESSO Nº 2862/2022 – Contas do Município de Imperatriz referente ao exercício de 2021

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator Designado: Rubinho

02 – PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 171/2024 – PROCESSO Nº 1501/2023 – Contas do Município de Imperatriz referente ao exercício de 2022

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Relator Designado: Renata

03 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2025 – Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Imperatriz-MA para o quadriênio 2026-2029, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator Designado: Raymara

04 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2025 – Dispõe sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Novo Relator Designado: Manchinha



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE
REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Whelberson Lima Brandão – PP
1º VICE-PRES.	Jhony dos Santos Silva – PSD
2º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima – MOBILIZA
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa – PODE
2ª SECRETÁRIA	Renata Sousa Nascimento – PRD
1º SUPLENTE	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – MDB
2º SUPLENTE	Raymara Carvalho Lima Cruz – PSD

Aos dias 18 do Mês de agosto de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Ata – Reunião Ordinária – 1º Período – 20ª Legislatura
18 de Agosto de 2025

Aos 18 dias do mês de Agosto do ano de 2025, durante o período matutino, na Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, estiveram presentes na Sala de Reunião das Comissões, os vereadores **Whelberson Lima Brandão (Berson do Posto Buriti)**, **Jhony dos Santos Silva (Jhony Pan)**, **Rubem Lopes Lima (Rubinho)**, **Alcemir da Conceição Costa (Alcemir Costa)**, **Renata Sousa Nascimento (Renata Morena)** e **Raymara Carvalho Lima Cruz** membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para realização de reunião ordinária dessa comissão. Com o quórum mínimo atingido, o presidente inicia a reunião fazendo a leitura bíblia IS – 40:31, e em seguida, informa aos demais membros acerca da publicação dos Despachos do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Imperatriz dos anos de 2021 e 2022, como também da Publicação do Plano Plurianual de Município de Imperatriz/MA 2026-2029. Assim sendo, o presidente Berson do Posto Buriti designou o vereador **Rubem Lopes Lima** como relator dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Imperatriz do exercício de 2021 e, em seguida, designou a **Vereadora Renata Morena** como Relatora dos Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Imperatriz do exercício de 2022. Além disso, O presidente designou a **Vereadora Raymara Lima** como Relatora do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 que dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Imperatriz/MA. Para finalizar, houve pedido de desistência de relatoria do **Vereador Jhony** sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025, e por este motivo, o presidente Berson do Posto Buriti fez a redesignação de Relatoria, desta vez sendo o vereador Wanderson Manchinha. Vale ressaltar que o Vereador Rubinho Lima discorda com as designações aos suplentes, Raymara Lima e Wanderson Manchinha, pois na presente reunião se encontravam todos os titulares desta Comissão. Logo após, não havendo mais nada a ser tratado, o presidente Berson do Posto Buriti, vendo que seus pares estavam satisfeitos deu por **encerrada** a reunião ordinária da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade do dia **18 de Agosto de 2025**.

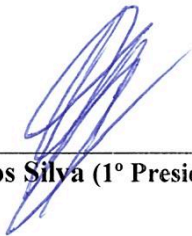
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2025.

Whelberson Lima Brandão (Presidente)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ata – Reunião Ordinária – 1º Período – 20ª Legislatura
18 de Agosto de 2025

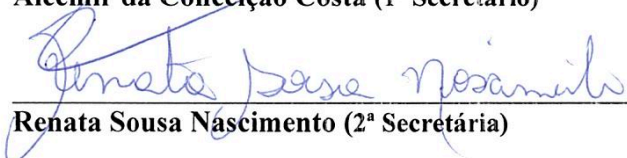


Jhony dos Santos Silva (1º Presidente)

Rubem Lopes Lima (2º Presidente)

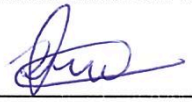


Alcemir da Conceição Costa (1º Secretário)



Renata Sousa Nascimento (2ª Secretária)

Wanderson Manchinha Silva Carvalho (1º Suplente)



Raymara Carvalho Lima Cruz (2ª Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

OFÍCIO Nº 098/2025/CMI/DCP

Imperatriz, 25 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;

Francisco de Assis Andrade Ramos

Ex-Prefeito de Imperatriz/MA

De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Assunto: Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, **NOTIFICAMOS** que fora recebido por esta Casa de Leis correspondência oriunda da Corte de Contas Estadual na qual repassa a Certidão de trânsito em julgado de 2021, cujo resultado restou em “aprovado” o orçamento executivo, oportunidade na qual disponibilizou link para consulta para que esta Casa faça o julgamento do relatório preliminar, conforme link abaixo:

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/C3DB5E8E8D315DF8FB98E480AA0EEDE55323818C0.pdf

Dessa forma, **CITAMOS** Vossa Excelência, para que tome conhecimento do recebimento pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2021 e que já se encontra na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cujo Relator designado é o Vereador Rubinho Lima. E ao contar do recebimento deste, abre-se prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar manifestação, caso julgue necessário.

No mais, **RATIFICAMOS** o teor do assunto que foi lido em plenário, publicação em Diário Oficial desta Casa, estando disponível para todos os Vereadores e Sociedade em geral. Além disso, houve um reforço da publicação, somado a ampla divulgação nos jornais de grande circulação municipal e estadual. Vale ressaltar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.

Atenciosamente,

Whelberson Lima Brandão – PP

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que no dia 28 de agosto das 2025 às 09h09, encaminhei notificação ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos a fim de conceder ciência sobre a tramitação dos pareceres TCE-MA 2021 e 2022, e por consequência conceder prazo de manifestação, no entanto, não obtivemos resposta e/ou confirmação de recebimento.

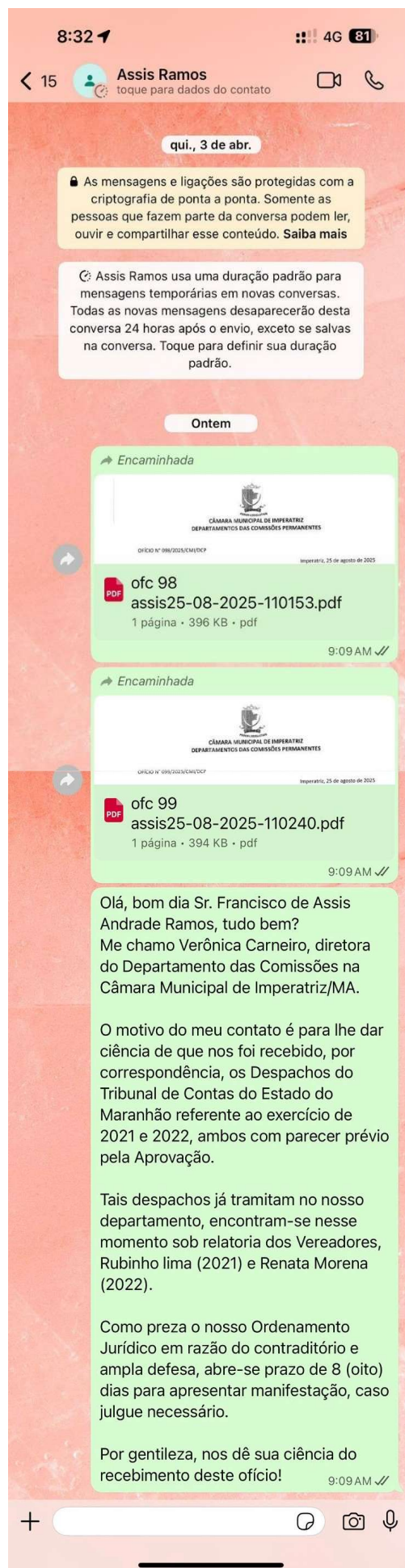
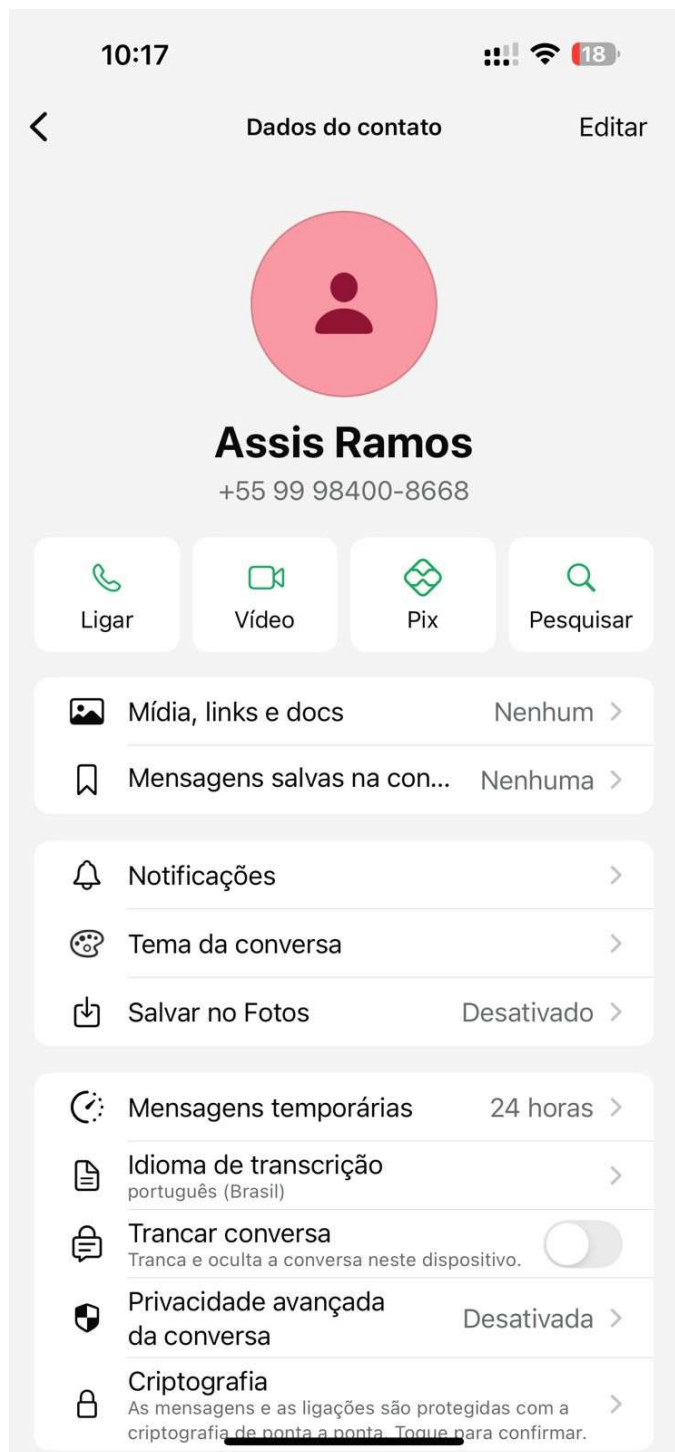
Por fim, segue em **anexo a tentativa mencionada**.

Do que, para constar, o presente termo de certificação.

Imperatriz/MA, 29 de agosto de 2025


Verônica da Silva Carneiro
Diretora do Departamento de Comissões

ANEXO:





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 1797, de 01 de Outubro de 2019



Quinta, 28 de agosto de 2025 | VOL: 8 | Nº 1028 | ISSN 2764-3913

Índice

Departamento das Comissões Permanentes	2
NOTIFICAÇÃO	2
Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021	2
Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2022	3



**Departamento das Comissões Permanentes****NOTIFICAÇÃO**

Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021

OFÍCIO Nº 098/2025/CMI/DCP

Imperatriz, 22 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;

Francisco de Assis Andrade Ramos

Ex-Prefeito de Imperatriz/MA

De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Assunto: Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, **NOTIFICAMOS** que fora recebido por esta Casa de Leis correspondência oriunda da Corte de Contas Estadual na qual repassa a Certidão de trânsito em julgado de 2021, cujo resultado restou em “aprovado” o orçamento executivo, oportunidade na qual disponibilizou link para consulta para que esta Casa faça o julgamento do relatório preliminar, conforme link abaixo:

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/C3DB5E8E8D315DF8FB98E480AA0EED55323818C0.pdf

Dessa forma, **CITAMOS** Vossa Excelência, para que tome conhecimento do recebimento pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2021 e que já se encontra na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cujo Relator designado é o Vereador Rubinho Lima. E ao contar do recebimento deste, abre-se prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar manifestação, caso julgue necessário.

No mais, **RATIFICAMOS** o teor do assunto que foi lido em plenário, publicação em Diário Oficial desta Casa, estando disponível para todos os Vereadores e Sociedade em geral. Além disso, houve um reforço da publicação, somado a ampla divulgação nos jornais de grande circulação municipal e estadual. Vale ressaltar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.

Atenciosamente,

Whelberson Lima Brandão – PP

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.





Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa
Técnico Legislativo
Código identificador: SqLoQQk2pvtg

Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2022
OFÍCIO Nº 099/2025/CMI/DCP

Imperatriz, 22 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;

Francisco de Assis Andrade Ramos

Ex-Prefeito de Imperatriz/MA

De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Assunto: Notificação sobre o recebimento do Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, **NOTIFICAMOS** que fora recebido por esta Casa de Leis correspondência oriunda da Corte de Contas Estadual na qual repassa a Certidão de trânsito em julgado de 2022, cujo resultado restou em “aprovado” o orçamento executivo, oportunidade na qual disponibilizou link para consulta para que esta Casa faça o julgamento do relatório preliminar, conforme link abaixo:

https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/C3DB5E8E8D315DF8FB98E480AA0EEDE55323818C0.pdf

Dessa forma, **CITAMOS** Vossa Excelência, para que tome conhecimento do recebimento pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2022 e que já se encontra na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, cujo Relator designado é a Vereadora Renata Morena - PRD. E ao contar do recebimento deste, abre-se prazo de 08 (oito) dias corridos para apresentar manifestação, caso julgue necessário.

No mais, **RATIFICAMOS** o teor do assunto que foi lido em plenário, publicação em Diário Oficial desta Casa, estando disponível para todos os Vereadores e Sociedade em geral. Além disso, houve um reforço da publicação, somado a ampla divulgação nos jornais de grande circulação municipal e estadual. Vale ressaltar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.

Atenciosamente,

Whelberson Lima Brandão – PP

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa
Técnico Legislativo





Código identificador: \$6UKjBky/AIK





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br





Buscar

O que você procura no portal?



Transparência

Radar
de Transparência Pública

Comissão de Orçamento Notifica Ex-Prefeito Assis Ramos sobre Despacho do TCE-MA



Prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022 segue para análise da Câmara Municipal de Imperatriz

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Imperatriz notificou o ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos sobre o despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), referente à apreciação das contas municipais dos exercícios de 2021 e 2022.

A medida atende aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além das normas previstas no ordenamento jurídico vigente. Foi aberto prazo de oito dias corridos para que o ex-gestor apresente manifestação, caso deseje.

Os atos da comissão serão conduzidos com total transparência, obedecendo aos princípios da administração pública que garantem publicidade e acesso às informações. O despacho foi lido em plenário durante sessão da Câmara e publicado no Diário Oficial no site da Casa, estando disponível à comunidade em geral.

A Comissão de Orçamento definiu ainda os relatores para cada exercício, tendo como base os pareceres prévios do TCE-MA. O parecer nº 186/2024 – Processo nº 2862/2022, referente às contas de 2021, terá relatoria do vereador Rubinho Lima (Mobiliza). Já o parecer nº 171/2024 – Processo nº 1501/2023, sobre as contas de 2022, ficará sob relatoria da vereadora Renata Morena (PRD). Ambos foram encaminhados à comissão com pedido de aprovação do tribunal.

29/08/2025 Departamento de Comunicação Social Wallisson Santos



Endereço: Rua Simplício Moreira,
1185 - Centro - Imperatriz - MA, CEP:
65901-490, CNPJ:69.555.019/0001-
09.

Email:
contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

Telefone: 99 3525-3452

Horário de atendimento:
Segunda a Sexta, das 7:30h às
13:30h

Links

- ★ [Home](#)
- ★ [Mesa Diretora](#)
- ★ [Vereadores](#)
- ★ [Notícias](#)
- ★ [Fale Conosco](#)
- ★ [Administração do Portal](#)
- ★ [WebMail](#)
- ★ [Política de Privacidade](#)

Transparência

- ★ [Portal da Transparência](#)
- ★ [Servidores](#)
- ★ [Contracheque](#)
- ★ [Diário Oficial](#)
- ★ [E-SIC](#)

Veículo: JORNAL O PROGRESSO

Canal de Comunicação: IMPRESSO

Editoria: POLITICA- JORNAL O PROGRESSO

Jornalista: —

Coluna: —

Página: 3

Data: 30/08/2025

Título: Comissão de Orçamento notifica ex-prefeito Assis Ramos sobre despacho do TCE-MA

Tópico: COMISSÃO

Mensuração: CM (19) X COL (3) = Área (57) = R\$ 2.850,00

Comissão de Orçamento notifica ex-prefeito Assis Ramos sobre despacho do TCE-MA

Prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022 segue para análise da Câmara Municipal de Imperatriz



**Vereadora Renata Morena (PRD),
Relatora do parecer nº 171/2024**



**Vereador Rubinho Lima (Mobiliza),
relator do Parecer nº 186/2024**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Imperatriz notificou o ex-prefeito Francisco de Assis Andra-

de Ramos sobre o despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), referente à apreciação das contas municipais dos

exercícios de 2021 e 2022.

A medida atende aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além das normas previstas no ordenamento jurídico vigente. Foi aberto prazo de oito dias corridos para que o ex-gestor apresente manifestação, caso deseje.

Os atos da comissão serão conduzidos com total transparência, obedecendo aos princípios da administração pública que garantem publicidade e acesso às informações. O despacho foi lido em plenário durante sessão da Câmara e publicado no Diário Oficial no site da Casa, estando disponível à comunidade em geral.

A Comissão de Orçamento definiu ainda os relatores para cada exercício, tendo como base os pareceres prévios do TCE-MA. O parecer nº 186/2024 – Processo nº 2862/2022, referente às contas de 2021, terá relatoria do vereador Rubinho Lima (Mobiliza). Já o parecer nº 171/2024 – Processo nº 1501/2023, sobre as contas de 2022, ficará sob relatoria da vereadora Renata Morena (PRD). Ambos foram encaminhados à comissão com pedido de aprovação do tribunal. *(Wallisson Santos / Câmara)*

Fotos: Divulgação

Mensuração: CM (19) X COL (3) = Área(57) = R\$ 2.850,00

Operação contra Falso PIX prende cinco pessoas e apreende carro de luxo - P6

o progresso

DESDE 1970

Imperatriz (MA), Sábado, 30 de agosto de 2025 - Nº 17.958 - ANO 56 - Venda avulsa: R\$ 2,00

Casal foragido da Justiça em Imperatriz é preso em Parauapebas P8

Divulgação



Ricos concentram 27% da renda e pagam menos impostos no país P2

Divulgação / Frente Povo Sem Medo



Esporte

Maranhão recebe o ASA-AL no Castelão jogo de ida do mata-mata das quartas de final Série D P7

Semifinalistas do Copão Maranhão do Sul 2025 serão conhecidos neste sábado P7

Acesse O PROGRESSO pelo QR Code



Diálogo e participação marcam a XX Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz

O evento reúne gestores, profissionais, usuários do SUS e representantes da sociedade civil para discutir melhorias e avanços na saúde pública

ASCOM Imperatriz / Marcelo Nunes

A XX Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz, realizada nesta sexta-feira (29), já movimentou a manhã com uma programação marcada por palestras, apresentações culturais e debates sobre as redes de atenção à saúde. O evento, promovido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), tem como tema central “Redes de Atenção à Saúde: articulação entre os níveis de atenção para a integralidade”.

Durante o período da manhã, os participantes acompanharam a palestra magna ministrada pelo Dr. Alberto Allan Rodrigues Patrício, chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que abordou a importância da integração entre os níveis de atenção para garantir um cuidado mais efeti-

vo à população. Em seguida, o superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, Anderson Gomes Nascimento, apresentou reflexões sobre a coordenação do cuidado e o acesso oportuno, ressaltando o papel das tecnologias e dos saberes compartilhados na melhoria dos serviços de saúde.

Ainda pela manhã, os participantes foram divididos em quatro grupos de trabalho, que discutiram os eixos temáticos da conferência: organização da rede de atenção e efetivação das linhas de cuidado; integração da atenção primária com a especializada; governança, financiamento e gestão da rede; e as diretrizes do Plano Municipal de Saúde 2026-2029.

No turno da tarde, a programação seguiu com a leitura das propostas elaboradas por cada grupo temático, marcada para as 14h.



Participação, diálogo e construção coletiva marcam a XX Conferência Municipal de Saúde de Imperatriz.

Em seguida, às 15h, aconteceu a plenária final, onde as sugestões foram discutidas, apreciadas e votadas, consolidando as deliberações que irão nortear as políticas públicas de saúde do município para os próximos anos. O encerramento da conferência aconteceu às 17h.

Espaço Democrático - O secretário municipal de Saúde, Flamarion Amaral, destacou a relevância da participação popular no processo de construção das políticas públicas: “A Conferência é o espaço democrático por excelência, onde a população pode expressar suas necessidades e colaborar com propostas que vão orientar o planejamento da saúde para os próximos anos. É ouvindo a sociedade que conseguimos avançar na construção de um SUS mais forte e resolutivo em Imperatriz”, afirmou.

Antes da realização da Conferência, moradores de diferentes regiões da cidade participaram das pré-conferências, que são encontros realizados nas comunidades, bairros e unidades de saúde. Nessas reuniões, a população teve a oportunidade de expor dificuldades, apresentar sugestões e Contribuir diretamente para a construção de propostas que foram levadas à conferência municipal.

As pré-conferências aconteceram nos durante o mês de agosto nas Unidades Básicas

de Saúde (UBS) Vila Nova, Vila Lobão, comunidade Bom Jesus e comunidade Nova Conquista, mobilizando moradores e realizando escuta ativa.

O evento é um dos mais importantes espaços de participação popular e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS) no município. Nele, moradores, profissionais de saúde, gestores e conselheiros avaliam os serviços já ofertados, identifica pontos de melhoria e propõe soluções que irão nortear as ações e investimentos da saúde pública para os próximos quatro anos. A Conferência é realizada a cada quatro anos e, em 2025, tem um papel ainda mais especial, pois além de avaliar os serviços do SUS, serão discutidas também as propostas para o Plano Municipal de Saúde 2026-2029, que vai orientar as prioridades e ações do setor nos próximos anos.

“Essa conferência trata das redes de atenção à saúde, onde serão ampliadas e elaboradas propostas para o plano municipal dos próximos quatro anos. Isso vai facilitar muito as nossas ações, estratégias e propostas para melhorar e potencializar o trabalho que já é ofertado no município de Imperatriz”, destaca Roberto Clezio, membro do Planejamento da SEMUS e membro da comissão organizadora. (ASCOM Imperatriz / Francisca Pereira)

Janaína se firma como voz feminina da Região Tocantina e leva benefícios a municípios

Deputada é filha e primeira mulher de Imperatriz eleita deputada estadual

Durante Sessão Solene realizada no Plenário Nagib Haickel, realizada por sua autoria em homenagem aos 36 anos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROEEMMA) a deputada Janaína destacou as lutas e conquistas asseguradas por suas lideranças. “O SINPROEEMMA com seus líderes tem escrito no Maranhão um capítulo do qual todos se orgulham.”

Já no último sábado (23), Imperatriz sediou a 1ª Copa Batom de Beach Soccer, realizada na AABB em parceria com o projeto De Olho no Fut7. A competição marcou um dia de muita garra, força e determinação, evidenciando o talento das mulheres no esporte. A equipe EG Sport sagrou-se campeã ao vencer por 6 a 0 o time São Miguel, do Tocantins.

“Foi apenas o começo. Em breve teremos novas competições para valorizar e incentivar o esporte feminino em toda a Região Tocantina”, destacou a deputada Janaína, idealizadora e apoiadora do evento.

Além do incentivo ao esporte, a parlamentar tem articulado investimentos que impactam diretamente o cotidiano das cidades da região. Para Ribamar Fiquene, apresentou indicações



Sessão solene na Assembleia Legislativa marcou os 36 anos do SINPROEEMMA

e destinou recursos para a instalação dos portais de entrada da cidade, a vinda da Carreta Qualifica Maranhão, cinco quilômetros de asfalto e a aquisição de uma ambulância. As demandas foram encaminhadas pela vereadora Samila Cavalcante e acolhidas pela deputada como forma de garantir mais desenvolvimento e qualidade de vida à população.

Em Davinópolis, Janaína acompanhou de perto as obras de pavimentação com blocos na Rua Mensageiro da Paz, uma das vias que receberá melhorias por meio de parceria com o prefeito Zé Pequeno e o governador Carlos Brandão. Outras ruas também serão contempladas, ampliando a infraestrutura urbana e oferecendo mais dignidade aos moradores.

O conjunto de ações reforça o compromisso da deputada

em ser uma representante atuante da Região Tocantina, levando benefícios concretos e ouvindo as lideranças locais.

Vale ressaltar que, além de ser a primeira mulher eleita deputada estadual pela região, Janaína (REPUBLICANOS, eleita com 38.927 votos) é filha de Imperatriz, cidade que é polo político do sul maranhense. Atualmente, a região conta com quatro representantes na Assembleia Legislativa: Antônio Pereira (PSB, 38.329 votos) Eric Costa (PSD, 40.629 votos) Keké Teixeira (assumiu como suplente) e Janaína. Entre eles, ela se destaca não apenas pela conquista histórica, mas também por assumir a missão de ser uma voz autêntica desse universo feminino que avança, com coragem e representatividade, na política regional. (Sara Batalha)

Comissão de Orçamento notifica ex-prefeito Assis Ramos sobre despacho do TCE-MA

Prestação de contas dos exercícios de 2021 e 2022 segue para análise da Câmara Municipal de Imperatriz



Vereadora Renata Morena (PRD), Relatora do parecer nº 171/2024



Vereador Rubinho Lima (Mobiliza), relator do Parecer nº 186/2024

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Imperatriz notificou o ex-prefeito Francisco de Assis Andra-

de Ramos sobre o despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), referente à apreciação das contas municipais dos

exercícios de 2021 e 2022.

A medida atende aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além das normas previstas no ordenamento jurídico vigente. Foi aberto prazo de oito dias corridos para que o ex-gestor apresente manifestação, caso deseje.

Os atos da comissão serão conduzidos com total transparência, obedecendo aos princípios da administração pública que garantem publicidade e acesso às informações. O despacho foi lido em plenário durante sessão da Câmara e publicado no Diário Oficial no site da Casa, estando disponível à comunidade em geral.

A Comissão de Orçamento definiu ainda os relatores para cada exercício, tendo como base os pareceres prévios do TCE-MA. O parecer nº 186/2024 – Processo nº 2862/2022, referente às contas de 2021, terá relatoria do vereador Rubinho Lima (Mobiliza). Já o parecer nº 171/2024 – Processo nº 1501/2023, sobre as contas de 2022, ficará sob relatoria da vereadora Renata Morena (PRD). Ambos foram encaminhados à comissão com pedido de aprovação do tribunal. (Wallisson Santos / Câmara)

Vem pra Júpiter

Aqui é ultravelocidade!

Conectando pessoas desde 1997.

INCLUSOS:

- Instalação
- Roteador
- 32 canais de tv aberta
- Suporte técnico



Até 550 MEGA R\$ 99,90 /mês

Assine via mensagem de texto: (99) 8802-1160

*Sujeito a viabilidade técnica; Promoção para planos residenciais condicionados a permanência por 12 meses, válida até 31/10/2022, nas cidades do Maranhão e Tocantins com cobertura Júpiter **Canais de TV aberta disponíveis para aplicativos Android, website e TV Samsung (anos 2018 a 2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE
REUNIÃO ORDINÁRIA -- DIA 29 de setembro de 2025

SALMO: Lucas 12:48

Pauta

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA:

01 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2025, que institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do município de Imperatriz-MA.

Relator Designado: Raymara Lima

02 – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS – Prestação de Contas Anual de Governo –Espécie: Prefeito Municipal Exercício Financeiro Nº 133/2019

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

Relator Designado: Jhony Pam

APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

03 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 067/2025 – institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Imperatriz-MA, e dá outras providências.

Autoria: Amauri Alberto Pereira de Sousa

Relator: Alcemir da Conceição Costa

Situação mediante parecer: ☒ Aprovado () Rejeitado

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima - MOBILIZA
1º VICE-PRES.	Jhony dos Santos Silva – PSD
2º VICE-PRES.	Raymara Lima - PSD
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa – PODE
2ª SECRETÁRIA	Renata Sousa Nascimento – PRD
1º SUPLENTE	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – MDB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ata – Reunião – 2º Período – 20ª Legislatura
29 de setembro de 2025

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no período matutino, nas dependências da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões os vereadores Jhony dos Santos Silva (Jhony Pan), Renata Sousa Nascimento (Renata Morena) e Raymara Carvalho Lima Cruz (Raymara Lima), membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a realização de reunião ordinária. Dada a abertura dos trabalhos, foi realizada a leitura bíblica no Evangelho de Lucas, capítulo 12, versículo 48. Em seguida, foram efetuadas diversas tentativas de contato com o Presidente da Comissão, não sendo, contudo, possível estabelecer comunicação. Diante disso, o 1º Vice-Presidente, vereador Jhony Pan, assumiu a condução dos trabalhos e deu prosseguimento à reunião. Na oportunidade, o vereador designou a parlamentar Raymara Lima para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025, de autoria da vereadora Jorgiana da Boca da Mata. Na sequência, informou aos demais presentes a entrada, nesta Comissão, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao exercício de 2013, assumindo, de imediato, a relatoria da matéria. Prosseguindo, foi posto em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025, de autoria do vereador Amauri Alberto Pereira de Sousa. A proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, o qual não foi contestado por nenhum dos membros, sendo, portanto, aprovado por unanimidade. Antes do encerramento, foram entregues, por intermédio da assessoria, os pareceres do relator vereador Rubinho Lima referentes às prestações de contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2021. Nada mais havendo a tratar, o vereador Jhony Pan declarou encerrada a reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da qual se lavrou a presente ata.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025.

Rubem Lopes Lima (Presidente)

Jhony dos Santos Silva (1º Vice-Presidente)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ata – Reunião – 2º Período – 20ª Legislatura
29 de setembro de 2025

Assinatura manuscrita em azul de Raymara Carvalho Lima Cruz.

Raymara Carvalho Lima Cruz (2ª Vice-Presidente)

Alcemir da Conceição Costa (1º Secretário)

Assinatura manuscrita em azul de Renata Sousa Nascimento.

Renata Sousa Nascimento (2ª Secretária)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE
REUNIÃO ORDINÁRIA – DIA 01 de Outubro de 2025

SALMO: _____

Pauta

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

01 – Processo nº 2862/2022/TCE/MA – referente à prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Imperatriz do ano de 2021, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Relator: Rubem Lopes Lima

Parecer Referente ao ofício nº 1111/2025-SUPED/TCE -MA:

☒ **Aprovado** () **Rejeitado**

02 – Processo nº 1501/2023/TCE/MA – referente à prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Imperatriz do ano de 2022, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Relator: Renata Sousa Nascimento

Parecer Referente ao ofício nº 1107/2025-SUPED/TCE -MA:

☒ **Aprovado** () **Rejeitado**

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – MOBILIZA
1ª VICE-PRES.	Jhony dos Santos Silva – PSD
2º VICE-PRES.	Raymara Carvalho Lima Cruz – PSD
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa – PODE
2º SECRETÁRIO	Renata Sousa Nascimento – PRD
1º SUPLENTE	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – MDB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ata – Reunião – 2º Período – 20ª Legislatura
 01 de outubro de 2025

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, no período matutino, após a sessão legislativa ordinária, reuniram-se, na Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, os vereadores **Jhony dos Santos Silva** (Jhony Pan), **Renata Sousa Nascimento** (Renata Morena) e **Raymara Carvalho Lima Cruz** (Raymara Lima), membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para a realização de reunião ordinária. Aberta a sessão, o presidente em exercício, vereador Jhony Pan, comunicou o estado de saúde do vereador Rubem Lopes Lima, que se submetera a cirurgia de emergência, conforme atestado médico apresentado e anexado a esta ata. Em razão da ausência do titular, o 1º Vice-Presidente, vereador Jhony Pan, assumiu a condução dos trabalhos. Na ordem do dia, foi submetido à discussão o parecer do relator **Rubinho Lima** acerca da prestação de contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2021. O parecer manifestou-se pela **REJEIÇÃO** das contas. Posta em votação, a matéria foi acompanhada pelos vereadores presentes, que, por unanimidade, **deliberaram pela rejeição** das contas relativas ao exercício de 2021. Em seguida, passou-se à análise do parecer da relatora, vereadora Renata Morena, sobre a prestação de contas do Município referente ao exercício financeiro de 2022. O relatório igualmente concluiu pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas. Submetida a votação, o parecer fora acatado pela comissão e obteve aprovação unânime dos membros presentes, que deliberaram pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício financeiro de 2022. Encerradas as deliberações sobre as prestações de contas, o vereador Jhony Pan declarou finalizada a reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da qual se lavrou a presente ata.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 01 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2025.

Jhony dos Santos Silva (1º Vice-Presidente – presidente em exercício)

Raymara Carvalho Lima Cruz (2ª Vice-Presidente)

Renata Sousa Nascimento (2ª Secretária)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER DO PROCESSO Nº 2862/2022,
REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE GOVERNO DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021 DO SR. FRANCISCO DE
ASSIS ANDRADE RAMOS.

Relator: Rubem Lopes Lima

I. DOS FATOS E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Trata-se de análise do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Maranhão - TCE/MA referente processo nº 2862/2022, REFERENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DO SR. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS.

O processo foi regulamente relatado e processado no Tribunal de Contas do Maranhão - TCE/MA. O processo foi julgado naquele tribunal em 19 de junho de 2024 pelos conselheiros Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O julgamento concluiu que: *“Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.”*

O processo foi recebido pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA em 12 de junho de 2025, com prazo suspenso entre 01 e 31 de julho de 2025, por ocasião do recesso parlamentar. O relator foi designado em 28 de agosto de 2025, e o Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos foi citado na mesma data, conforme certidão do Departamento de Comissões Permanentes.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Disponibilizado o prazo de defesa ela não foi apresentada até o presente momento, 29 de agosto de 2025.

Feita esta breve análise passo a análise dos atos de instrução, julgamento e parecer sobre as análises da prestação de contas julgadas pelo TCE/MA.

a. DA ANÁLISE DOS ATOS DE INSTRUÇÃO E DOS PARECERES DO TCE/MA

Relatório de Instrução nº 4342/2022: O relatório trata da prestação de contas anual de governo do Município de Imperatriz/MA, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos. A análise verificou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como os previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em áreas essenciais como saúde, educação e gestão fiscal. **Foram observadas situações de desequilíbrio, como resultado orçamentário deficitário, arrecadação insuficiente e, principalmente, o comprometimento de 67,61% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, acima do limite legal de 54%.** Apesar disso, o município aplicou corretamente os percentuais mínimos em saúde (38,61%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (28,02%), mas **apresentou falhas no uso dos recursos do FUNDEB, não cumprindo exigências legais quanto à valorização dos profissionais da educação e à aplicação da complementação VAAT em educação infantil e despesas de capital.**

O Ministério Público de Contas destacou que o gestor foi citado, mas não apresentou defesa, o que levou à manutenção das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Após os relatórios de Instrução foi dada continuidade do processo nos seguintes termos.

- i. Parecer do Ministério Público de Contas:** O parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas destacou que o gestor foi regularmente citado para apresentar defesa, mas permaneceu inerte, deixando de justificar ou sanar as falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022. Assim, considerou-se configurada a aceitação tácita das irregularidades.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As principais falhas apontadas pelo Ministério Público de contas foram: (a) despesas empenhadas em valor superior à arrecadação do exercício; (b) extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na LRF; (c) descumprimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação; (d) não aplicação de 50% da complementação VAAT na educação infantil; e (e) ausência de comprovação da aplicação mínima de 15% do VAAT em despesas de capital na educação.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a **desaprovação das contas do exercício de 2021**, por ofensa aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e boa gestão pública

b. DO ACÓRDÃO DO TCE

Ao final, procedeu-se o julgamento. O acórdão do TCE analisou a Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2021 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, **decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), devido a inexistência de irregularidades.

Este é o relatório.

II. DO PARECER

a. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A análise e julgamento de contas pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA, tem como fundamento os arts. 31, 70 e seguintes da Constituição Federal e de forma suplementar, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 291 e seguintes.

Por sua vez a competência de análise e emissão de parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara decorre do §1º do art. 291 do Regimento Interno, que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

determina: (...) os processos *serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade* que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

III. DO VOTO DO RELATOR

A necessidade de prestação de contas e de seu consequente julgamento pelas Câmaras Municipais decorre diretamente dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Primeiramente, a CF/88 consagra a transparência e a responsabilidade na gestão pública, impondo a todos os agentes públicos a obrigação de zelar pelos recursos que administram em nome da coletividade.

A prestação de contas, nesse sentido, é instrumento fundamental para garantir a publicidade e a fiscalização de como esses recursos são utilizados, assegurando que a atividade administrativa se desenvolva conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

No tocante à fiscalização específica das contas municipais, o art. 31 da CF/88 estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes.

Assim, embora os Tribunais de Contas elaborem pareceres técnicos e análises minuciosas sobre as contas do Poder Executivo municipal, o julgamento final das contas do prefeito é atribuição da Câmara Municipal. Esse desenho constitucional reforça o papel dos vereadores como representantes diretos da população local e responsáveis por verificar se a aplicação dos recursos públicos pelo Poder Executivo atendeu às exigências legais, orçamentárias e de interesse público.

A competência de julgamento pelas Câmaras Municipais está ancorada na ideia de que **o Legislativo, eleito pelos cidadãos do próprio município, deve exercer o controle sobre o Executivo**, reforçando o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) na esfera local. Essa dinâmica evita a concentração de poderes e promove a responsabilização do gestor



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

público, que precisa fundamentar seus atos e estar sujeito à apreciação dos representantes eleitos.

Com este entendimento, e considerando que este parecer é documento público que poderá ser lido por toda população, faz-se necessário esclarecer e diferenciar os tipos de prestação de contas, para que não haja confusão entre as análises.

Segundo o conselheiro do TCE/MA, José de Ribamar Caldas Furtado, em publicação na Revista do TCU¹ a diferença entre contas de governo e contas de gestão está descrita da seguinte forma:

"Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

- a) o que abrange as denominadas **contas de governo**, exclusivo para a **gestão política do chefe do Poder Executivo**, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);
- b) o que alcança as intituladas **contas de gestão**, prestadas ou tomadas, dos administradores de **recursos públicos**, que impõe o **julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas** (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição)".

Portanto, a principal diferença reside no fato de que as contas de governo expressam os resultados da atuação governamental.

Ou seja, "demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e revelam **o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o**

¹ Acesso em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488&ved=2ahUKEwigk53PjMOLAxVGrpUCHdZuAy0QFnoECBQQAQ&usg=AOvVaw2WB29R1hbXxuLKvPn22hBE>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal"(sem grifos no original).

Por este motivo as contas são julgadas politicamente pelo Parlamento, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Assim passo a análise de todos os pontos que equivocadamente o Tribunal de Contas deixou de fundamentar para que ocorressem a referida aprovação das contas.

a. DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL:

O Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA entendeu que houve **excesso de despesa com pessoal** (LRF, art. 20, III, b).

O Quadro 6 apura Despesa Líquida com Pessoal de R\$ 553.077.101,67 sobre RCL de R\$ 818.083.689,24, **perfazendo 67,61%** (acima do limite de 54%). Em continuidade o Quadro 16 **confirma o excesso ao longo dos três quadrimestres (61,74% → 62,95% → 65,32%)**, o que além de violar o limite de gastos demonstrou total desrespeito e cuidado com a *res publica*.

Desta forma, em que pese o entendimento dos Nobres Conselheiros de Contas, **divirjo frontalmente do entendimento. E diferentemente do acórdão o faço de forma fundamentada como preceitua o art. 5º da Constituição Federal.**

A adequação das despesas é um mandamento do art. 23 da LC 101/00, ou seja, não é possível afirmar que o excesso de gasto com pessoal não causou dano ao erário, pois, ao exceder o gasto com pessoal os investimentos são reduzidos.

Senão, vejamos a redação do art. 23 da LC 101/2000:

Art. 23. Se **a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Também **não se verifica no caso em apreço ocorrência de impropriedade ou falta formal**. O vício verificado é de natureza material, pois, ultrapassou a norma estabelecida (alíquota) de forma objetiva, logo, não ocorreu mero erro de procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

O limite de 54% é extraído do art. 169 cumulado com alínea 'b' do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/00², e desta redação é impossível extrair qualquer margem de flexibilidade, pois se trata de matéria de direito público que vigora o princípio da subordinação a lei, princípio este inserido no princípio da legalidade.

Segundo Matheus Carvalho este princípio rege-se da seguinte forma *“Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público.”*³ Com este entendimento, não consignando o legislador que há critérios de exceção, fica claro que não poderia o gestor público ter excedido sob nenhuma hipótese o limite de 54%.

Um dos motivos que proíbem a exceção é a flexibilidade que o legislador concedeu ao gestor. O art. 22 da LC 101/2000 determina que as análises sejam realizadas ao final de cada quadrimestres, ou seja, **o gestor tem em cada período de análise três chances de verificar e corrigir seus excessos**. Se neste período não o fez, fica caracterizada a má-gestão e ofensa à Constituição Federal, constituindo um vício insanável dado sua preclusão no tempo. É impossível ao gestor retroagir no tempo e fazer com que suas contas estejam no limite determinado.

Outro motivo que impossibilita qualquer entendimento de flexibilização se dá pela imposição da Constituição Federal de um departamento de Controle Interno (art. 70 da CF) que deveria ter acompanhado de forma rígida os valores, estabelecendo margens limites para impedir a superação dos valores de 54%. Principalmente considerando que segundo o parágrafo único do art. 22 da LC 101, já estipula a margem de alerta ao gestor no percentual de 95% do valor de 54%, ou seja, 51,3%, que uma vez ultrapassado passa a restringir contratações e vantagens.

Após ultrapassada a margem de 51,3% todas as contratações ou despesas com pessoal em excesso configuram um ato doloso do gestor que constituem vício insanável.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Manual de Direito administrativo/Matheus Carvalho- 13.ed.rev.,atual.e ampl.-São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.fl.71;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Além dessa grave violação outras foram constatadas e não apreciadas pelo TCE/MA e apontadas pelo Ministério Público de Contas, vejamos:

- b. Despesa empenhada superior à receita arrecadada** (desequilíbrio orçamentário);

O Quadro 3 registra **Receita Realizada de R\$ 820.685.318,31 e Despesa Empenhada de R\$ 924.281.148,52**, gerando **diferença negativa de aproximadamente R\$ 103,6 milhões** (resultado deficitário), em afronta à LRF e à Lei 4.320/64; não houve defesa retificadora pelo gestor (citado e inerte), razão pela qual a irregularidade foi mantida.

- c. FUNDEB – não atingimento do mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação** (Lei 14.113/2020, art. 26, II, c/ EC 108/20);

O Quadro 10 indica base de R\$ 230.402.142,58 e aplicação em remuneração de R\$ 160.317.560,19, equivalendo a 69,58% (abaixo dos 70% exigidos). Ainda que o SIOPE aponte 70,68%, o próprio relatório estabelece que a “base TCE sempre prevalecerá” como parâmetro (item 4.1), de modo que o **déficit de cerca de R\$ 963,9 mil subsiste**; sem defesa eficaz, a falha se mantém.

- d. VAAT – não aplicação de 50% na Educação Infantil** (CF, art. 212-A; Lei 14.113/2020, art. 27/28);

O Quadro 12 fixa mínimo de R\$ 9.167.970,82 e registra R\$ 0,00 de aplicação (TCE). Embora a coluna SIOPE indique 50,28%, prevalece a base TCE (item 4.1). Inexistindo demonstração válida do gestor em contrário, **a exigência não foi cumprida e a irregularidade permanece**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

VAAT – não aplicação de 15% em despesas de capital (CF, art. 212-A; Lei 14.113/2020, art. 27/28);

O Quadro 13 exige R\$ 2.750.391,25 e aponta R\$ 0,00 aplicado (TCE). Apesar do SIOPE indicar 15,07%, vale a mesma regra da prevalência da base TCE; sem elementos defensivos, o descumprimento subsiste.

- e. Inconsistência nas informações do FUNDEB:** a própria unidade técnica aponta que as despesas superam 105,52% das receitas do Fundo, indicando inconsistências e reforçando a manutenção das falhas.

Em síntese, **todas as irregularidades listadas pelo Ministério Público de Contas permanecem não sanadas porque os achados numéricos dos Quadros 3, 6, 10, 12 e 13 comprovam objetivamente o descumprimento dos limites/percentuais legais**, e não houve defesa apta a afastá-los.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator entende que se tratam de **atos dolosos que constituem vícios insanáveis**. E nos termos do §1º do art. 291 do Regimento Interno, discordo do julgamento do TCE/MA e **OPINO PELA REJEIÇÃO DO PARECER** do Tribunal de Contas para que, a prestação de contas do processo nº 2862/2022 referente a prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Imperatriz/MA do ano de 2021 do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, sejam julgadas **IRREGULARES** nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual 8.258/2005.

É o voto.ⁱ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

RUBEM LOPES LIMA

Relator

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

ⁱ Todas as páginas referenciadas neste relatório estão baseadas no processo nº 2862/2022.



Documento assinado digitalmente
RUBEM LOPES LIMA
Data: 29/09/2025 12:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reuniu-se para deliberar sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Imperatriz do ano de 2021, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e após ouvidas as razões apresentadas pelo relator da matéria, a Comissão vota pela: APROVAÇÃO do parecer do relator.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 01 de outubro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
RUBINHO LIMA – Presidente	☐	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
RENATA MORENA – 2º Secretário	☒	☐	
MANCHINHA – 1º Suplente	☐	☐	
-	☐	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

OFÍCIO N° 0147/2025/CMI/DCP

Imperatriz, 01 de Outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;
Francisco de Assis Andrade Ramos
Ex-Prefeito de Imperatriz-MA
De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Assunto: Resultado emitido pela Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade sobre o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021 e Data de Julgamento em Plenário.

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, **INFORMAMOS** que a Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade concluiu os trabalhos referente às análises, cuja responsabilidade lhe é atribuída, conforme o art. 291, §1º. Como resultado, a referida Comissão pugnou pela **REJEIÇÃO** do Parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas da Prefeitura Municipal do exercício de **2021**, em desacordo com as normas legais e princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, **CITAMOS** Vossa Excelência, para tomar conhecimento deste fato narrado acima, como também, que esteja ciente da data definida para Julgamento por este Plenário, marcada para o dia **08 de Outubro de 2025 às 8h30**. Vale ressaltar que em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será facultado ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, ou a procurador legalmente habilitado, o prazo de **05 (cinco) dias corridos para apresentar defesa, bem como, o direito à sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos durante a sessão de julgamento.**

No mais, **RATIFICAMOS** o zelo no qual a Câmara Municipal tem adotado em todas as medidas legais e constitucionais cabíveis, pautando-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da publicidade. Sobre a publicidade, faz-se necessário frisar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.

Atenciosamente,

Jhony dos Santos Silva

1º Vice - Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
 Instuído pela lei municipal nº 1797, de 01 de Outubro de 2019



Quinta, 02 de outubro de 2025 | VOL: 8 | Nº 1053 | ISSN 2764-3913

Índice

Departamento das Comissões Permanentes	2
PORTARIA	2
PORTARIA /DIV Nº 039/2025	2
NOTIFICAÇÃO	2
Notificação sobre data para JULGAMENTO da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao ano de 2021	2
Notificação sobre data para JULGAMENTO da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao ano de 2022	2
Departamento de Recurso Humanos	3
PORTARIA	3
PORTARIA/EXO/PR Nº 108/2025	3
PORTARIA/EXO/PR Nº 109/2025	4
PORTARIA/NOM/PR Nº 190/2025	4
PORTARIA/NOM/PR Nº 190/2025	4





Departamento das Comissões Permanentes

PORTARIA

PORTARIA /DIV Nº 039/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, estado do Maranhão, Vereador ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR, no uso de suas atribuições legais do art. 26, V, “h” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz.

RESOLVE:

1º - Nomear o Vereador, **AURÉLIO GOMES - PT**, como Membro Titular da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se Ciente, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2025.

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR

PRESIDENTE

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa
Técnico Legislativo
Código identificador: \$8LGWFPDvId

NOTIFICAÇÃO

Notificação sobre data para JULGAMENTO da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao ano de 2021

OFÍCIO Nº 147/2025/CMI/DCP -
Imperatriz, 01 de Outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;

Francisco de Assis Andrade Ramos

Ex-Prefeito de Imperatriz–MA

De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Assunto: Resultado emitido pela Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade sobre o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2021 e Data de Julgamento em Plenário.

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, INFORMAMOS que a Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade concluiu os trabalhos referente às análises, cuja responsabilidade lhe é atribuída, conforme o art. 291, §1º. Como resultado, a referida Comissão pugnou pela REJEIÇÃO do Parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2021, em desacordo com as normas legais e princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, CITAMOS Vossa Excelência, para tomar conhecimento deste fato narrado acima, como também, que esteja ciente da data definida para Julgamento por este Plenário, marcada para o dia 08 de Outubro de 2025 às 8h30. Vale ressaltar que em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será facultado ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, ou a procurador legalmente habilitado, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentar defesa, bem como, o direito à sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos durante a sessão de julgamento.

No mais, RATIFICAMOS o zelo no qual a Câmara Municipal tem adotado em todas as medidas legais e constitucionais cabíveis, pautando-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da publicidade. Sobre a publicidade, faz-se necessário frisar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.

Atenciosamente,

Jhony dos Santos Silva

Presidente em exercício da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa
Técnico Legislativo
Código identificador: hph1eprio20251002121041





**Notificação sobre data para JULGAMENTO da
prestação de contas da Prefeitura Municipal de
Imperatriz, referente ao ano de 2022**

OFÍCIO Nº 148/2025/CM/DCP

Imperatriz, 01 de Outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor;

Francisco de Assis Andrade Ramos

Ex-Prefeito de Imperatriz-MA

De ordem da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Atenciosamente,

Jhony dos Santos Silva

Presidente em exercício da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e
Contabilidade

Publicado por: Kayro Lima Ferreira Sousa

Técnico Legislativo

Código identificador: tbddzrh8z920251002121026

Assunto: Resultado emitido pela Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade sobre o Despacho do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento referente à prestação de contas municipais no exercício de 2022 e Data de Julgamento em Plenário.

Departamento de Recurso Humanos

PORTARIA

PORTARIA/EXO/PR Nº 108/2025

De 02 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) **DEBORAH DE CARVALHO SOARES**, inscrito (a) no CPF sob o nº *****.***.***- 18**, que exerce o cargo em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR I**.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para o dia 30 de setembro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição

Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares

Excelentíssimo Senhor,

Em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como os preceitos definidos no Ordenamento jurídico vigente, INFORMAMOS que a Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade concluiu os trabalhos referente às análises, cuja responsabilidade lhe é atribuída, conforme o art. 291, §1º. Como resultado, a referida Comissão pugnou pela REJEIÇÃO do Parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2022, em desacordo com as normas legais e princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, CITAMOS Vossa Excelência, para tomar conhecimento deste fato narrado acima, como também, que esteja ciente da data definida para Julgamento por este Plenário, marcada para o dia 08 de Outubro de 2025 às 8h30. Vale ressaltar que em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será facultado ao Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, ou a procurador legalmente habilitado, o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentar defesa, bem como, o direito à sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos durante a sessão de julgamento.

No mais, RATIFICAMOS o zelo no qual a Câmara Municipal tem adotado em todas as medidas legais e constitucionais cabíveis, pautando-se pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da publicidade. Sobre a publicidade, faz-se necessário frisar que todos os atos administrativos estão sendo divulgados no Diário Oficial desta Câmara.

Por fim, solicitamos a disponibilização de canal de comunicação válido para que possam ser enviados os demais expedientes acerca do referido julgamento.





Código identificador: xccylqel0fe20251002181040

PORTARIA/EXO/PR Nº 109/2025

De 02 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) **MIRNA KAROLLINE LIMA TORRES DANTAS**, inscrito (a) no CPF sob o nº *****.***.***-18**, que exerce o cargo em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR II**.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para o dia 30 de setembro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: 3ozotjgwhyg20251002181035

PORTARIA/NOM/PR Nº 190/2025

De 02 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Nomear o(a) senhor(a) **MIRNA KAROLLINE LIMA TORRES DANTAS**, inscrito(a) no CPF sob o nº *****.***.-17**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR I**.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de outubro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: e7fsyng1mf320251002181039

PORTARIA/NOM/PR Nº 190/2025

De 02 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Nomear o(a) senhor(a) **HUGO LARANJEIRA FERRO**, inscrito(a) no CPF sob o nº *****.***.-68**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR II**.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de outubro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: mqdccc9p420251002181017





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br





Buscar

O que você procura no portal?



Transparência



[HOME](#) [A CÂMARA](#) [ATIV. LEGISLATIVA](#) [SECRETARIA/DEPAR.](#) [SERVIÇOS](#) [TRANSPARÊNCIA](#)

[CONTATO](#)[Home](#) / [Notícias](#) / [Notícia](#)

NOTÍCIA

Reprovadas contas de 2021 e 2022 da gestão do ex-prefeito Assis Ramos pela Comissão de Orçamento da Câmara de Imperatriz



Parecer será votado em plenário no dia 8, com sessão aberta ao público e direito de defesa garantido ao ex-gestor

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Imperatriz rejeitou, por maioria de votos, o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) nº 186/2024 – Processo nº 2862/2022, referente às contas de 2021 da gestão do ex-prefeito Assis Ramos, cujo relator foi o vereador Rubinho Lima (Mobiliza). A comissão também decidiu pela rejeição do parecer nº 171/2024 – Processo nº 1501/2023, relativo às contas de 2022, sob relatoria da vereadora Renata Morena (PRD).

A Comissão de Orçamento apontou a extrapolação do limite de despesa com pessoal, conforme previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que, na esfera municipal, os gastos do Executivo não podem ultrapassar 54% da receita corrente líquida. Além disso, foi identificado desequilíbrio orçamentário, uma vez que as despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas.

Segundo a análise dos relatores, as contas do ex-prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos apresentaram sistematicamente extrapolação nos gastos com pessoal durante todo o período em que esteve à frente do Executivo, com exceção do exercício de 2019. O relatório reforça que o descumprimento desse limite compromete a gestão fiscal do município, prejudicando o equilíbrio financeiro e a responsabilidade administrativa.

A decisão da comissão fundamentou-se nos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como nas normas do ordenamento jurídico vigente. Assim, foi assegurado ao ex-prefeito Assis Ramos, ou a seu representante legal, o direito de apresentar defesa no prazo de 5 dias corridos, além da possibilidade de realizar sustentação oral por até 20 minutos durante a sessão de julgamento em plenário, marcada para o próximo dia 8 de outubro, a partir das 8h30, em sessão aberta ao público.

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara de Imperatriz é composta pelo presidente Rubem Lopes Lima (Mobiliza), o 1º vice-presidente Jhony Pan (PSD), a 2º vice-presidente Raymara Lima (PSD), o 1º secretário Alcemir Costa (Podemos) e a 2º secretária Renata Morena (PRD).



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** desta Câmara Municipal concluiu os trabalhos de análise e emissão dos pareceres referentes à **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas aos exercícios financeiros de 2021 e 2022**, encaminhadas a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Declaro, ainda, que tais pareceres foram regularmente apreciados e deliberados no âmbito da referida Comissão, encontrando-se finalizados, sendo, nesta data, os autos remetidos ao **Departamento Legislativo** para as providências cabíveis quanto à inclusão em pauta da **Sessão de Julgamento designada para o dia 08 de outubro de 2025**.

E, para constar, lavro a presente certidão, que subscrevo.

Imperatriz/MA, 03 de outubro de 2025.



JHONY DOS SANTOS SILVA

Presidente em exercício

Comissão de Orçamento, finanças e contabilidade



VERÔNICA DA SILVA CARNEIRO

Diretora do Departamento das Comissões Permanentes